



Número: **1011671-83.2020.4.01.3800**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **16ª Vara Federal Cível da SJMG**

Última distribuição : **30/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Suspensão da Exigibilidade, Prazo de Recolhimento, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA (IMPETRANTE)</b>	<b>JOAO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO (ADVOGADO)</b>
<b>DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM (IMPETRADO)</b>	
<b>DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BELO HORIZONTE (IMPETRADO)</b>	
<b>PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS (IMPETRADO)</b>	
<b>UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (IMPETRADO)</b>	
<b>Chefe da Equipe de Parcelamento da Delegacia da Receita Federal em Contagem (IMPETRADO)</b>	
<b>DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE (IMPETRADO)</b>	
<b>Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20922 1923	30/03/2020 09:15	<a href="#">Petição inicial</a>	Petição inicial
20922 1941	30/03/2020 09:15	<a href="#">Petição Inicial - MS Prorrogação pgto. tributos</a>	Inicial
20922 1928	30/03/2020 09:15	<a href="#">DOC 01 - Procuração e Atos Constitutivos</a>	Procuração
20922 1929	30/03/2020 09:15	<a href="#">DOC 02 - Portaria nº 218 de 2020</a>	Documento Comprobatório
20922 1930	30/03/2020 09:15	<a href="#">DOC 03 - Decisões favoráveis Liminares concedidas</a>	Documento Comprobatório
20922 1932	30/03/2020 09:15	<a href="#">DOC 04 - Decreto Calamidade Pública em Minas Gerais</a>	Documento Comprobatório
20922 1933	30/03/2020 09:15	<a href="#">DOC 05 - Portaria MF nº 12 de 2012</a>	Documento Comprobatório
20922 1934	30/03/2020 09:15	<a href="#">DOC 06 - DARFs - IRPJ E CSLL a vencer</a>	Documento Comprobatório
20922 1936	30/03/2020 09:15	<a href="#">DOC 07 - Folha de Pagamentos - nº funcionários</a>	Documento Comprobatório
20922 1938	30/03/2020 09:15	<a href="#">DOC 08 - Custas iniciais e comprov. pagto</a>	Comprovante de recolhimento de custas
20941 8441	30/03/2020 12:28	<a href="#">Informação de Prevenção</a>	Informação de Prevenção
20949 4851	30/03/2020 13:29	<a href="#">Certidão</a>	Certidão

20950 8427	31/03/2020 09:37	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
21015 5962	31/03/2020 10:41	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
21019 7850	31/03/2020 10:56	<a href="#">Notificação e intimação</a>	Notificação e intimação
21019 7851	31/03/2020 10:56	<a href="#">Intimação polo ativo</a>	Intimação polo ativo
21019 7852	31/03/2020 10:56	<a href="#">Intimação PFN</a>	Intimação PFN
21019 7853	31/03/2020 10:56	<a href="#">Notificação e intimação</a>	Notificação e intimação
21034 3916	31/03/2020 13:53	<a href="#">Diligência</a>	Diligência
21046 2878	31/03/2020 15:15	<a href="#">Certidão de devolução de mandado</a>	Certidão de devolução de mandado
21046 2882	31/03/2020 15:15	<a href="#">CIÊNCIA PROC. Nº 1011671-83.2020.4.01.3800</a>	Documento Comprobatório
21151 2351	01/04/2020 16:55	<a href="#">Diligência</a>	Diligência
21151 2355	01/04/2020 16:55	<a href="#">RespostaDelegadoRFContagem</a>	Documento Comprobatório
21313 2395	03/04/2020 16:48	<a href="#">Autoridade coatora</a>	Informações prestadas
21314 1851	03/04/2020 16:48	<a href="#">PGFN</a>	Informações prestadas
21314 1854	03/04/2020 16:48	<a href="#">Anexo 1 Cupons fiscais Grupo Super Nosso</a>	Documento Comprobatório
21314 1856	03/04/2020 16:48	<a href="#">Anexo 2 Super Nosso revista Viver Brasil</a>	Documento Comprobatório
21314 1859	03/04/2020 16:48	<a href="#">Anexo 3 relatório Elo e Moody sobre supermercados</a>	Documento Comprobatório
21314 1862	03/04/2020 16:48	<a href="#">Anexo 4 Multi formato situação fiscal</a>	Documento Comprobatório
21461 1410	07/04/2020 10:44	<a href="#">Petição intercorrente</a>	Petição intercorrente
21461 1413	07/04/2020 10:44	<a href="#">Informa interposição de Agravo de Instrumento</a>	Petição intercorrente
21461 1417	07/04/2020 10:44	<a href="#">Protocolo - Inicial do Recurso - Autos nº 1009157-14.2020.4.01.000</a>	Documento Comprobatório
21461 0950	08/04/2020 10:42	<a href="#">Despacho</a>	Despacho

Petição inicial.





**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) FEDERAL DA \_\_\_\_\_ VARA FEDERAL DA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS**

**Resumo:** momento único vivenciado na história proporciona o caos. Pedido de **postergação** para o pagamento de tributos e de parcelamentos, com base em argumentos de (i) princípios e (ii) moratória – art. 152 e ss. c/c art. 100 do CTN e Portaria MF nº 12/2012 da RFB. Não se pede para deixar de pagar tributos. Não é o caso de renúncia de receita. Precedentes/liminares concedidas nos últimos dias.

**MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.319.375/0001-72, endereço eletrônico [tributario@almeidamelo.adv.br](mailto:tributario@almeidamelo.adv.br), com sede na Via Municipal Manoel Jacinto Coelho Junior, nº. 901, bairro Campina Verde, no município de Contagem/MG, CEP: 32.150-245, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus procuradores infra-assinados (**DOC. 01**), com fulcro no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e art. 1º, *caput*, da Lei nº. 12.016/09, impetrar

**MANDADO DE SEGURANÇA com PEDIDO LIMINAR**

contra iminente ato ilegal do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM - DRF**, o Sr. Hélder Geraldo Miranda de Oliveira, com endereço na Avenida José Faria da Rocha, nº 5531, Térreo, bairro Eldorado, no Município de Contagem/MG, CEP: 32.310-210; **EQUIPE DE PARCELAMENTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM – DRF**, o Sr. Daniel Penna de Almeida; o Sr. Paulo Sérgio Ramalho de Freitas; e Sra. Marileide de Souza Aguirre; Avenida José Faria da Rocha, nº 5531, Térreo, bairro Eldorado, no Município de Contagem/MG, CEP: 32.310-210; **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BELO HORIZONTE** - Av. Olegário Maciel, 2360 - Santo Agostinho, Belo Horizonte - MG, 30180-112 e o **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS**, Dr. Ranulfo Alexandre Pingosvik de Melo Vale, vinculados à pessoa jurídica de direito público **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, na pessoa da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), mais especificamente da Procuradoria da Fazenda Nacional de Minas Gerais, com endereço na rua Carvalho de Almeida, nº. 13, bairro Cidade Jardim, no município de Belo Horizonte/MG, CEP: 30.380-160, com base nas questões de fato e fundamentos jurídicos adiante tratados.

Av. Bias Fortes, nº 349, 6º andar, Bairro de Lourdes.  
| Belo Horizonte | MG | CEP: 30.170-010  
+55 (31) 3018-7630 | +55 (31) 3658-2176

SAS, Quadra 05, Bloco K, Conj. 611.  
Asa Sul | Brasília | DF | CEP: 70.070-050  
+55 (61) 3037-2120

Av. Altino Guimarães, nº 1.082, Centro.  
| Patrocínio | MG | CEP: 38.740-000 |  
+55 (34) 3831-3494

[www.almeidamelo.adv.br](http://www.almeidamelo.adv.br)  
[contato@almeidamelo.adv.br](mailto:contato@almeidamelo.adv.br)



## SUMÁRIO

<b>1. RESUMO OBJETIVO DA TUTELA JURISDICIONAL PRETENDIDA.</b>	<b>2</b>
<b>2. DOS FATOS.</b>	<b>3</b>
<b>3. DO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA.</b>	<b>7</b>
<b>4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DAS AUTORIDADES COATORAS E DA JURISDIÇÃO.</b>	<b>7</b>
<b>5. DO DIREITO. FUNDAMENTOS JURÍDICOS.</b>	<b>9</b>
5.1. ARGUMENTOS AMPARADOS EM PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS (NÃO SOMENTE TRIBUTÁRIOS) E BUSCA DA JUSTIÇA NO CASO CONCRETO.	9
5.2. TESE CONCORRENTE (E NÃO SUBSIDIÁRIA): EXERCÍCIO DO DIREITO À MORATÓRIA.	13
5.3. PRECEDENTES RECENTES NO PAÍS.	15
<b>6. A PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR ACAUTELATÓRIA.</b>	<b>15</b>
6.1. DO <i>FUMUS BONI IURIS</i> .	15
6.2. DO <i>PERICULUM IN MORA</i> .	16
<b>7. DOS PEDIDOS.</b>	<b>16</b>

### 1. RESUMO OBJETIVO DA TUTELA JURISDICIONAL PRETENDIDA.

- **CONTEXTO FÁTICO:** o atual momento vivenciado no mundo e no Brasil não têm precedentes na história e tem afetado, em sentido amplo, a sociedade. De um lado, a necessidade de se preservar vidas, ao máximo, por se tratar do bem maior. Apenas existindo ou preservando a vida humana é possível imaginar em saúde, emprego, estudo, trabalho, educação, investimento, segurança, bem estar etc. Por isso, há orientação técnica/médica de a população se recolher em suas casas neste momento de PANDEMIA. A partir de então tudo mudou e adequações são necessárias, inclusive no que se refere a parte fiscal.
- **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:** A fundamentação jurídica se divide em duas: (i) principiológica e a necessidade da busca da justiça no caso concreto; (ii) direito líquido e certo ao exercício da moratória, a partir do entrecruzamento no disposto do art. 152 e ss. e art. 100 do CTN c/c a Portaria MF nº 12 da RFB.
- **PRETENSÃO JURÍDICA:** o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante para que seja garantido para, em razão da Calamidade Pública - **Decreto nº 47.891/20** de Minas Gerais (DOC 04): (i) seja garantido o direito à moratória enquanto permanecer o atual quadro de Calamidade Pública, conforme reconhecido pela autoridade competente, no entanto, por prazo não inferior a 03 (três) meses, abarcando, pois, os vencimentos futuros a contar da distribuição deste processo; (ii) cumulativamente, seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, sempre que requerido seja expedida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN), exceto se outras pendências existirem, anteriores a distribuição deste processo; (iii) não se inclua o CNPJ no CADIN; (iv) não se pratique protesto; em especial, (v) quando a situação voltar à normalidade, os tributos a vencer a partir desta data, possam ser recolhidos sem juros, correção e multa de qualquer natureza.

Av. Bias Fortes, nº 349, 6º andar, Bairro de Lourdes.  
 | Belo Horizonte | MG | CEP: 30.170-010  
 +55 (31) 3018-7630 | +55 (31) 3658-2176

SAS, Quadra 05, Bloco K, Conj. 611.  
 Asa Sul | Brasília | DF | CEP: 70.070-050  
 +55 (61) 3037-2120

Av. Altino Guimarães, nº 1.082, Centro.  
 | Patrocínio | MG | CEP: 38.740-000 |  
 +55 (34) 3831-3494

[www.almeidamelo.adv.br](http://www.almeidamelo.adv.br)  
[contato@almeidamelo.adv.br](mailto:contato@almeidamelo.adv.br)



## 2. DOS FATOS.

A Impetrante é pessoa jurídica, cujo objeto social é a comercialização por atacado e varejo de produtos industrializados e 'in natura', dentre outros, estabelecida no estado de Minas Gerais **(DOC. 01)**.

Para a condução de sua atividade, a Impetrante tem buscado estar em dia com todas as suas obrigações fiscais e tributárias, mesmo diante de todas as dificuldades financeiras que tanto têm abalado o setor nos últimos tempos de crise.

Como é de conhecimento público e notório, em razão da pandemia em relação ao novo Coronavírus (COVID-19), foram expedidos os seguintes atos e declarações das autoridades competentes: (i) Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde – OMS, (ii) Regulamento Sanitário Internacional recepcionado no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 10.212/2020, (iii) Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, bem como o previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

O Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, fez prevê que o Governo Federal está dispensado de cumprir a meta fiscal para o ano de 2019, para destinar recursos financeiros ao combate da pandemia causada pelo novo Coronavírus.

Destaca-se, também, a publicação da MP nº 927 de 22 de março de 2020, a qual dispôs sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública, que autoriza o diferimento do FGTS.

Nesse mesmo sentido, a Portaria nº 7.820/20 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), suspendeu durante 90 (noventa) dias o protesto de certidão de dívida ativa, bem como extinção de parcelamento exclusivamente das dívidas inscritas em dívida ativa.

---

Av. Bias Fortes, nº 349, 6º andar, Bairro de Lourdes.  
| Belo Horizonte | MG | CEP: 30.170-010  
+55 (31) 3018-7630 | +55 (31) 3658-2176

SAS, Quadra 05, Bloco K, Conj. 611.  
Asa Sul | Brasília | DF | CEP: 70.070-050  
+55 (61) 3037-2120

Av. Altino Guimarães, nº 1.082, Centro.  
| Patrocínio | MG | CEP: 38.740-000 |  
+55 (34) 3831-3494

[www.almeidamelo.adv.br](http://www.almeidamelo.adv.br)  
[contato@almeidamelo.adv.br](mailto:contato@almeidamelo.adv.br)





Por fim, mas ainda a título exemplificativo, o Comitê Gestor do Simples Nacional, por meio da Resolução nº 152 de 18 de março de 2020, diferiu o pagamento dos tributos federais do âmbito do Simples Nacional.

Denota-se, portanto, que medidas emergenciais e paliativas vêm sendo adotadas para minimizar a flagrante crise financeira e econômica instaurada pela paralisação do comércio, decorrente da orientação de isolamento social para contenção da contaminação pelo Coronavírus.

Em ralação ao Estado de Minas Gerais, foi publicado o Decreto nº. 47.891, de 20 de março de 2020, no qual foi reconhecido o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19. Inobstante, a paralisação das atividades em razão das orientações de isolamento social ocorreram não só por Decreto Estadual, mas também Municipal<sup>1</sup>.

Pois bem.

Já percebendo os prejuízos decorrentes da pandemia do Coronavírus, a Impetrante teve aumento significativo dos custos operacionais para manutenção da sua atividade, quais sejam:

1. Aumento considerável no custo de logística;
2. Aumento do *commodities*, que estão sendo financeiramente absorvidos e, por conseguinte, não estão sendo repassados aos consumidores;
3. Aumento expressivo no custo de mão de obra, devido ao afastamento e férias de colaboradores pertencentes ao grupo de risco de infecção, seguindo as orientações dos órgãos governamentais e de saúde.

Inobstante, não se sabe ao certo por quanto tempo a pandemia ainda acarretará prejuízos. São muitas as incertezas frente à situação atual.

A Impetrante é empresa que tem mais de 2200 (dois mil e duzentos) **(DOC. 07)** empregados/colaboradores, que dependem de salários para prover o sustento de suas famílias.

<sup>1</sup> Decreto nº 1.524, de 22 de março de 2020 – Contagem/MG: <http://www.contagem.mg.gov.br/novoportal/2020/03/20/decreto-municipal-determina-fechamento-temporario-de-restaurantes-bares-lanchonetes-e-outros-estabelecimentos-comerciais-para-conter-o-coronavirus-em-contagem/>

Av. Bias Fortes, nº 349, 6º andar, Bairro de Lourdes.  
| Belo Horizonte | MG | CEP: 30.170-010  
+55 (31) 3018-7630 | +55 (31) 3658-2176

SAS, Quadra 05, Bloco K, Conj. 611.  
Asa Sul | Brasília | DF | CEP: 70.070-050  
+55 (61) 3037-2120

Av. Altino Guimarães, nº 1.082, Centro.  
| Patrocínio | MG | CEP: 38.740-000 |  
+55 (34) 3831-3494

[www.almeidamelo.adv.br](http://www.almeidamelo.adv.br)  
[contato@almeidamelo.adv.br](mailto:contato@almeidamelo.adv.br)



**M**  
**ALMEIDA MELO**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Por isso, em máxima medida a Impetrante continua em atividade, para comercializar seus produtos, observando as adequações dos órgãos de saúde, ainda que com relevante majoração dos custos e despesas para manutenção de seu exercício social.

Caso assim não prossiga, a Impetrante provocará ainda maior prejuízo econômico e social, considerando que, no mínimo, cerca de 6000 (seis mil) pessoas serão atingidas diretamente (colaboradores) e indiretamente (dependentes/familiares), em razão da insuficiência de recursos financeiros da Impetrante. Por consequência, o que se busca é impedir o aumento desenfreado do desemprego atual.

Nesse sentido e buscando alternativas para se manter no mercado, em especial, para manter o giro da economia de uma forma geral, a Impetrante visa com o presente *mandamus*, o reconhecimento do direito líquido e certo de ter prorrogado em 03 (três) meses, os prazos para pagamento dos tributos federais, nos termos previstos na Portaria do Ministério da Fazenda nº 12 de 20 de janeiro de 2012, assim como a postergação também dos parcelamentos em curso, como medida preventiva e asseguradora para continuidade da sua atividade.

Para expor de forma clara e objetiva, a Impetrante passa a detalhar os tributos aos quais figura como contribuinte:

DOS TRIBUTOS FEDERAIS CORRENTES VINCENDOS – IRPJ E

A Impetrante, em razão do exercício de suas atividades contratuais, está sujeita ao recolhimento de alguns tributos federais, dentre eles, o Imposto de renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Consoante os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), o recolhimento dos referidos tributos ocorre mensalmente, sendo certo que estão para vencer o IRPJ e a CSLL do atual mês (Recorte do DOC. 06):

---

Av. Bias Fortes, nº 349, 6º andar, Bairro de Lourdes.  
| Belo Horizonte | MG | CEP: 30.170-010  
+55 (31) 3018-7630 | +55 (31) 3658-2176

SAS, Quadra 05, Bloco K, Conj. 611.  
Asa Sul | Brasília | DF | CEP: 70.070-050  
+55 (61) 3037-2120

Av. Altino Guimarães, nº 1.082. Centro.  
| Patrocínio | MG | CEP: 38.740-000 |  
+55 (34) 3831-3494

[www.almeidamelo.adv.br](http://www.almeidamelo.adv.br)  
[contato@almeidamelo.adv.br](mailto:contato@almeidamelo.adv.br)



**M**  
**ALMEIDA MELO**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Aprovado pela IN/RFB nº 735/2007 2ª Via

 <b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais <b>DARF</b>	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	29/02/2020
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	10.319.375/0001-72
	04 CÓDIGO DA RECEITA	2362
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
	06 DATA DE VENCIMENTO	31/03/2020
01 NOME / TELEFONE MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA 02/2020	07 VALOR DO PRINCIPAL	23.603,47
<b>DARF válido para pagamento até 31/03/2020</b> Domicílio tributário do contribuinte: BELO HORIZONTE <b>NÃO RECEBER COM RASURAS</b> Auto Atendimento Versão 5.43.66.4123 - opção 1 - DLL versão 1.4	08 VALOR DA MULTA	0,00
	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.025/69	0,00
	10 VALOR TOTAL	23.603,47
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	

85690000236-6 03470064009-6 11103193750-6 00123620060-4

\*\*\*

Aprovado pela IN/RFB nº 736/2007 2ª Via

 <b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais <b>DARF</b>	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	29/02/2020
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	10.319.375/0001-72
	04 CÓDIGO DA RECEITA	2484
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
	06 DATA DE VENCIMENTO	31/03/2020
01 NOME / TELEFONE MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA CSLL: 02/2020	07 VALOR DO PRINCIPAL	9.217,25
<b>DARF válido para pagamento até 31/03/2020</b> Domicílio tributário do contribuinte: BELO HORIZONTE <b>NÃO RECEBER COM RASURAS</b> Auto Atendimento Versão 5.43.66.4123 - opção 1 - DLL versão 1.4	08 VALOR DA MULTA	0,00
	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.025/69	0,00
	10 VALOR TOTAL	9.217,25
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	

85640000092-8 17250064009-6 11103193750-6 00124840060-6

Pela situação vivenciada acima e considerando a relevante dispêndio financeiros para arcar com as obrigações inerentes e essenciais a manutenção da sua atividade, a Impetrante infelizmente não terá condições com a exação imposta pelo Estado.

Note-se, que **os tributos (RIPJ e CSLL) somados alcançam mais de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).**

Av. Bias Fortes, nº 349, 6º andar, Bairro de Lourdes.  
| Belo Horizonte | MG | CEP: 30.170-010  
+55 (31) 3018-7630 | +55 (31) 3658-2176

SAS, Quadra 05, Bloco K, Conj. 611.  
Asa Sul | Brasília | DF | CEP: 70.070-050  
+55 (61) 3037-2120

Av. Altino Guimarães, nº 1.082, Centro.  
| Patrocínio | MG | CEP: 38.740-000 |  
+55 (34) 3831-3494

www.almeidamelo.adv.br  
contato@almeidamelo.adv.br



Desse modo, os tributos correntes (IRPJ e CSLL), considerando o aumento das despesas e maior dispêndio na adequação de sua operação e logística, para que seja mantida sua atividade, a Impetrante não terá recursos financeiros para honrar com as parcelas a vencer dos parcelamentos acima citados.

A urgência da medida do presente *mandamus* se torna presente, Excelência, na medida em que as guias para pagamentos dos tributos estão para vencer e a Impetrante não conseguirá pagar os referidos valores.

Pelo exposto, conforme a narrativa fática acima exposta, a Impetrante passa a fundamentar e subsidiar o pedido do presente Mandado de Segurança.

### 3. DO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA.

O Mandado de Segurança, remédio constitucional previsto no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tem por escopo resguardar direito líquido e certo do cidadão e, por conseguinte, afastar injustificado ato (efetivo ou potencial) de autoridade pública (ou particular, no exercício de atribuições do poder público) que esteja em descompasso com a Lei.

Na lapidar definição do saudoso Hely Lopes Meirelles (*in* “Mandado de Segurança e Ação Popular”, RT, 6ª ed., pág. 11), o Mandado de Segurança constitui “*meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, (...) para a proteção de direito individual, líquido e certo, não amparado por ‘habeas corpus’, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*”, tratando-se, portanto, de meio legítimo de defesa de direitos individuais em sintonia com o princípio da proteção judiciária, também conhecido como princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

### 4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DAS AUTORIDADES COATORAS E DA JURISDIÇÃO.

Nos termos da jurisprudência pátria, a competência para processamento e julgamento de Mandado de Segurança é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora<sup>2</sup>. No presente

<sup>2</sup> Superior Tribunal de Justiça – STJ - RMS 48316 / MG - Ministro Relator: OG FERNANDES - DJe 16/10/2015  
Superior Tribunal de Justiça – STJ - AgRg no AREsp 721540 / DF – Ministro Relator: Herman Benjamin - DJe 16/11/2015 - entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede

Av. Bias Fortes, nº 349, 6º andar, Bairro de Lourdes.  
| Belo Horizonte | MG | CEP: 30.170-010  
+55 (31) 3018-7630 | +55 (31) 3658-2176

SAS, Quadra 05, Bloco K, Conj. 611.  
Asa Sul | Brasília | DF | CEP: 70.070-050  
+55 (61) 3037-2120

Av. Altino Guimarães, nº 1.082, Centro.  
| Patrocínio | MG | CEP: 38.740-000 |  
+55 (34) 3831-3494

www.almeidamelo.adv.br  
contato@almeidamelo.adv.br



  
**ALMEIDA MELO**  
 SOCIEDADE DE ADVOGADOS

caso, consta como autoridade coatora os Delegados da Receita Federal de Contagem/MG e Belo Horizonte/MG.

A Subseção Judiciária de Contagem somente tem competência para julgamento e apreciação de feitos executivos e de feitos do Juizado Especial Federal (cujo valor da causa e matéria são incompatíveis) <sup>3</sup>. Nos demais casos, a competência passa a ser da Seção Minas Gerais, em Belo Horizonte.

Competência	1ª	2ª	3ª	4ª	
MINAS GERAIS Jurisdição	16	3ª/ 5ª/ 6ª/ 7ª/ 8ª/ 10ª/ 13ª/ 14ª/ 15ª/ 16ª/ 17ª/ 18ª/ 19ª/ 20ª/ 21ª/ 22ª		Cível	35
	1	12ª		Cível e Agrária	
	1	9ª		Criminal com Juizado Especial Federal Criminal Adjunto	
	1	35ª		Criminal e Crimes Cibernéticos próprios e contra criança e adolescentes, com Juizado Especial Federal Criminal Adjunto	
	2	4ª/ 11ª		Criminal, Sistema Financeiro e Lavagem de Dinheiro, com Juizado Especial Federal Criminal Adjunto	
	5	23ª/ 24ª/ 25ª/ 26ª/ 27ª		Execução Fiscal	
Contagem	2	1ª/ 2ª		Juizado Especial Federal	3
	1	3ª		Execução Fiscal	
Divinópolis	2	1ª/ 2ª		Geral com Juizado Especial Federal Adjunto	2
Governador Valadares	2	1ª/ 2ª		Geral	2
	1	3ª		Juizado Especial Federal	1
Ipatinga	2	1ª/ 2ª		Geral com Juizado Especial Federal Adjunto	2
Ituiutaba	1	1ª		Geral com Juizado Especial Federal Adjunto	1
Janaúba	1	1ª		Geral com Juizado Especial Federal Adjunto	1
Juiz de Fora	3	2ª/ 3ª/ 4ª		Geral	5

\*\*\*

Subseção de <b>Contagem</b>	1ª e 2ª Vara	Juizado Especial Federal
	3ª Vara	Execução Fiscal

funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.

<sup>3</sup> <http://portal.trf1.jus.br/sjmg/institucional/competencia/competencia.htm>

Av. Bias Fortes, nº 349, 6º andar, Bairro de Lourdes.  
| Belo Horizonte | MG | CEP: 30.170-010  
+55 (31) 3018-7630 | +55 (31) 3658-2176

SAS, Quadra 05, Bloco K, Conj. 611.  
Asa Sul | Brasília | DF | CEP: 70.070-050  
+55 (61) 3037-2120

Av. Altino Guimarães, nº 1.082, Centro.  
| Patrocínio | MG | CEP: 38.740-000 |  
+55 (34) 3831-3494

www.almeidamelo.adv.br  
contato@almeidamelo.adv.br



**M**  
**ALMEIDA MELO**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Por essa razão, o foro competente para processamento e julgamento do presente Mandado de Segurança é o da Seção Judiciária de Minas Gerais/MG.

**5. DO DIREITO. FUNDAMENTOS JURÍDICOS.**

**5.1. Argumentos amparados em princípios constitucionais (não somente tributários) e busca da justiça no caso concreto.**

Nos termos que foram expostos no tópico 02, o atual momento do mundo e do Brasil é único. Nunca se viveu algo semelhante na história.

Contra a humanidade surgiu um adversário, ainda pouco conhecido e que não se sabe como combater, que pode levar a óbito de pessoas. Não se pode mensurar a quantidade.

Em primeiro lugar, deve-se preservar a vida. A razão de ser é a vida. Não adianta trabalho, riqueza, lazer etc. se o bem maior, a vida, inexistir.

A regra é preservar vidas.

Por isso, países sérios, dentre eles, o Brasil, têm recomendando tecnicamente – medicina – que tudo seja paralisado.

Se tudo deve ser paralisado, o exercício da tributação também o deve. O momento não comporta. O momento exige que tudo, absolutamente tudo, seja suspenso, até que o inimigo, ainda desconhecido, suma ou possa ser aniquilado.

Outros países, em especial, os europeus, já tomaram providências para suspender a tributação.

Criou-se expectativa que o Governo Federal tomasse a mesma providência, mas, até agora, não o fez.

Assim, não resta outra alternativa senão buscar a tutela jurisdicional para que a justiça seja efetivada, ainda que no caso concreto.

---

Av. Bias Fortes, nº 349, 6º andar, Bairro de Lourdes.  
| Belo Horizonte | MG | CEP: 30.170-010  
+55 (31) 3018-7630 | +55 (31) 3658-2176

SAS, Quadra 05, Bloco K, Conj. 611.  
Asa Sul | Brasília | DF | CEP: 70.070-050  
+55 (61) 3037-2120

Av. Altino Guimarães, nº 1.082, Centro.  
| Patrocínio | MG | CEP: 38.740-000 |  
+55 (34) 3831-3494

[www.almeidamelo.adv.br](http://www.almeidamelo.adv.br)  
[contato@almeidamelo.adv.br](mailto:contato@almeidamelo.adv.br)



**M**  
**ALMEIDA MELO**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Pois bem.

Os fatos anteriormente narrados adicionados aos de conhecimento público e notório conduzem à fundamentação jurídica pautada em argumentos de princípios.

A concessão da tutela pretendida concretizará os seguintes princípios e objetivos constitucionais:

1. Cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais e livre iniciativa – art. 1º CRFB.
2. Sociedade justa, promoção do bem de todos e garantia do desenvolvimento nacional – art. 3º da CRFB.
3. Efetivação de todos os direitos fundamentais e sociais, notadamente positivados nos arts. 5º e 6º da CRFB.
4. Valorização do trabalho humano, livre iniciativa, justiça social, busca do pleno emprego – art. 170 da CRFB.
5. Com a perda de receita, a empresa não exterioriza capacidade contributiva subjetiva – art. 145, § 1º da CRFB.

A imposição do pagamento de tributos neste momento retira o dinheiro de caixa para repassar ao Estado e, inevitavelmente, faz com que fique inviável a preservação dos empregos e a continuidade da empresa.

Nada justifica o repasse de recursos/patrimônio da iniciativa privada para o Estado neste momento em que, como já dito, tudo deve ser suspenso.

Ainda com base nos argumentos de princípios, saindo da esfera constitucional e ingressando na esfera do direito administrativo, é possível adotar aqui, ainda que por analogia, **a TEORIA DO FATO DO PRINCÍPE**, como muito bem trazido pelo Dr. Ronaldo Spanholo, em decisão prolatada na JF/DF (DOC 03 – decisão no processo nº 1016660-71.2020.4.01.3400).

Por fim, talvez o princípio mais forte no caso e, por isso, ficou reservado para o final deste tópico, se refere à **igualdade**, que, para muitos, é sinônimo de justiça.

Av. Bias Fortes, nº 349, 6º andar, Bairro de Lourdes.  
| Belo Horizonte | MG | CEP: 30.170-010  
+55 (31) 3018-7630 | +55 (31) 3658-2176

SAS, Quadra 05, Bloco K, Conj. 611.  
Asa Sul | Brasília | DF | CEP: 70.070-050  
+55 (61) 3037-2120

Av. Altino Guimarães, nº 1.082, Centro.  
| Patrocínio | MG | CEP: 38.740-000 |  
+55 (34) 3831-3494

[www.almeidamelo.adv.br](http://www.almeidamelo.adv.br)  
[contato@almeidamelo.adv.br](mailto:contato@almeidamelo.adv.br)





No atual contexto, o que se tem, em síntese, conforme externado pela Dra. Marilane Almeida Santos (DOC 03 - decisão no processo nº 5001503-46.2020.4.03.6144):

“A Resolução n. 17, de 17.03.2020, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, estabeleceu **alíquota zero temporária do Imposto de Importação (II) dos produtos destinados ao combate à pandemia de coronavírus.**

Em 18.03.2020, a Resolução CGSN n. 152, do **Comitê Gestor, prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional**, com vencimento em março, abril e maio de 2020, para vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2020, respectivamente.

O Congresso Nacional promulgou o **Decreto Legislativo n. 6, de 2020, reconhecendo, exclusivamente para fins do art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000**, a ocorrência de estado de calamidade pública, com efeito até 31.12.2020.

Por meio do Decreto n. 10.282, de 20.02.2020, foram definidos os serviços públicos e as atividades essenciais, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, caso não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

O Decreto n. 10.284, de 20.03.2020, **dilatou o prazo para o vencimento das tarifas de navegação aérea, a fim de permitir a reorganização financeira das empresas do setor**, enquanto perdurar o período de enfrentamento da pandemia.

Por sua vez, o Decreto n. 10.285, de 20.03.2020, **reduziu à alíquota zero o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidentes sobre os produtos destinados à contenção do coronavírus.**

A Medida Provisória n. 927, de 20.03.2020, dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). Essa medida, para fins trabalhistas, entende que o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6/2020 caracteriza força maior. **Autoriza o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), nos seus artigos 19 a 25 (...)**

**O adiamento do prazo para recolhimento de tributos vem sendo aplicado por alguns dos países economicamente afetados pela pandemia de COVID-19**, como Alemanha, Dinamarca, Espanha, França, Holanda, Suécia e Suíça, mostrando-se como mecanismo para amenizar temporariamente a crise vivenciada mais severamente por alguns setores, sendo, entretanto, considerada uma medida imediatista.”

Av. Bias Fortes, nº 349, 6º andar, Bairro de Lourdes.  
 | Belo Horizonte | MG | CEP: 30.170-010  
 +55 (31) 3018-7630 | +55 (31) 3658-2176

SAS, Quadra 05, Bloco K, Conj. 611.  
 Asa Sul | Brasília | DF | CEP: 70.070-050  
 +55 (61) 3037-2120

Av. Altino Guimarães, nº 1.082, Centro.  
 | Patrocínio | MG | CEP: 38.740-000 |  
 +55 (34) 3831-3494

[www.almeidamelo.adv.br](http://www.almeidamelo.adv.br)  
[contato@almeidamelo.adv.br](mailto:contato@almeidamelo.adv.br)





Ora, diante deste quadro, se pode concluir, com base nos argumentos de princípios, que não resta outra conclusão de que, em razão da inércia até o momento do Governo Federal, que a postergação/dilação para pagamentos de tributos, parcelados ou não, para a Impetrante é medida que impera, por questão de igualdade.

Ora, por que todos os sujeitos acima mencionados – portanto, que são referências na comparação – podem se valer deste direito, exceto a Impetrante?

Adicionalmente, na mesma linha aqui externada, vale lembrar que **o STF concedeu para estados da federação a suspensão do pagamento das suas dívidas com a União**<sup>4</sup> (DOC 03 – decisão ACO 3363 MC / SP).

O *ratio decidendi* ali desenvolvido pode ser importado para cá: o pagamento das dívidas dos estados deve ser suspenso para que os recursos sejam alocados nas prioridades, no caso, combate ao CORONAVÍRUS. No caso concreto, a suspensão das dívidas fiscais, correntes e parceladas, preserva recurso em caixa e, por conseguinte, viabiliza a manutenção de empregos, pagamentos de salários, dando, portanto, sobrevida ao ciclo econômico.

Por fim, ainda se valendo dos fundamentos da Dra. Marilane Almeida Santos (DOC 03 - decisão no processo nº 5001503-46.2020.4.03.6144), vale citar que existe Projeto de Lei (PL) no sentido aqui defendido:

“(…) Na mesma linha, no Brasil, encontra-se em trâmite o Projeto de Lei n. 829/2020, que visa a suspensão dos prazos para pagamentos dos tributos federais que especifica, durante a pandemia do Coronavírus (COVID-19). O projeto assim prevê em seu art. 1º:

Art. 1º. Ficam suspensos os prazos de pagamentos listados a seguir até o encerramento da pandemia de Coronavírus (COVID-19) no território nacional, conforme reconhecido pelo Ministério da Saúde:

- I – o art. 10 da Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, relativamente à Contribuição para o PIS/PASEP, no regime de não-cumulatividade;
- II – o art. 11 da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no regime de não-cumulatividade;
- III – o art. 18 da Medida Provisória n. 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, relativamente à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS, nos regimes de cumulatividade;

<sup>4</sup> Além do estado de São Paulo, os estados de Santa Catarina (ACO 3370), Paraíba (ACO 3368) e o Distrito Federal (ACO 3369) também tiveram liminares parcialmente deferidas para determinar a suspensão por 180 (cento e oitenta dias) do pagamento das parcelas relativas ao Contrato de Consolidação, Assunção e Refinanciamento da dívida pública firmado com a União: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=440247&ori=1>

Av. Bias Fortes, nº 349, 6º andar, Bairro de Lourdes.  
| Belo Horizonte | MG | CEP: 30.170-010  
+55 (31) 3018-7630 | +55 (31) 3658-2176

SAS, Quadra 05, Bloco K, Conj. 611.  
Asa Sul | Brasília | DF | CEP: 70.070-050  
+55 (61) 3037-2120

Av. Altino Guimarães, nº 1.082, Centro.  
| Patrocínio | MG | CEP: 38.740-000 |  
+55 (34) 3831-3494

[www.almeidamelo.adv.br](http://www.almeidamelo.adv.br)  
[contato@almeidamelo.adv.br](mailto:contato@almeidamelo.adv.br)



IV – o inciso I do art. 52 da Lei n. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI;

V – o art. 30, incisos I e III, o art. 31 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 4º da Lei n. 10.666, de 8 de maio de 2003, relativamente às contribuições a cargo de empresa provenientes do faturamento, do lucro e da folha de salários e demais rendimentos do trabalho, destinadas à Seguridade Social.

Parágrafo único. Finda a suspensão, os tributos referidos neste artigo decorrentes dos fatos geradores ocorridos durante o período de suspensão, deverão ser pagos até o vigésimo quinto dia do mês subsequente ao do dia de encerramento de que trata o *caput*.

Referido projeto de lei, em sua exposição de motivos, defende que se fazem “necessárias medidas de urgência para socorrer as empresas brasileiras, que passarão a ter crise financeira de liquidez, com conseqüente impacto nos seus capitais de giro, tendo em vista a redução do consumo das famílias e dos indivíduos dado o confinamento a que estes estarão submetidos”. Justifica que “irá contribuir para manutenção do capital de giro das empresas brasileiras, permitindo a permanência do atual nível de atividade e de investimentos privados e a preservação de empregos e geração de renda”. Por fim, refere que a proposta legislativa não gera impacto orçamentário e financeiro, por não importar em renúncia fiscal, mas apenas postergação de tributos. Isso demonstra que o Poder Legislativo reconhece os riscos à economia e à manutenção da renda da população, mobilizando-se para amenizar a iminente crise do setor produtivo.”

Entretanto, o PL não tem tramitação proporcional à urgência do momento.

Por isso, exsurge a função nobre e fundamental da República, o Poder Judiciário, que, pelo império do direito, pode fazer que, no caso concreto, a justiça seja aplicada. Até mesmo porque a generalidade, característica das leis, nem sempre implementa a justiça concretamente.

Com estes argumentos, suficientemente fortes, espera-se que a liminar e segurança pretendidas sejam concedidas.

## 5.2. Tese concorrente (e não subsidiária): exercício do direito à moratória.

Entende-se que os fundamentos acima mencionados são suficientemente fortes para que a liminar pleiteada seja concedida.

Cabe, ainda, trazer à tona mais uma fundamentação jurídica, totalmente compatível com a primeira, que vai agregar vosso convencimento. Assim se espera.

Av. Bias Fortes, nº 349, 6º andar, Bairro de Lourdes.  
 | Belo Horizonte | MG | CEP: 30.170-010  
 +55 (31) 3018-7630 | +55 (31) 3658-2176

SAS, Quadra 05, Bloco K, Conj. 611.  
 Asa Sul | Brasília | DF | CEP: 70.070-050  
 +55 (61) 3037-2120

Av. Altino Guimarães, nº 1.082. Centro.  
 | Patrocínio | MG | CEP: 38.740-000 |  
 +55 (34) 3831-3494

[www.almeidamelo.adv.br](http://www.almeidamelo.adv.br)  
[contato@almeidamelo.adv.br](mailto:contato@almeidamelo.adv.br)





O Código Tributário Nacional (CTN), entre os arts. 152 e 154<sup>5</sup>, regulamenta o instituto da moratória no direito tributário.

No ano de 2012, a Receita Federal do Brasil publicou a Portaria MF nº 12, datada de 20/01/2012 (DOC 05), que “*Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, **inclusive quando objeto de parcelamento**, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.*” (destaque nosso)

A referida norma se encontra vigente, não tendo sido revogada, ainda que tacitamente.

A referida portaria passa a ser norma complementar do direito tributário, nos termos do art. 100, I do CTN<sup>6</sup>.

O art. 1º da Portaria em questão exige a necessidade de “(...) *decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.*”

Vale lembrar que, em Minas Gerais, há o Decreto nº 47.891/2020 (DOC 04), que geograficamente abarca **todos os municípios**, declarado o estado de calamidade:

“Art. 1º – Fica decretado, para fins de aplicação do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, estado de **calamidade pública** no âmbito de todo o território do Estado, com efeitos até o dia 31 de dezembro de 2020, em razão dos impactos socioeconômicos e financeiros decorrentes da pandemia causada pelo agente Coronavírus”

<sup>5</sup> Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

- a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;
- b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

\*\*\*

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

<sup>6</sup> Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

(...)

Av. Bias Fortes, nº 349, 6º andar, Bairro de Lourdes.  
 | Belo Horizonte | MG | CEP: 30.170-010  
 +55 (31) 3018-7630 | +55 (31) 3658-2176

SAS, Quadra 05, Bloco K, Conj. 611.  
 Asa Sul | Brasília | DF | CEP: 70.070-050  
 +55 (61) 3037-2120

Av. Altino Guimarães, nº 1.082. Centro.  
 | Patrocínio | MG | CEP: 38.740-000 |  
 +55 (34) 3831-3494

[www.almeidamelo.adv.br](http://www.almeidamelo.adv.br)  
[contato@almeidamelo.adv.br](mailto:contato@almeidamelo.adv.br)



Assim, conjugando ou não com os fundamentos jurídicos tratados no tópico antecedente, não se pode olvidar que o direito aqui requerido, com fulcro no instituto da moratória, há que ser garantido.

### 5.3. Precedentes recentes no País.

Não se discute que V.Exa. exerce o livre convencimento para tomada decisões. Entretanto, a parte Impetrante toma a liberdade de juntar, aos presentes autos, algumas liminares concedidas no País, deferindo, para os contribuintes, pedidos semelhantes ou iguais ao que estão sendo formulados nesta oportunidade.

As decisões citadas estão anexadas no DOC 03.

## 6. A PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR ACAUTELATÓRIA.

Gilmar Ferreira Mendes e Arnoldo Wald, ao atualizarem as lições proferidas pelo mestre Hely Lopes Meirelles, elucidam, com brilhantismo, os pressupostos que autorizam a concessão de medida liminar em mandado de segurança, senão vejamos:

A medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança, "quando fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" (art. 7º, III, da Lei 12.016/09). **Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecida na decisão de mérito - *fumus boni iuris e periculum in mora*.** A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, **é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa.**<sup>7</sup>

### 6.1. Do *fumus boni iuris*.

O *fumus boni iuris* apresenta-se em razão da potencialidade do direito da Impetrante, a demonstrar a aparência do bom direito, diante dos fundamentos jurídicos articulados no tópico anterior.

<sup>7</sup> Mandado de Segurança e Ações Constitucionais. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 85/86.



## 6.2. Do *periculum in mora*.

Encontra-se presente também este requisito legal.

O *periculum in mora*, por sua vez, tendo em vista que o vencimento das guias para pagamentos de tributos, assim como de parcelamentos ocorrerá na próxima terça-feira, dia 31/03/2020. (DOC 06)

Caso a liminar não seja concedida, não restará outra alternativa à Impetrante, com limitação clara de caixa, ter que ponderar qual despesa custear, o que coloca em risco, por conseguinte, direitos próprios subjetivos (argumentos de princípios desenvolvidos na fundamentação jurídica) e/ou terceiros, no caso, colaboradores.

Destaque-se que os colaboradores não recebem em média pouco mais do que um salário mínimo, razão pela qual, a perda do posto de trabalho poderá ensejar prejuízo irreparável.

Ademais, num senso de proporcionalidade, no caso de eventual dúvida por este Juízo, o que se admite pela eventualidade, não se pode olvidar que, sendo concedida a liminar/segurança, **a União não terá nenhum prejuízo**. Não se pede aqui a redução de tributos. O que se pede é a postergação do pagamento até que a crise seja superada.

**A União receberá os tributos que lhe são devidos; porém, pela razoabilidade e proporcionalidade, isso ocorrerá mais à frente, quando superarmos a PANDEMIA.**

## 7. DOS PEDIDOS.

Ante as razões expostas, a Impetrante PEDE e REQUER:

- 7.1. A concessão integral da medida liminar vindicada, “*inaudita altera pars*”, tendo em vista a presença inequívoca dos pressupostos elencados no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, para que seja garantido o direito líquido e certo da Impetrante, conforme expostos nos itens 5.1 e 5.2, em conjunto ou separadamente acolhidos, para, em razão da Calamidade Pública, **Decreto nº 47.891/20** de Minas Gerais (DOC 04): **(i)** seja postergado o dever de pagar tributos enquanto**

Av. Bias Fortes, nº 349, 6º andar, Bairro de Lourdes.  
 | Belo Horizonte | MG | CEP: 30.170-010  
 +55 (31) 3018-7630 | +55 (31) 3658-2176

SAS, Quadra 05, Bloco K, Conj. 611.  
 Asa Sul | Brasília | DF | CEP: 70.070-050  
 +55 (61) 3037-2120

Av. Altino Guimarães, nº 1.082, Centro.  
 | Patrocínio | MG | CEP: 38.740-000 |  
 +55 (34) 3831-3494

[www.almeidamelo.adv.br](http://www.almeidamelo.adv.br)  
[contato@almeidamelo.adv.br](mailto:contato@almeidamelo.adv.br)





permanecer o atual quadro de Calamidade Pública, conforme reconhecido pela autoridade competente – Governo do Estado de Minas Gerais, no entanto, por prazo não inferior a 03 (três) meses a contar da distribuição deste processo, abarcando, pois, tributos federais a vencer e parcelas vincendas dos parcelamentos em curso; **(ii) cumulativamente**, seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, sempre que requerido seja expedido CPEN, exceto se outras pendências existirem, anteriores a distribuição da presente ação; **(iii)** que a Impetrante não seja incluída no CADIN; **(iv)** não se pratique protesto; em especial, **(v)** quando a situação voltar à normalidade, os tributos vencidos após a distribuição desta ação possam ser recolhidos sem juros, correção e multa de qualquer natureza.

7.1.1. Por celeridade e economia, **REQUER** ainda, **(i)** que fique consignado na decisão que a sua cópia, portada pelos signatários desta inicial, **servirá de ofício apto para notificação, envio por e-mail e cumprimento da liminar**, ou seja, qualquer procedimento que seja o mais ágil e eficiente; **(ii)** pela Secretaria do Juízo, **a intimação das autoridades coatoras por telefone, assim como por e-mail, com imediata ordem de suspensão do débitos em conta dos parcelamentos em curso**, medida indispensável a efetivação da liminar, bem como início da contagem do prazo indicado no item 7.1;

- 7.2. Em qualquer hipótese, a notificação da AUTORIDADE COATORA para que preste, dentro do prazo legal, as informações pertinentes, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/2009;
- 7.3. Seja dada ciência do feito à UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009;
- 7.4. A intimação de representante do Ministério Público Federal, para que, querendo, manifeste nos autos;
- 7.5. **A concessão integral, definitivamente, quando da análise do mérito, da segurança suplicada**, confirmando-se a liminar, para, de forma definitiva, reconhecer direito líquido e certo, conforme expostos nos itens 5.1 e 5.2, em conjunto ou separadamente acolhidos, em razão da Calamidade Pública, **Decreto nº 47.891/20** de Minas Gerais (DOC 04): **(i)** seja postergado o dever de pagar tributos enquanto permanecer o atual quadro de Calamidade Pública, conforme reconhecido pela autoridade competente – Governo do Estado de Minas Gerais, no entanto, por prazo não inferior a 03 (três) meses a contar da distribuição deste processo, abarcando, pois, tributos federais a vencer e parcelas vincendas dos parcelamentos em curso; **(ii) cumulativamente**, seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, sempre que requerido seja expedido CPEN, exceto se outras pendências existirem, anteriores a distribuição da presente ação; **(iii)** que a Impetrante não seja incluída no CADIN; **(iv)** não se pratique protesto; em especial, **(v)** quando a situação voltar à normalidade, os tributos vencidos

Av. Bias Fortes, nº 349, 6º andar, Bairro de Lourdes.  
 | Belo Horizonte | MG | CEP: 30.170-010  
 +55 (31) 3018-7630 | +55 (31) 3658-2176

SAS, Quadra 05, Bloco K, Conj. 611.  
 Asa Sul | Brasília | DF | CEP: 70.070-050  
 +55 (61) 3037-2120

Av. Altino Guimarães, nº 1.082, Centro.  
 | Patrocínio | MG | CEP: 38.740-000 |  
 +55 (34) 3831-3494

[www.almeidamelo.adv.br](http://www.almeidamelo.adv.br)  
[contato@almeidamelo.adv.br](mailto:contato@almeidamelo.adv.br)





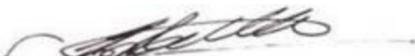
após a distribuição desta ação possam ser recolhidos sem juros, correção e multa de qualquer natureza.

- 7.6. A condenação, ao final, da Fazenda Nacional ao pagamento das custas processuais.
- 7.7. Que todas as publicações, intimações e outros atos de interesse da parte sejam realizados em nome da ALMEIDA MELO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, devidamente inscrita perante a OAB/MG sob o n. 3.811 e João Paulo Fanucchi de Almeida Melo, advogado devidamente inscrito nos quadros da OAB/MG sob o n. 107.124, sob pena de nulidade do(s) ato(s) processual(is) subsequente(s), nos termos do que preceitua o §2º do art. 272 do CPC/2015.

Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

São os termos em que pede e espera deferimento.

Belo Horizonte/MG, 30 de março de 2020.

  
**João Paulo Fanucchi de Almeida Melo**  
 OAB/MG 107.124

**Sarah Felisberto de Souza**  
 OAB/MG 180.137

**Filipe Barbosa Silva Pergentino**  
 OAB/MG 196.721

**DOCUMENTOS ANEXOS**

- DOC. 01 – Procuração e Atos constitutivos.  
 DOC. 02 – Portaria nº 218 de 2020.  
 DOC. 03 – Precedentes concedidos nos últimos dias, semelhantes ao que se requer neste processo.  
 DOC. 04 – Decreto Estadual de Minas Gerais.  
 DOC. 05 – Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012.  
 DOC. 06 – DARFs recolhimento de CSLL com venc. 31/03/2020.  
 DOC. 07 – Folha de pagamentos – Comprovante de nº de funcionários.  
 DOC. 08 – Guia e comprovante de pagamento das custas iniciais.

Av. Bias Fortes, nº 349, 6º andar, Bairro de Lourdes.  
 | Belo Horizonte | MG | CEP: 30.170-010  
 +55 (31) 3018-7630 | +55 (31) 3658-2176

SAS, Quadra 05, Bloco K, Conj. 611.  
 Asa Sul | Brasília | DF | CEP: 70.070-050  
 +55 (61) 3037-2120

Av. Altino Guimarães, nº 1.082. Centro.  
 | Patrocínio | MG | CEP: 38.740-000 |  
 +55 (34) 3831-3494

[www.almeidamelo.adv.br](http://www.almeidamelo.adv.br)  
[contato@almeidamelo.adv.br](mailto:contato@almeidamelo.adv.br)

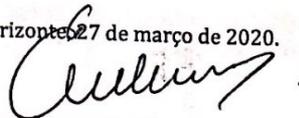


**PROCURAÇÃO**

**MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº. 10.319.375/0001-72, com sede na Via Manoel Jacinto Coelho Junior, nº. 901, bairro Campina Verde, Contagem - MG, endereço eletrônico [tributario@almeidamelo.adv.br](mailto:tributario@almeidamelo.adv.br), neste ato representada por seu sócio administrador **EULER FUAD NEJM**, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF sob o nº 317.905.186-87, com poderes para assinar procuração, outorga poderes à **ALMEIDA MELO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita na OAB/MG sob o nº 3.811 e no CNPJ sob o nº 17.390.608/0001-72, bem como nomeia e constitui como seus procuradores os seguintes advogados: **JOÃO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO**, inscrito na OAB/MG sob o nº 107.124; **FILIPPE BARBOSA SILVA PERGENTINO**, inscrito na OAB/MG sob o nº 196.721; **LEONARDO BRANDÃO ROCHA**, inscrito na OAB/MG sob o nº 102.705; **PEDRO HENRIQUE SILVA ISONI**, inscrito na OAB/MG sob o nº 148.459; **SABRINA GUIMARÃES DINIZ**, inscrita na OAB/MG sob o nº 179.186; **SARAH FELISBERTO DE SOUZA** inscrita na OAB/MG sob o nº 180.137, **YANA VILARINO MOREIRA**, inscrita na OAB/MG sob o nº 154.440 e **YULHA DOS SANTOS NUNES**, inscrita na OAB/MG sob o nº 193.643, todos com endereço comercial na Avenida Bias Fortes, nº 349, 6º andar, bairro Lourdes, na cidade de Belo Horizonte/MG, telefone (31) 3018-7630, outorgando-lhe(s) amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, e os especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, impugnar administrativamente em qualquer órgão e interpor recurso administrativo ou judicial, especialmente para impetrar Mandado de Segurança com vistas a prorrogação de prazo para pagamento dos tributos e parcelamentos vincendos, no âmbito da arrecadação Federal e Estadual.

REQUER que todas as publicações, intimações e outros atos de interesse da parte sejam realizadas nos nomes de Almeida Melo Sociedade de Advogados, devidamente inscrita perante a OAB/MG sob o nº. 3.811 e João Paulo Fanucchi de Almeida Melo, advogado devidamente inscrito nos quadros da OAB/MG sob o nº 107.124, sob pena de nulidade do(s) ato(s) processuais subsequentes, nos termos do que preceitua o §2º do art. 272 do CPC.

Belo Horizonte, 27 de março de 2020.



**MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA S.A.**  
CNPJ nº 07.399.636/0001-05  
**EULER FUAD NEJM**  
CPF 317.905.186-87

Av. Bias Fortes, nº 349, 6º andar, Bairro de Lourdes.  
| Belo Horizonte | MG | CEP: 30.170-010  
+55 (31) 3018-7630 | +55 (31) 3658-2176

SAS, Quadra 05, Bloco K, Conj. 611.  
Asa Sul | Brasília | DF | CEP: 70.070-050  
+55 (61) 3037-2120

Av. Altino Guimarães, nº 1.082, Centro.  
| Patrocínio | MG | CEP: 38.740-000 |  
+55 (34) 3831-3494

[www.almeidamelo.adv.br](http://www.almeidamelo.adv.br)  
[contato@almeidamelo.adv.br](mailto:contato@almeidamelo.adv.br)



 Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República Secretaria de Racionalização e Simplificação Departamento de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais	Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)	
	NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) <b>31300094456</b>	Código da Natureza Jurídica <b>2054</b>

1 - REQUERIMENTO

**ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Nome: **MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA S/A**  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP  
  
 J173034234687

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	016			ATA DE REUNIAO DE DIRETORIA
		048	1	RE-RATIFICACAO

<b>CONTAGEM</b> Local  <b>17 Maio 2017</b> Data	Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio: Nome: _____ Assinatura: _____ Telefone de Contato: _____
---	---

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR
  DECISÃO COLEGIADA

<b>Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):</b> <input type="checkbox"/> SIM _____ _____ _____ <input type="checkbox"/> NÃO <u>    </u> / <u>    </u> / <u>    </u> _____ Data Responsável		<input type="checkbox"/> SIM _____ _____ _____ <input type="checkbox"/> NÃO <u>    </u> / <u>    </u> / <u>    </u> _____ Data Responsável	Processo em Ordem À decisão  <u>    </u> / <u>    </u> / <u>    </u> Data  _____ Responsável
--	--	--	--

DECISÃO SINGULAR	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.				
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.				
			<u>    </u> / <u>    </u> / <u>    </u> Data	_____ Responsável

DECISÃO COLEGIADA	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.				
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.				
<u>    </u> / <u>    </u> / <u>    </u> Data	_____ Vogal	_____ Vogal	_____ Vogal	_____ Vogal
	Presidente da _____ Turma			

OBSERVAÇÕES


 Junta Comercial do Estado de Minas Gerais  
 Certifico registro sob o nº 6281174 em 22/05/2017 da Empresa MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA S/A, Nire 31300094456 e protocolo 172323134 - 03/05/2017. Autenticação: 95716478F7F733F74A186D848E9D8E72DA8826. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse [www.jucemg.mg.gov.br](http://www.jucemg.mg.gov.br) e informe nº do protocolo 17/232.313-4 e o código de segurança MwWX Esta cópia foi autenticada almente e assinada em 23/05/2017 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

## Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
17/232.313-4	J173034234687	03/05/2017

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
317.905.186-87	EULER FUAD NEJM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6281174 em 22/05/2017 da Empresa MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA S/A, Nire 31300094456 e protocolo 172323134 - 03/05/2017. Autenticação: 95716478F7F733F74A186D848E9D8E72DA8826. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse [www.jucemg.mg.gov.br](http://www.jucemg.mg.gov.br) e informe nº do protocolo 17/232.313-4 e o código de segurança MwWX Esta cópia foi autenticada almente e assinada em 23/05/2017 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

  
MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 2/17



Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO - 30/03/2020 09:14:55  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033009145525100000205581953>  
Número do documento: 20033009145525100000205581953

Num. 209221928 - Pág. 3

**ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA  
MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA S.A. REALIZADA EM 10/05/2017  
E RE-RATIFICAÇÃO DA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA  
EM 06/06/2016, REGISTRO Nº 5781058 EM 28/06/2016**  
CNPJ 10.319.375/0001-72  
NIRE 3130009445-6

**DATA, HORA E LOCAL** - Aos dez dias do mês de maio de 2017, às 10:00 horas, na sede da companhia à Via Municipal Manoel Jacinto Coelho Júnior, nº 901, Bairro Campina Verde, CEP 32.150-245, no município de Contagem, Minas Gerais, reuniram-se em assembleia geral extraordinária os acionistas da Companhia a seguir identificados, detentores da totalidade das ações emitidas, conforme Livro de Registro de Ações Ordinárias Nominativas da Companhia: **(1) DECMINAS DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, NIRE 3130002178-5, inscrita no CNPJ sob o nº 07.399.636/0001-05, com sede na Rodovia BR-040, nº 3.900, Galpão 1, Bairro Morada Nova, CEP 32.145-480, no município de Contagem, Minas Gerais, representada na forma de seu estatuto social pelo Diretor Presidente Euler Fuad Nejm, brasileiro, divorciado, empresário, residente e domiciliado em Belo Horizonte, MG, na Rua Levindo Lopes, nº 171, apto. 2.102, Bairro Funcionários, CEP 30.140-170, portador do RG nº MG-359.204, expedido pela SSP/MG, inserido no CPF sob o nº 317.905.186-87 e **(2) EULER FUAD NEJM**, já qualificado acima.

**CONVOCAÇÃO E INSTALAÇÃO** – Em face da existência de *quorum* legal e dispensada a publicação de editais de convocação, dada a presença da totalidade dos acionistas da Companhia, nos termos do artigo 124, §4º, da Lei nº 6.404/76, instalou-se em primeira convocação a Assembleia Geral Extraordinária.

**MESA** – Instalou-se a Assembleia Geral Extraordinária sob a presidência do Sr. Euler Fuad Nejm, servindo como secretário o Sr. Carlos Roberto Canuto.

**ORDEM DO DIA** – O Presidente, após instalar a Assembleia, ressaltou que a sua finalidade era deliberar sobre:

- (1)** A reeleição dos Diretores da Companhia para um mandato de 3 (três) anos;
- (2)** Re-ratificar a Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 06/06/2016, conforme registro nº 5781058 em 28/06/2016 e protocolo 163983054 em 17/06/2016, no Capítulo I do Art. 2º e § Único - Das Filiais;
- (3)** A consolidação do estatuto social da companhia.

**DELIBERAÇÕES** – Submetida a matéria acima elencada à discussão e votação, a Assembleia deliberou, por unanimidade:

- (1)** Reeleger, para um mandato de 3 (três) anos, com início na presente data e fim em 10/05/2020:

**Página 1 de 12**



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais  
Certifico registro sob o nº 6281174 em 22/05/2017 da Empresa MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA S/A, Nire 31300094456 e protocolo 172323134 - 03/05/2017. Autenticação: 95716478F7F733F74A186D848E9D8E72DA8826. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse [www.jucemg.mg.gov.br](http://www.jucemg.mg.gov.br) e informe nº do protocolo 17/232.313-4 e o código de segurança MwWX Esta cópia foi autenticada almente e assinada em 23/05/2017 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.



Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO - 30/03/2020 09:14:55  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033009145525100000205581953>  
Número do documento: 20033009145525100000205581953

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL

pág. 3/17

Num. 209221928 - Pág. 4

- a) Sr. **EULER FUAD NEJM**, brasileiro, divorciado, empresário, residente e domiciliado na Rua Levindo Lopes, nº 171, Apto 2.102, Bairro Funcionários, em Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30.140-170, portador da cédula de identidade nº MG-359.204, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº. 317.905.186-87, para o cargo de Diretor Presidente; e
- b) Sr. **CARLOS ROBERTO CANUTO**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Rua Perobas, nº 104, Bairro Eldorado, em Contagem, Minas Gerais, CEP 32.315-080, portador da cédula de identidade nº M-3.394.279, expedida pela SSP/MG e inscrito no CPF sob o nº 411.568.976-53, para o cargo de Diretor Financeiro.

Os Diretores ora reeleitos tomarão posse mediante assinatura dos respectivos Termos de Posse da Diretoria lavrados no Livro de Atas de Reunião da Diretoria da Companhia, conforme os termos do Art. 149 da Lei nº 6.404/76 e declaram, neste ato, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da Companhia, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

- (2) Re-ratificar a Ata Geral Extraordinária realizada em 06/06/2016, conforme registro nº 5781058 em 28/06/2016 e protocolo 163983054 em 17/06/2016, em face do erro material que consta no Capítulo I do Art. 2º e § Único - Das Filiais, da consolidação do Estatuto Social da Companhia:

**Onde se Lê:**

**§ Único - Das Filiais:** A companhia possui as seguintes filiais:

- Filial na Rua Conde Dolabela, nº 1.527, Bairro Várzea, em Lagoa Santa/MG, CEP 33400-000, NIRE 3190206712-1, CNPJ 10.319.375/0004-15 e IE 001.088.771.03-44;
- Filial na Rua Gonçalves Dias, nº 603, Bairro Funcionários, em Belo Horizonte/MG, CEP 30140-091, NIRE 3190206713-9, CNPJ 10.319.375/0005-04 e IE 001.088.771.04-25;
- Filial na Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1.461, Bairro Nossa Senhora da Glória, em Belo Horizonte/MG, CEP 30870-100, NIRE 3190206711-2, CNPJ 10.319.375/0006-87 e IE 001.088.771.05-90;
- Filial na Avenida Portugal, nº 2.481, Bairro Santa Amélia, em Belo Horizonte/MG, CEP 31555-000, NIRE 3190206707-4, CNPJ 10.319.375/0007-68 e IE 001.088.771.06-70;
- Filial na Avenida Afonso Pena, nº 3.328, Bairro Cruzeiro, em Belo Horizonte/MG, CEP 30130-009, NIRE 3190206710-4, CNPJ 10.319.375/0008-49 e IE 001.088.771.07-51;
- Filial na Rua Gonçalves Dias, nº 1979, Bairro Lourdes, em Belo Horizonte/MG, CEP 30140-092, NIRE 3190206714-7, CNPJ 10.319.375/0003-34 e IE 001.088.771.02-63;

**Página 2 de 12**



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6281174 em 22/05/2017 da Empresa MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA S/A, Nire 31300094456 e protocolo 172323134 - 03/05/2017. Autenticação: 95716478F7F733F74A186D848E9D8E72DA8826. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse [www.jucemg.mg.gov.br](http://www.jucemg.mg.gov.br) e informe nº do protocolo 17/232.313-4 e o código de segurança MwWX Esta cópia foi autenticada almente e assinada em 23/05/2017 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

  
MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 4/17



Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO - 30/03/2020 09:14:55  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033009145525100000205581953>  
Número do documento: 20033009145525100000205581953

Num. 209221928 - Pág. 5

- Filial na Avenida Heráclito Mourão de Miranda, nº 1.700, Bairro Castelo, em Belo Horizonte/MG, CEP 31330-270, NIRE 3190206708-2, CNPJ 10.319.375/0002-53 e IE 001.088.771.01-82;
- Filial na Avenida Guaicui, nº 355, Bairro Coração de Jesus, em Belo Horizonte/MG, CEP 30380-342, NIRE 3190206716-3, CNPJ 10.319.375/0011-44 e IE 001.088.771.10-90;
- Filial na Rodovia MG 030, nº 8.625, Loja 18, Bairro Vale do Sereno, em Nova Lima/MG, CEP 34.000-000, NIRE 3190206715-5, CNPJ 10.319.375/0010-63 e IE 001.088.771.09-13;
- Filial na Rua Dr. Antônio Eustáquio Piazza, nº 2.725, Bairro Tirol, em Belo Horizonte/MG, CEP 30662-050, NIRE 3190206709-1, CNPJ 10.319.375/0009-20 e IE 001.088.771.08-32;
- Filial na Rua André Cavalcanti, nº 237, Bairro Gutierrez, em Belo Horizonte/MG, CEP 30.441-025, NIRE 3190206616-7, CNPJ 10.319.375/0012-25 e IE 001.088.771.11-70;
- Filial na Avenida Silviano Brandão, nº 3.001, Bairro Horto, em Belo Horizonte/MG, CEP 31.015-434, NIRE 3190210344-5, CNPJ 10.319.375/0013-06 e IE 001.088.771.12-51;
- Filial na Avenida Professor Mário Werneck nº 2.641, Bairro Buritis, em Belo Horizonte/MG, CEP 30.575-180, NIRE 3190211967-8, CNPJ 10.319.375/0014-97 e IE 001.088.771.13-32;
- Filial na Avenida Cristiano Machado nº 10.768, Bairro Floramar, em Belo Horizonte/MG, CEP 31.765-000, NIRE 3190211968-6, CNPJ 10.319.375/0015-78 e IE 001.088.771.14-13;
- **Filial na Avenida Cristiano Machado nº 10.752, Bairro Floramar, em Belo Horizonte/MG, CEP 31.765-000, NIRE 3190206715-5, CNPJ 10.319.375/0016-59 e IE 001.088.771.15-88;**
- Filial na Rua Gonçalves Dias, nº 603, Andar 1, Bairro Funcionários, em Belo Horizonte/MG, CEP 30.140-091, NIRE 3190216697-8, CNPJ 10.319.375/0017-30;
- Filial na Via Vereador Joaquim Costa, nº 1.820 – Galpão 1, Bairro Campina Verde, em Contagem/MG, CEP 32.150-240, NIRE 3190217787-2, CNPJ 10.319.375/0018-10 e IE 001.088.771.16-59.

**Leia-se:**

**§ Único - Das Filiais:** A companhia possui as seguintes filiais:

- Filial na Rua Conde Dolabela, nº 1.527, Bairro Várzea, em Lagoa Santa/MG, CEP 33400-000, NIRE 3190206712-1, CNPJ 10.319.375/0004-15 e IE 001.088.771.03-44;
- Filial na Rua Gonçalves Dias, nº 603, Bairro Funcionários, em Belo Horizonte/MG, CEP 30140-091, NIRE 3190206713-9, CNPJ 10.319.375/0005-04 e IE 001.088.771.04-25;
- Filial na Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1.461, Bairro Nossa Senhora da Glória, em Belo Horizonte/MG, CEP 30870-100, NIRE 3190206711-2, CNPJ 10.319.375/0006-87 e IE 001.088.771.05-90;

**Página 3 de 12**



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais  
 Certifico registro sob o nº 6281174 em 22/05/2017 da Empresa MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA S/A, Nire 31300094456 e protocolo 172323134 - 03/05/2017. Autenticação: 95716478F7F733F74A186D848E9D8E72DA8826. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse [www.jucemg.mg.gov.br](http://www.jucemg.mg.gov.br) e informe nº do protocolo 17/232.313-4 e o código de segurança MwWX Esta cópia foi autenticada almente e assinada em 23/05/2017 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

  
 MARINELY DE PAULA BOMFIM  
 SECRETÁRIA-GERAL

pág. 5/17



Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO - 30/03/2020 09:14:55  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033009145525100000205581953>  
 Número do documento: 20033009145525100000205581953

Num. 209221928 - Pág. 6

- Filial na Avenida Portugal, nº 2.481, Bairro Santa Amélia, em Belo Horizonte/MG, CEP 31555-000, NIRE 3190206707-4, CNPJ 10.319.375/0007-68 e IE 001.088.771.06-70;
- Filial na Avenida Afonso Pena, nº 3.328, Bairro Cruzeiro, em Belo Horizonte/MG, CEP 30130-009, NIRE 3190206710-4, CNPJ 10.319.375/0008-49 e IE 001.088.771.07-51;
- Filial na Rua Gonçalves Dias, nº 1979, Bairro Lourdes, em Belo Horizonte/MG, CEP 30140-092, NIRE 3190206714-7, CNPJ 10.319.375/0003-34 e IE 001.088.771.02-63;
- Filial na Avenida Heráclito Mourão de Miranda, nº 1.700, Bairro Castelo, em Belo Horizonte/MG, CEP 31330-270, NIRE 3190206708-2, CNPJ 10.319.375/0002-53 e IE 001.088.771.01-82;
- Filial na Avenida Guaicui, nº 355, Bairro Coração de Jesus, em Belo Horizonte/MG, CEP 30380-342, NIRE 3190206716-3, CNPJ 10.319.375/0011-44 e IE 001.088.771.10-90;
- Filial na Rodovia MG 030, nº 8.625, Loja 18, Bairro Vale do Sereno, em Nova Lima/MG, CEP 34.000-000, NIRE 3190206715-5, CNPJ 10.319.375/0010-63 e IE 001.088.771.09-13;
- Filial na Rua Dr. Antônio Eustáquio Piazza, nº 2.725, Bairro Tirol, em Belo Horizonte/MG, CEP 30662-050, NIRE 3190206709-1, CNPJ 10.319.375/0009-20 e IE 001.088.771.08-32;
- Filial na Rua André Cavalcanti, nº 237, Bairro Gutierrez, em Belo Horizonte/MG, CEP 30.441-025, NIRE 3190206616-7, CNPJ 10.319.375/0012-25 e IE 001.088.771.11-70;
- Filial na Avenida Silviano Brandão, nº 3.001, Bairro Horto, em Belo Horizonte/MG, CEP 31.015-434, NIRE 3190210344-5, CNPJ 10.319.375/0013-06 e IE 001.088.771.12-51;
- Filial na Avenida Professor Mário Werneck nº 2.641, Bairro Buritis, em Belo Horizonte/MG, CEP 30.575-180, NIRE 3190211967-8, CNPJ 10.319.375/0014-97 e IE 001.088.771.13-32;
- Filial na Avenida Cristiano Machado nº 10.768, Bairro Floramar, em Belo Horizonte/MG, CEP 31.765-000, NIRE 3190211968-6, CNPJ 10.319.375/0015-78 e IE 001.088.771.14-13;
- **Filial na Avenida Cristiano Machado nº 10.752, Bairro Floramar, em Belo Horizonte/MG, CEP 31.765-000, NIRE 3190213591-6, CNPJ 10.319.375/0016-59 e IE 001.088.771.15-88;**
- Filial na Rua Gonçalves Dias, nº 603, Andar 1, Bairro Funcionários, em Belo Horizonte/MG, CEP 30.140-091, NIRE 3190216697-8, CNPJ 10.319.375/0017-30;
- Filial na Via Vereador Joaquim Costa, nº 1.820 – Galpão 1, Bairro Campina Verde, em Contagem/MG, CEP 32.150-240, NIRE 3190217787-2, CNPJ 10.319.375/0018-10 e IE 001.088.771.16-59.

- (3)** Aprovar a consolidação do Estatuto Social da Companhia face às alterações acima procedidas, passando a vigorar conforme documento que constitui Anexo I a presente Ata, sendo dela parte integrante.

**ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata que, lida, conferida e aprovada em sua íntegra, vai assinada pelo Presidente da mesa. Os Acionistas decidem, por unanimidade, nomear o Presidente da Assembleia Sr. Euler Fuad Nejm para assinar digitalmente a cópia da ata a ser apresentada para registro perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

**Página 4 de 12**



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6281174 em 22/05/2017 da Empresa MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA S/A, Nire 31300094456 e protocolo 172323134 - 03/05/2017. Autenticação: 95716478F7F733F74A186D848E9D8E72DA8826. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse [www.jucemg.mg.gov.br](http://www.jucemg.mg.gov.br) e informe nº do protocolo 17/232.313-4 e o código de segurança MwWX Esta cópia foi autenticada almente e assinada em 23/05/2017 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

  
MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 6/17



Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO - 30/03/2020 09:14:55  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033009145525100000205581953>  
Número do documento: 20033009145525100000205581953

Num. 209221928 - Pág. 7

**Acionistas Presentes:** Euler Fuad Nejm e Decminas Distribuição e Logística S.A.

Belo Horizonte, 10 de maio de 2017.

**Mesa:**

**EULER FUAD NEJM**  
*Presidente da Assembleia*

**CARLOS ROBERTO CANUTO**  
*Secretário da Assembleia*

**Acionistas:**

**DECMINAS DISTRIBUIÇÃO E  
LOGÍSTICA S.A**  
*Representada por: Euler Fuad Nejm  
Acionista*

**EULER FUAD NEJM**  
*Acionista*

**Página 5 de 12**



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6281174 em 22/05/2017 da Empresa MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA S/A, Nire 31300094456 e protocolo 172323134 - 03/05/2017. Autenticação: 95716478F7F733F74A186D848E9D8E72DA8826. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse [www.jucemg.mg.gov.br](http://www.jucemg.mg.gov.br) e informe nº do protocolo 17/232.313-4 e o código de segurança MwWX Esta cópia foi autenticada almente e assinada em 23/05/2017 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

  
MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL

pág. 7/17



Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO - 30/03/2020 09:14:55  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033009145525100000205581953>  
Número do documento: 20033009145525100000205581953

Num. 209221928 - Pág. 8

**Anexo I da Ata de Assembleia Geral Extraordinária da Companhia, realizada no dia  
10 de maio de 2017.**

**ESTATUTO SOCIAL DA  
MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA S.A.**

*CNPJ 10.319.375/0001-72*

*NIRE 3130009445-6*

**CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO.**

**Art. 1º** - MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA S.A. é uma sociedade anônima, de capital fechado, que se rege por este estatuto e pelas disposições legais aplicáveis.

**Art. 2º** - A companhia tem sede e foro na Via Municipal Manoel Jacinto Coelho Júnior, nº 901, Bairro Campina Verde, CEP 32.150-245, no município de Contagem, Minas Gerais, podendo abrir e encerrar filiais, depósitos, escritórios e representações em qualquer ponto do território nacional ou no exterior.

**§ Único - Das Filiais:** A companhia possui as seguintes filiais:

- Filial na Rua Conde Dolabela, nº 1.527, Bairro Várzea, em Lagoa Santa/MG, CEP 33400-000, NIRE 3190206712-1, CNPJ 10.319.375/0004-15 e IE 001.088.771.03-44;

- Filial na Rua Gonçalves Dias, nº 603, Bairro Funcionários, em Belo Horizonte/MG, CEP 30140-091, NIRE 3190206713-9, CNPJ 10.319.375/0005-04 e IE 001.088.771.04-25;

- Filial na Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1.461, Bairro Nossa Senhora da Glória, em Belo Horizonte/MG, CEP 30870-100, NIRE 3190206711-2, CNPJ 10.319.375/0006-87 e IE 001.088.771.05-90;

- Filial na Avenida Portugal, nº 2.481, Bairro Santa Amélia, em Belo Horizonte/MG, CEP 31555-000, NIRE 3190206707-4, CNPJ 10.319.375/0007-68 e IE 001.088.771.06-70;

- Filial na Avenida Afonso Pena, nº 3.328, Bairro Cruzeiro, em Belo Horizonte/MG, CEP 30130-009, NIRE 3190206710-4, CNPJ 10.319.375/0008-49 e IE 001.088.771.07-51;

- Filial na Rua Gonçalves Dias, nº 1979, Bairro Lourdes, em Belo Horizonte/MG, CEP 30140-092, NIRE 3190206714-7, CNPJ 10.319.375/0003-34 e IE 001.088.771.02-63;

**Página 6 de 12**



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais  
Certifico registro sob o nº 6281174 em 22/05/2017 da Empresa MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA S/A, Nire 31300094456 e protocolo 172323134 - 03/05/2017. Autenticação: 95716478F7F733F74A186D848E9D8E72DA8826. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse [www.jucemg.mg.gov.br](http://www.jucemg.mg.gov.br) e informe nº do protocolo 17/232.313-4 e o código de segurança MwWX Esta cópia foi autenticada almente e assinada em 23/05/2017 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.



Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO - 30/03/2020 09:14:55  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033009145525100000205581953>  
Número do documento: 20033009145525100000205581953

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL

pág. 8/17

Num. 209221928 - Pág. 9

- Filial na Avenida Heráclito Mourão de Miranda, nº 1.700, Bairro Castelo, em Belo Horizonte/MG, CEP 31330-270, NIRE 3190206708-2, CNPJ 10.319.375/0002-53 e IE 001.088.771.01-82;

- Filial na Avenida Guaicui, nº 355, Bairro Coração de Jesus, em Belo Horizonte/MG, CEP 30380-342, NIRE 3190206716-3, CNPJ 10.319.375/0011-44 e IE 001.088.771.10-90;

- Filial na Rodovia MG 030, nº 8.625, Loja 18, Bairro Vale do Sereno, em Nova Lima/MG, CEP 34.000-000, NIRE 3190206715-5, CNPJ 10.319.375/0010-63 e IE 001.088.771.09-13;

- Filial na Rua Dr. Antônio Eustáquio Piazza, nº 2.725, Bairro Tirol, em Belo Horizonte/MG, CEP 30662-050, NIRE 3190206709-1, CNPJ 10.319.375/0009-20 e IE 001.088.771.08-32;

- Filial na Rua André Cavalcanti, nº 237, Bairro Gutierrez, em Belo Horizonte/MG, CEP 30.441-025, NIRE 3190206616-7, CNPJ 10.319.375/0012-25 e IE 001.088.771.11-70;

- Filial na Avenida Silviano Brandão, nº 3.001, Bairro Horto, em Belo Horizonte/MG, CEP 31.015-434, NIRE 3190210344-5, CNPJ 10.319.375/0013-06 e IE 001.088.771.12-51;

- Filial na Avenida Professor Mário Werneck nº 2.641, Bairro Buritis, em Belo Horizonte/MG, CEP 30.575-180, NIRE 3190211967-8, CNPJ 10.319.375/0014-97 e IE 001.088.771.13-32;

- Filial na Avenida Cristiano Machado nº 10.768, Bairro Floramar, em Belo Horizonte/MG, CEP 31.765-000, NIRE 3190211968-6, CNPJ 10.319.375/0015-78 e IE 001.088.771.14-13;

- Filial na Avenida Cristiano Machado nº 10.752, Bairro Floramar, em Belo Horizonte/MG, CEP 31.765-000, NIRE 3190213591-6, CNPJ 10.319.375/0016-59 e IE 001.088.771.15-88;

- Filial na Rua Gonçalves Dias, nº 603, Andar 1, Bairro Funcionários, em Belo Horizonte/MG, CEP 30.140-091, NIRE 3190216697-8, CNPJ 10.319.375/0017-30;

- Filial na Via Vereador Joaquim Costa, nº 1.820, galpão 1, Bairro Campina Verde, em Contagem/MG, CEP 32.150-240, NIRE 3190217787-2, CNPJ 10.319.375/0018-10 e IE 001.088.771.16-59.

**Art. 3º** - A companhia tem por objeto a Comercialização e distribuição por atacado e varejo de produtos industrializados e “in natura”, compreendendo alimentos, bebidas, perfumaria, artigos para higiene e limpeza em geral, artigos e utensílios de utilidade doméstica, bem como a comercialização e distribuição de mudas, sementes, produtos farmacêuticos e derivados de petróleo, podendo para a consecução de seus objetivos promover a importação e exportação de produtos similares, exercer as atividades de transportes, assim compreendido o transporte terrestre de mercadorias em geral, no perímetro urbano, intermunicipal e

**Página 7 de 12**



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6281174 em 22/05/2017 da Empresa MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA S/A, Nire 31300094456 e protocolo 172323134 - 03/05/2017. Autenticação: 95716478F7F733F74A186D848E9D8E72DA8826. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse [www.jucemg.mg.gov.br](http://www.jucemg.mg.gov.br) e informe nº do protocolo 17/232.313-4 e o código de segurança MwWX Esta cópia foi autenticada almente e assinada em 23/05/2017 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

  
MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL

pág. 9/17



Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO - 30/03/2020 09:14:55  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033009145525100000205581953>  
Número do documento: 20033009145525100000205581953

Num. 209221928 - Pág. 10

interestadual. Inclui a exploração do uso de marcas e patentes próprias ou cedidas por outrem, podendo cobrar remuneração pelas concessões de licença e sub-licença, que explore e pelos serviços correlatos que preste e a prestação de serviços de assessoria de marketing e franchising, assessoria para montagem e realização de convenções, feiras e eventos, intermediação de franchising, montagem de lojas e administração de franquias, dentre outras atividades correlatas à área de franchising. Atividade complementar: a indústria de panificação, e indústria no segmento logístico, comercialização através de restaurante, de lojas de produtos agropecuários e de drogaria.

**Art. 4º** - O prazo de duração da companhia é indeterminado.

## **CAPÍTULO II – CAPITAL SOCIAL**

**Art. 5º** - O capital social da companhia é de R\$1.315.000,00 (um milhão, trezentos e quinze mil reais), totalmente integralizado, dividido em 1.315.000 (um milhão, trezentas quinze mil) ações ordinárias nominativas sem valor nominal.

**§ 1º** - Cada ação ordinária dará direito, a um voto nas Assembleias Gerais.

**§ 2º** - Os acionistas têm preferência para subscrição de novas ações, ressalvado à Diretoria a faculdade de colocar junto a terceiros as ações correspondentes aos acionistas que, por escrito, desistirem de sua preferência, ou que, consultados, não se manifestarem dentro de 30 (trinta) dias contados da data da consulta.

**§ 4º** - A subscrição de ações do capital para integralização a prazo fica sujeita ao pagamento inicial previsto na forma da lei, devendo o saldo remanescente ser pago nas condições fixadas pela Diretoria, com anuência prévia do Conselho Fiscal, se em funcionamento.

**§ 5º** - Os aumentos de Capital poderão ser propostos pela Diretoria cabendo a esta a responsabilidade pela elaboração do projeto de proposta para aumento de capital a ser encaminhado à Assembleia Geral, estabelecendo as condições de emissão, colocação, subscrição e forma de integralização das novas ações.

## **CAPÍTULO III - ASSEMBLÉIA GERAL**

**Art. 6º** - A Assembleia Geral dos acionistas reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 4 (quatro) primeiros meses do ano, para os fins previstos em lei, e, extraordinariamente, sempre que necessário, observadas em sua convocação, instalação e deliberações, as prescrições legais pertinentes.

**Página 8 de 12**



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais  
Certifico registro sob o nº 6281174 em 22/05/2017 da Empresa MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA S/A, Nire 31300094456 e protocolo 172323134 - 03/05/2017. Autenticação: 95716478F7F733F74A186D848E9D8E72DA8826. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse [www.jucemg.mg.gov.br](http://www.jucemg.mg.gov.br) e informe nº do protocolo 17/232.313-4 e o código de segurança MwWX Esta cópia foi autenticada almente e assinada em 23/05/2017 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.



Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO - 30/03/2020 09:14:55  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033009145525100000205581953>  
Número do documento: 20033009145525100000205581953

  
MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL

pág. 10/17

Num. 209221928 - Pág. 11

**§ Único** - Na hipótese de ser arquivado na companhia acordo celebrado entre seus acionistas relativamente a exercício de direito de voto, a Assembleia Geral observará o que, a respeito, estiver disposto no referido acordo.

**Art. 7º** - A Assembleia Geral será convocada por quaisquer dos Diretores, na forma da lei.

**Art. 8º** - Os trabalhos da Assembleia Geral serão dirigidos por um Presidente e por um secretário, indicados pelos acionistas presentes, competindo a este lavrar no livro próprio a ata dos trabalhos e deliberações.

**Parágrafo Único** - A Assembleia Geral Ordinária e a Assembleia Geral Extraordinária poderão ser cumulativamente convocadas e realizadas no mesmo local, data e hora, podendo ser instrumentalizadas em ata única.

**Art. 9º** - As deliberações tomadas em Assembleia Geral serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco, ressalvadas as exceções previstas em lei.

#### **CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA**

**Art. 10º** - A companhia será administrada por uma Diretoria, que atuará em conformidade com a lei e com este Estatuto.

##### **Seção I - Diretoria Executiva**

**Art. 11** - A Diretoria será composta por 2 (dois) Diretores, residentes no País, acionistas ou não, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pela Assembleia Geral, com as designações de Diretor Presidente e Diretor Financeiro, com mandato de 3 (três) anos, permitida a reeleição. O prazo de gestão dos diretores se estenderá até a investidura dos novos diretores eleitos.

**§ 1º** - Os Diretores serão eleitos em Assembleia Geral com base em critério de competência técnica profissional.

**§ 2º** - Os Diretores ficam dispensados de prestar caução de sua gestão.

**§ 3º** - As remunerações e atribuições individuais de cada um dos Diretores serão definidas em Assembleia Geral.

**§ 4º** - As decisões da diretoria serão tomadas em reuniões convocadas por qualquer Diretor.

**Art. 12** - No caso de vacância de qualquer cargo da Diretoria, o respectivo substituto será eleito, pela Assembleia Geral, que deverá ser convocada imediatamente para este fim.



**Parágrafo único** – Além do caso de renúncia, morte ou interdição, considerar-se-á vago o cargo do Diretor que, sem motivo justificado e sem estar devidamente licenciado, deixar de exercer suas funções por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

**Art. 13** - Compete aos Diretores a gestão corrente dos negócios sociais, observado o disposto neste Estatuto, bem como nas deliberações da Assembleia Geral. Caberá, ainda, à Diretoria Executiva, mediante a assinatura isolada do Diretor Presidente ou conjunta do Diretor Presidente e do Diretor Financeiro, representarem a sociedade, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, bem como praticar todos os atos referentes ao objetivo da sociedade, observados os limites fixados neste Estatuto.

**Art. 14** - Nos limites de suas atribuições e poderes, é lícito aos Diretores constituir mandatários da sociedade, mediante a outorga de procurações com sua assinatura, desde que lavrada com poderes específicos e prazo determinado, não superior a 1 (um) ano, exceto nas procurações *ad judicium*, quando este prazo poderá ser por prazo superior e indeterminado.

**Art. 15** - É vedado aos Diretores, isoladamente ou em conjunto, obrigar a sociedade em negócio estranho aos seus objetivos sociais, sem a expressa autorização da Assembleia Geral.

**Art. 16** - É expressamente vedado o uso da denominação social em fianças, avais ou quaisquer outros documentos de favor.

#### **CAPÍTULO V - CONSELHO FISCAL**

**Art. 17** - O Conselho Fiscal da companhia será integrado por 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, residentes no País, acionistas ou não, funcionará em caráter não permanente, e poderá ser instalado pela Assembleia Geral de conformidade com a legislação em vigor.

#### **CAPÍTULO VI - EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E DIVIDENDOS**

**Art. 18** - O exercício social terminará no dia 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que serão elaboradas as demonstrações financeiras da companhia, atendidas as prescrições legais.

**Parágrafo único** - O balanço e as demonstrações financeiras da companhia poderão ser auditados por empresa de auditoria externa, se assim for decidido em Assembleia Geral.

**Art. 19** - O lucro líquido apurado em cada exercício social terá a seguinte destinação:

- 1)** 5% (cinco por cento) serão destinados à reserva legal, até o limite previsto em lei;
- 2)** 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados para pagamento de dividendos aos acionistas, distribuídos na proporção de suas participações no capital social. Os respectivos valores ficarão à disposição dos interessados a partir de 7 (sete) dias após a Assembleia Geral que deliberar sobre a matéria. Na hipótese de

**Página 10 de 12**



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais  
Certifico registro sob o nº 6281174 em 22/05/2017 da Empresa MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA S/A, Nire 31300094456 e protocolo 172323134 - 03/05/2017. Autenticação: 95716478F7F733F74A186D848E9D8E72DA8826. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse [www.jucemg.mg.gov.br](http://www.jucemg.mg.gov.br) e informe nº do protocolo 17/232.313-4 e o código de segurança MwWX Esta cópia foi autenticada almente e assinada em 23/05/2017 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 12/17



Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO - 30/03/2020 09:14:55  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033009145525100000205581953>  
Número do documento: 20033009145525100000205581953

Num. 209221928 - Pág. 13

não serem referidos lucros reclamados pelos acionistas no prazo máximo de 3 (três) anos, a contar da data de sua aprovação, reverterão os mesmos a favor da companhia; e

**3)** O remanescente, conforme for deliberado pela Assembleia Geral.

**Art. 20** - A companhia elaborará demonstrações financeiras dentro da forma e do prazo previstos na legislação aplicável, podendo, ainda, elaborá-las em períodos menores por deliberação da Assembleia Geral, e declarar, também por deliberação da Assembleia Geral, dividendos à conta do lucro apurado nessas demonstrações financeiras, observadas as limitações previstas em lei.

**§ 1º** - Os dividendos assim declarados constituirão antecipação dos dividendos obrigatórios.

**§ 2º** - Ainda por deliberação da Assembleia Geral, poderão ser distribuídos dividendos intermediários, à conta de lucros acumulados ou, da conta de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

## **CAPÍTULO VII - TRANSFERÊNCIA DAS AÇÕES DA SOCIEDADE**

**Art. 21** - Qualquer dos ACIONISTAS que desejar ceder, vender ou por qualquer outra forma alienar ações ou direitos de subscrição de ações da SOCIEDADE, deverá observar o seguinte procedimento:

- a)** as ações ou direitos deverão, primeiramente, ser oferecidos aos demais ACIONISTAS, que terão preferência para adquiri-los na proporção das respectivas participações acionárias que detiverem no restante do capital;
- b)** os ACIONISTAS da SOCIEDADE terão o prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento da notificação referida no parágrafo anterior, para aceitar a oferta tal como formulada, considerando-se recusada a oferta que não for respondida no prazo, ou que importar em contraproposta;
- c)** na hipótese de recusa da oferta por algum dos ACIONISTAS, a respectiva parte voltará a ser oferecida aos demais, na forma estabelecida acima e no prazo de 5 (cinco) dias, e assim sucessivamente até que nenhum dos ACIONISTAS deseje adquirir as ações ou direitos oferecidos;
- d)** havendo interesse de qualquer dos ACIONISTAS, a transferência das ações ou direitos de subscrição deverá efetivar-se nos 5 (cinco) dias seguintes à aceitação;
- e)** não havendo interesse de qualquer dos ACIONISTAS, nas ações remanescentes, aquele que desejar aliená-las poderá, então, oferecê-las a terceiros, desde que nas mesmas condições ofertadas aos demais ACIONISTAS;
- f)** somente após o cumprimento do disposto nas alíneas anteriores poderão ser alienados a terceiros as ações ou direitos oferecidos, nas mesmas condições ofertadas aos ACIONISTAS, devendo ser arquivado na SOCIEDADE o respectivo instrumento de alienação, onde constem as informações pertinentes.

**Página 11 de 12**



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais  
Certifico registro sob o nº 6281174 em 22/05/2017 da Empresa MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA S/A, Nire 31300094456 e protocolo 172323134 - 03/05/2017. Autenticação: 95716478F7F733F74A186D848E9D8E72DA8826. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse [www.jucemg.mg.gov.br](http://www.jucemg.mg.gov.br) e informe nº do protocolo 17/232.313-4 e o código de segurança MwWX Esta cópia foi autenticada almente e assinada em 23/05/2017 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.



Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO - 30/03/2020 09:14:55  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033009145525100000205581953>  
Número do documento: 20033009145525100000205581953

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 13/17

Num. 209221928 - Pág. 14

**Art. 22** – Será nula a alienação de ações ou direitos de subscrição da SOCIEDADE sem observância do disposto nesta cláusula, sendo vedado o registro da respectiva transferência nos livros da SOCIEDADE.

#### **CAPÍTULO VIII - DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO**

**Art. 23** – A companhia se dissolverá nos casos previstos na lei ou por decisão da Assembleia Geral, competindo à Assembleia Geral determinar o modo de liquidação, nomear o liquidante e o Conselho Fiscal que funcionará durante o período de liquidação.

#### **CAPÍTULO IX - SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS**

**Art. 24** – As partes elegem o foro da comarca de Contagem, Estado de Minas Gerais, para a solução das controvérsias que eventualmente surgirem na interpretação ou aplicação deste estatuto, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

#### **CAPÍTULO X - IMPENHORABILIDADE E INCOMUNICABILIDADE CONJUGAL DAS AÇÕES**

**Art. 25** – Ficam as ações que compõem e que venham a compor o Capital Social desta Sociedade gravadas com cláusulas de impenhorabilidade, nos termos do art. 649, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº. 5.869/79) e incomunicabilidade conjugal.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
17/232.313-4	J173034234687	03/05/2017

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
317.905.186-87	EULER FUAD NEJM
411.568.976-53	CARLOS ROBERTO CANUTO

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA-GERAL





Secretaria de Governo da Presidência da República  
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa  
Departamento de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais  
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA S/A, de nire 3130009445-6 e protocolado sob o número 17/232.313-4 em 03/05/2017, encontra-se registrado na Jucemg sob o número 6281174, em 22/05/2017. O ato foi deferido digitalmente pela 1ª TURMA DE VOGAIS.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
317.905.186-87	EULER FUAD NEJM

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
317.905.186-87	EULER FUAD NEJM
411.568.976-53	CARLOS ROBERTO CANUTO

Belo Horizonte. Segunda-feira, 22 de Maio de 2017

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Marinely de Paula Bomfim: 873.638.956-00

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6281174 em 22/05/2017 da Empresa MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA S/A, Nire 31300094456 e protocolo 172323134 - 03/05/2017. Autenticação: 95716478F7F733F74A186D848E9D8E72DA8826. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse [www.jucemg.mg.gov.br](http://www.jucemg.mg.gov.br) e informe nº do protocolo 17/232.313-4 e o código de segurança MwWX Esta cópia foi autenticada almente e assinada em 23/05/2017 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 16/17



Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO - 30/03/2020 09:14:55  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033009145525100000205581953>  
Número do documento: 20033009145525100000205581953

Num. 209221928 - Pág. 17



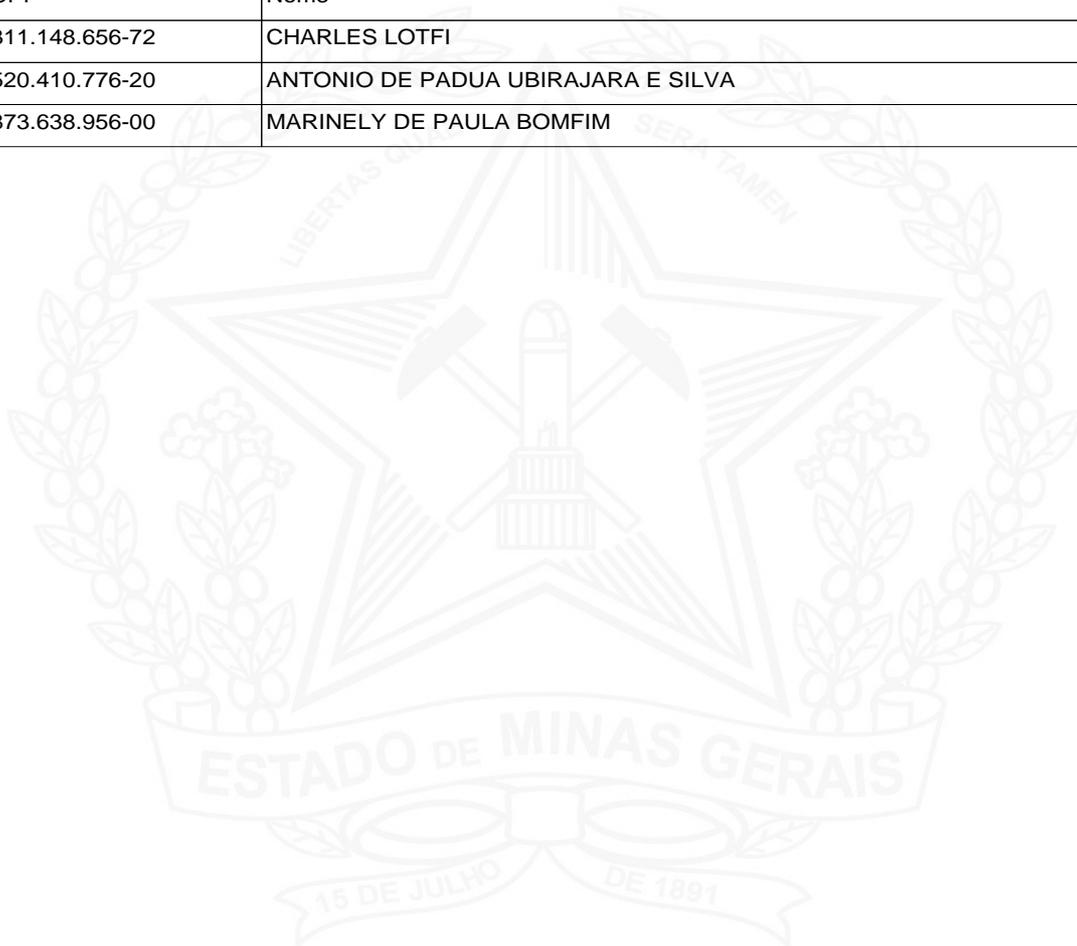
# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
311.148.656-72	CHARLES LOTFI
520.410.776-20	ANTONIO DE PADUA UBIRAJARA E SILVA
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Belo Horizonte. Segunda-feira, 22 de Maio de 2017



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6281174 em 22/05/2017 da Empresa MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA S/A, Nire 31300094456 e protocolo 172323134 - 03/05/2017. Autenticação: 95716478F7F733F74A186D848E9D8E72DA8826. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse [www.jucemg.mg.gov.br](http://www.jucemg.mg.gov.br) e informe nº do protocolo 17/232.313-4 e o código de segurança MwWX Esta cópia foi autenticada eletronicamente e assinada em 23/05/2017 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 17/17



Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO - 30/03/2020 09:14:55  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033009145525100000205581953>  
Número do documento: 20033009145525100000205581953

Num. 209221928 - Pág. 18

[Página Principal](#)[imprimir documento](#)

Acompanhamento diário da legislação atualizada da RFB

**PORTARIA RFB Nº 218, DE 30 DE JANEIRO DE 2020****Multivigente Vigente Original Relaci**

(Publicado(a) no DOU de 05/02/2020, seção 1, página 15)

Prorroga prazos para pagamento de tributos federais administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) devidos por contribuintes domiciliados nos Municípios de Alfredo Chaves, Iconha, Rio Novo do Sul e Vargem Alta, localizados no Estado do Espírito Santo.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no exercício da atribuição prevista no inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, resolve:

Art. 1º Ficam prorrogadas, para o dia 30 de abril de 2020, as datas de vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) devidos por contribuintes domiciliados nos Municípios de Alfredo Chaves, Iconha, Rio Novo do Sul e Vargem Alta, localizados no estado do Espírito Santo, em relação aos quais foi declarado estado de calamidade pública pelo Decreto nº 092-S, de 20 de janeiro de 2020, do governador do Estado do Espírito Santo.

§ 1º A prorrogação a que se refere o caput:

I - aplica-se aos tributos cujos vencimentos ocorrerem no período compreendido entre 1º de janeiro de 2020 e 29 de fevereiro de 2020; e

II - não dá direito à restituição de valores recolhidos no período a que se refere o inciso I, exceto se constituírem indébito tributário.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo às prestações de parcelamentos que vencerem no período a que se refere o § 1º.

Art. 2º Ficam suspensos, até o dia 30 de abril de 2020, os prazos para que os contribuintes a que se refere o art. 1º possam interpor, se assim o quiserem, impugnações ou recursos administrativos, ou para responderem a intimações ou notificações da RFB.

Art. 3º O disposto nesta Portaria não se aplica a tributos submetidos ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para os quais deverá ser observado o disposto na Portaria CGSNSE nº 72, de 28 de janeiro de 2020.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**JOSÉ BARROSO TOSTES NETO**

\*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

[Página Principal](#)

**Sistema mais bem visualizado nos navegadores Internet  
Explorer 6 e Mozilla Firefox 3.5 ou superiores.**

[imprimir documento](#)





26/03/2020

Número: **5004087-09.2020.4.03.6105**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador: **6ª Vara Federal de Campinas**

Última distribuição : **25/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Princípio da Seletividade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
M P T FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA. (IMPETRANTE)		ALMIR POLYCARPO (ADVOGADO)	
DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (IMPETRADO)			
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30211 247	26/03/2020 18:51	<a href="#">Decisão</a>	Decisão





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004087-09.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: M P T FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALMIR POLYCARPO - SP86586  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante pede seja-lhe assegurada, no âmbito de seu estabelecimento sede e de todas as suas filiais, a prorrogação das datas de vencimento de todos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficando prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Aduz que é contribuinte de diversos tributos administrados pela SRFB e que, em razão da notória condição de emergência de saúde pública enfrentada pelo Brasil (pandemia da COVID-19), vem tendo sua situação financeira diretamente afetada pelo cancelamento de vendas, atraso de pagamentos dos clientes, baixa produtividade, despesas imprevisíveis para fazer frente à segurança dos empregados que precisam permanecer no trabalho, etc.

Sustenta que, ao deixar de expedir os atos necessários à implementação do disposto no artigo 1º da Portaria MF n. 12/2012, a autoridade impetrada incorre em omissão violadora de seu direito líquido e certo de ter as datas de vencimento dos tributos federais prorrogadas.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela parte impetrante.

A norma do art. 1º da Portaria MF referida é clara a respeito da prorrogação de prazo para recolhimento dos tributos, na presente situação.



Assinado eletronicamente por: HAROLDO NADER - 26/03/2020 18:51:13  
<https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032618511298100000027538884>  
Número do documento: 20032618511298100000027538884

Num. 30211247 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO - 30/03/2020 09:14:55  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033009145570000000205581955>  
Número do documento: 20033009145570000000205581955

Num. 209221930 - Pág. 2

Além do Decreto Estadual/SP n. 64.879, de 20/03/2020, a situação de calamidade pública foi reconhecida também no âmbito federal, com flexibilização do cumprimento de metas fiscais.

Embora a Portaria em questão não mencione calamidade pública nacional, não me parece, nesta abordagem inicial do processo, que a abrangência maior do motivo da decretação estadual seja impeditivo para a incidência da norma tributária.

A prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela SRFB impõe ato administrativo vinculado à RFB e/ou PGFN, conforme determinação do artigo 3º da Portaria MF n. 12/2012.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a prorrogação do vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ao último dia útil do terceiro mês subsequente ao presente mês, para o estabelecimento sede e filiais da impetrante, caso a prorrogação já não esteja implementada pela autoridade impetrada.

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento da diferença das custas processuais.

Sem prejuízo, intime-se a autoridade impetrada, para cumprimento, **com urgência**.

Cumprida a determinação para a impetrante, referente ao valor da causa e recolhimento de custas, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, dê-se vista do feito ao MPF.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas,



Assinado eletronicamente por: HAROLDO NADER - 26/03/2020 18:51:13  
<https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032618511298100000027538884>  
Número do documento: 20032618511298100000027538884

Num. 30211247 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO - 30/03/2020 09:14:55  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033009145570000000205581955>  
Número do documento: 20033009145570000000205581955

Num. 209221930 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: HAROLDO NADER - 26/03/2020 18:51:13  
<https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032618511298100000027538884>  
Número do documento: 20032618511298100000027538884

Num. 30211247 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO - 30/03/2020 09:14:55  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033009145570000000205581955>  
Número do documento: 20033009145570000000205581955

Num. 209221930 - Pág. 4



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000689-48.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: COLOR VISAO DO BRASIL INDUSTRIA ACRILICA LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

**Colorvisão do Brasil Indústria Acrílica Ltda.** impetrou o presente mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP**, pleiteando a concessão de ordem que lhe permita postergar o pagamento de tributos federais e a entrega das declarações fiscais correlatas, até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo SARS-CoV-2 (a Covid-19), ou, alternativamente, a prorrogação de tais prazos para último dia do terceiro mês subsequente ao do vencimento, aplicando, por analogia, a disciplina da Portaria MF nº 12/2012. Pede, ainda, que lhe seja reconhecida a exclusão da responsabilidade por infração tributária de que trata o art. 138 do CTN, acaso realize o pagamento integral do débito fiscal antes de qualquer procedimento fiscalizatório.

Alega, em apertada síntese, que é fabricante de eletrodomésticos, empregando mais de 1.500 pessoas, e que as medidas visando à contenção da disseminação da doença a obrigaram a colocar a maioria de seus colaboradores em férias coletivas, mesmo aqueles que ainda não haviam cumprido o respectivo período aquisitivo, ou em regime de teletrabalho, o que afeta diretamente não só a sua produção, comercialização e distribuição, mas também o cumprimento das próprias obrigações fiscais, pois os funcionários deste setor também foram afastados, ou estão em regime de teletrabalho, ou trabalham em condições precárias para desincumbir a impetrante de seus ônus fiscais. Aduz, ainda, que é previsível a queda substancial em suas vendas durante o período de restrições, ou mesmo após ele, circunstância que certamente virá a acarretar graves consequências econômicas.

Menciona que já foram adotadas algumas medidas de alívio, como a prorrogação da validade das certidões de regularidade fiscal e a prorrogação do vencimento dos tributos devidos pelos optantes pelo Simples Nacional. Invoca a aplicação da Portaria MF nº 12/2012, que prorrogou o



Assinado eletronicamente por: LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI - 26/03/2020 22:00:32  
<https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2003262200328500000027560171>  
Número do documento: 2003262200328500000027560171

Num. 30236409 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO - 30/03/2020 09:14:55  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033009145570000000205581955>  
Número do documento: 20033009145570000000205581955

Num. 209221930 - Pág. 5

prazo de recolhimento de tributos federais por 3 meses, para os contribuintes domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Pedi liminar.

### **Breve descrição do contexto necessário para decidir.**

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

A liminar em Mandado de Segurança poderá ser concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inc. III).

Pois bem.

Na normalidade das coisas, entende-se por fundamento relevante aquele decorrente da existência de prova robusta que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca dos fatos alegados, aliado a um juízo de probabilidade favorável ao impetrante, tanto em relação à existência do direito invocado e da sua violação por ato abusivo ou ilegal de autoridade, bem como da subsunção da situação fática relatada por ele a este direito.

A existência de pandemia e as decretações em nível federal e estadual de estado de calamidade são fatos notórios e, portanto, prescindem de provas (CPC, art. 374, inc. I) ou de uma análise mais delongada.

Também o é (fato notório) a decretação da quarentena em todo o Estado de São Paulo, constatação que, não fosse pela ampla divulgação na mídia escrita e televisada, decorreria do olhar que vez ou outra lanço pela janela de meu escritório nesta quinta-feira de tempo ameno na nossa cálida Araçatuba (também eu estou em teletrabalho).

Quanto à existência do direito invocado, sob a pura – e simplista – ótica do Direito Tributário, não haveria como reconhecê-la, pois o que a impetrante pede, ao fim e ao cabo, é a concessão de uma moratória tributária (art. 152 do CTN) sem a concordância do titular do respectivo crédito fiscal (idem, inc. I, alínea “a”) e sem autorização legal (idem, inc. II).

E inexistindo o direito invocado, dentro do princípio da separação de poderes e do já vetusto e pacificado entendimento de que o Poder Judiciário não pode se substituir ao legislador e ao administrador público em suas funções, a pretensão mereceria ser rejeitada de plano.

Mas, referi anteriormente – e frisei – *normalidade das coisas* porque ninguém há de negar que este não é o atual estado da nação.

O momento porque passa a vida e a economia brasileiras é sem par, e a demanda proposta refoge (e como!) do campo meramente tributário, invadindo a seara dos Direitos Público e Constitucional, fazendo nascer questões que transitam tanto pelo princípio da dignidade da pessoa humana como pelos fundamentos e objetivos da República.



Assinado eletronicamente por: LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI - 26/03/2020 22:00:32  
<https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2003262200328500000027560171>  
Número do documento: 2003262200328500000027560171

Num. 30236409 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO - 30/03/2020 09:14:55  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033009145570000000205581955>  
Número do documento: 20033009145570000000205581955

Num. 209221930 - Pág. 6

A realidade fática que ora se apresenta para a impetrante pode ser resumida da seguinte forma, bastante singela mas suficiente para permitir uma contextualização mínima:

- 1) Houve uma abrupta e inesperada eclosão de um estado de calamidade sanitária no Brasil e no mundo em decorrência da Covid-19;
- 2) As Administrações Públicas das várias esferas de governo vem impondo restrições coletivas que afetam economicamente a atividade das empresas e dos trabalhadores brasileiros;
- 3) A impetrante não contribuiu para esse estado de coisas, nem pode adotar qualquer providência a respeito, tampouco poderia tê-lo previsto.

As questões humanas e sociais que emergem dessa situação, associada ao nebuloso quadro de incertezas quanto ao que ainda está por vir, autorizam que se prestigie a aplicação de regras que preservem os bens maiores da República e a dignidade de seus cidadãos, até porque de nada adianta querer preservar os anéis e perder as mãos (não há arrecadação sem atividade empresarial, não há dignidade sem trabalho).

Hoje me entristeci com a notícia de que uma enfermeira italiana se suicidou, após descobrir que havia contraído o SARS-CoV-2 (<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2020/03/enfermeira-comete-suicidio-na-italia-apos-receber->), o que dá a dimensão da seriedade do momento.

Ou seja, vivemos tempos sisudos, talvez os mais graves desde a Segunda Grande Guerra.

De outra banda, as dificuldades e os temores da impetrante tem origem nas ações deflagradas pela Administração Pública, permitindo-me reconhecer, ainda que com alguma largueza interpretativa, que a falta de atuação dos Poderes Legislativo e Executivo no sentido de amenizar seus efeitos configura situação de abusividade, que se estende à autoridade apontada como coatora, a qual, na qualidade de fiscal do regular cumprimento das obrigações tributárias da impetrante, outra coisa não poderia fazer se não aplicar-lhe as sanções respectivas.

Não desconsidero que as restrições impostas visam a preservar interesses maiores de toda a coletividade, principalmente a saúde pública.

O que aqui coloco é que não há como negar que tais ações estão ou virão a provocar agravos econômicos sérios para a impetrante, os quais, no limite, vão acabar por se refletir na vida de 1.500 famílias que dependem, em maior ou menor grau, dos empregos proporcionados pela ela.

Nessa ordem de ideias, as restrições deveriam vir acompanhadas de um mínimo de medidas mitigadoras.

Isso não ocorrendo, tem-se por configurada uma omissão abusiva.

Até porque, ninguém em sã consciência seria pueril a ponto de considerar que a calamidade não se estenderá para além dos aspectos sanitários, e, todos o sabem, um quadro socioeconômico caótico sempre foi terreno fértil para toda sorte de mazela social.

Aliás, o que pede a impetrante não é novo no quadro jurídico pátrio.



Assinado eletronicamente por: LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI - 26/03/2020 22:00:32  
<https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2003262200328500000027560171>  
Número do documento: 2003262200328500000027560171

Num. 30236409 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO - 30/03/2020 09:14:55  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033009145570000000205581955>  
Número do documento: 20033009145570000000205581955

Num. 209221930 - Pág. 7

Há poucos dias, o Supremo Tribunal Federal, na ACO 3.363, suspendeu, por 180 dias, o pagamento da dívida do Estado de São Paulo para com a União, e a imprensa já alardeou que o próprio Governo Federal pensa em estender a benesse para os demais Estados da Federação.

O precedente da Suprema Corte é emblemático no sentido de que, diante do quadro caótico e incerto que se avizinha, é dever do Estado zelar pelo bem estar de seus cidadãos, e a preservação dos postos de trabalho e a sobrevivência das empresas se encaixam nesse objetivo.

Em princípio, caberia aos Poderes Legislativo e Executivo avaliar as variáveis e circunstâncias que se lhes apresentam e decidir por esta ou aquela alternativa legislativa ou regulamentar. Quando não o fazem, e com isso causam um agravo injustificado aos seus cidadãos, é possível ao Poder Judiciário transpor momentaneamente os lindes da separação de poderes e criar uma solução provisória, já que a mencionada omissão dos demais poderes está em desacordo com o sistema constitucional.

Assim, e diante do quadro que se apresenta, entendo que a impetrante faz jus à postergação do prazo para cumprimento de suas obrigações fiscais, principais e acessórias, de modo a priorizar a utilização de seus recursos para, momentaneamente, preservar os postos de trabalho e custear sua própria subsistência, sem que, com isso, venha a sofrer punições ou mesmo ser agravada com os encargos financeiros aplicáveis aos inadimplentes.

No entanto, ao contrário do pedido principal, penso que essa dilatação do prazo para recolhimento dos tributos não pode se protrair indefinidamente no tempo.

Afinal, também o Governo Federal precisa da arrecadação a que tem direito, principalmente em tempos como os atuais. Não por outra razão que a LINDB estatui, em seu art. 20, que os magistrados não deverão adotar decisões sem considerar as suas consequências práticas.

Sopesando a situação de ambos, impetrante e Governo, penso que a disciplina trazida pela Portaria MF 12/2012, mencionada na inicial, é adequada para o momento, com adaptações (prorrogação por 3 meses a partir do vencimento), sem prejuízo de que isso possa ser reavaliado no futuro, acaso a situação se deteriore significativamente.

Quanto ao pedido subsidiário (exclusão da responsabilidade por infração tributária de que trata o art. 138 do CTN, acaso a impetrante realize o pagamento integral do débito fiscal antes de qualquer procedimento fiscalizatório), falta-lhe, ao menos no presente momento, o caráter de urgência que permita a sua apreciação liminar.

## **Decisão.**

Pelo exposto, com fundamento no art. 7º, inc. III, da LMS, DEFIRO a liminar para garantir o diferimento do prazo para recolhimento de tributos federais e apresentação das declarações correlatas, por 3 (três) meses contados a partir de cada vencimento, como forma de contribuir para a manutenção de cerca de 1.500 postos de trabalhos, enquanto durar o estado de calamidade nacional ou estadual, condicionando a manutenção de sua eficácia à apresentação, até o dia 10 (dez) de cada mês, iniciando-se em 10/04/2020, de informação quanto ao número de empregados



Assinado eletronicamente por: LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI - 26/03/2020 22:00:32  
<http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2003262200328500000027560171>  
Número do documento: 2003262200328500000027560171

Num. 30236409 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO - 30/03/2020 09:14:55  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033009145570000000205581955>  
Número do documento: 20033009145570000000205581955

Num. 209221930 - Pág. 8

demitidos sem justa causa no mês anterior, assinada pelos administradores da impetrante, ou pelo responsável pelo setor ou departamento de RH, com expressa menção de que fazem tal declaração sob as penas da lei penal.

Com relação aos tributos, tratando-se de alteração da data de vencimento, não deverão incidir quaisquer encargos, nem mesmo atualização monetária, se pagos dentro do prazo ora estipulado. Não pagos, considerar-se-ão vencidos na data de pagamento originariamente prevista.

A presente liminar terá vigência até que seja baixada norma específica sobre a matéria, devendo-se a partir de então, observar a regulamentação do assunto.

Intime-se a autoridade coatora para que tome ciência do quanto aqui decidido e para que adote as providências que se fizerem necessárias para dar cumprimento à presente ordem, pela via expedita criada em decorrência da emergência nacional, ou, não sendo possível, por meio de oficial de justiça. Confiro caráter de urgência ao ofício/mandado a ser expedido. Na mesma oportunidade, ficará ela notificada para os fins do inc. I do art. 7º da LMS, lembrando que os prazos estão suspensos até 30/04/2020.

A fim de possibilitar eventual manejo de recurso pelo órgão de defesa da pessoa jurídica à qual se vincula a autoridade coatora, também determino que seja a PFN intimada da presente decisão na forma antes preconizada.

Expedidas as comunicações urgentes, providencie a Secretaria a aposição de sigilo nos documentos bancários e fiscais que eventualmente acompanham a inicial.

Após, verifique se já houve implantação no PJe 1º Grau do assunto “Covid-19” no Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas (TPU), conforme determinado pela Presidência do TRF3 (Processo SEI nº 0010313-56.2020.4.03.8000, Documento nº 5636576), procedendo à retificação da autuação. Em caso negativo, proceda-se ao acompanhamento diário, já que se trata de matéria inserida no *Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão*.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à abertura de processo no SEI e a inclusão da presente decisão, renomeando-a para o formato estabelecido pelo precitado Documento SEI nº 5636576, remetendo-se os autos à Presidência, com urgência.

Quanto ao mais, intimem-se a impetrante e o MPF via sistema e aguarde-se a vinda das informações da autoridade coatora.

Prestadas, e decorrido eventual prazo para a PFN se manifestar ou pedir a integração da União na lide, dê-se vista dos autos ao MPF para oferta de parecer, vindo-me conclusos para sentença na sequência.



Assinado eletronicamente por: LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI - 26/03/2020 22:00:32  
<https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2003262200328500000027560171>  
Número do documento: 2003262200328500000027560171

Num. 30236409 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO - 30/03/2020 09:14:55  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033009145570000000205581955>  
Número do documento: 20033009145570000000205581955

Num. 209221930 - Pág. 9



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001503-46.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: BRANCO BRANCO SERVICOS PERSONALIZADOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por **BRANCO E BRANCO SERVIÇOS PERSONALIZADOS LTDA.**, em face do Delegado da Receita Federal DO BRASIL em Barueri-SP, tendo por objeto a postergação do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha salarial, quais sejam, as devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Risco Ambiental de Trabalho (RAT), Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Social da Indústria (SESI), Serviço Brasileiro de Apoio às Micros e Pequenas Empresas (SEBRAE), Salário-Educação e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), bem como as prestações dos parcelamentos de tributos federais, para pagamento depois de 31.12.2020 ou após o término do estado de calamidade pública decretado pelo governo federal.

Narra a Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado do ramo de serviços de *facilities*, abrangendo limpeza, manutenção, portaria, entre outras, sendo empregadora em larga escala, absorvendo mão-de-obra oriunda das faixas mais carentes da sociedade brasileira, gerando cerca de 1.300 (um mil e trezentos) empregos diretos. Observa que, sob o impacto da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19), grande parte das empresas privadas adotou o modelo de trabalho *home office*, fechando seus escritórios e utilizando ferramentas de tecnologia para comunicação e acesso remoto a dados, procedimento que vem sendo utilizado pelas escolas, universidades, igrejas e outros, inclusive por seus clientes, razão pela qual a Impetrante tem recebido pedidos de dilação de pagamento de faturas, suspensão, interrupção e rompimento dos contratos. Relata que assumiu o compromisso de manutenção dos empregos e de preservação da integralidade dos salários dos colaboradores, independentemente de qualquer renegociação contratual com seus clientes, absorvendo no capital o prejuízo da pandemia, bem como tem priorizado o pagamento dos fornecedores constituídos pelos regimes de micros e pequenas empresas. Refere que, se em condições normais, a margem de lucro da empresa já era bastante limitada, com a diminuição de seu faturamento decorrente da COVID-19, a empresa corre o risco de quebra ou de demissão em massa de seus funcionários, medida esta que seus gestores já se comprometeram a não adotar, necessitando de socorro imediato.



Assinado eletronicamente por: MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS - 27/03/2020 02:48:00  
<https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032702480089300000027563145>  
Número do documento: 20032702480089300000027563145

Num. 30239608 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO - 30/03/2020 09:14:55  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033009145570000000205581955>  
Número do documento: 20033009145570000000205581955

Num. 209221930 - Pág. 10

Fundamenta seu pedido no art. 170, VIII, da Constituição, que consagra a busca do pleno emprego como um dos princípios da ordem econômica; no art. 393 do Código Civil, pelo qual o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou de força maior; na Medida Provisória n. 927 de 2020, que reconheceu a pandemia de coronavírus como hipótese de força maior e estabeleceu o diferimento do pagamento de contribuição devida ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS); e no teor da medida cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Cível Originária n. 3363.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Inicialmente, aprecio a relevância do fundamento trazido pela parte Impetrante.

Para contextualização, necessário recordar que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em relatório de 21.01.2020, disponível no sítio [www.who.int](http://www.who.int), mencionou que sua representação da China, em 31.12.2019, havia sido informada de casos de pneumonia de desconhecida etiologia (causa desconhecida), detectados em Wuhan, na Província de Hubei. Posteriormente, as autoridades chinesas identificaram um novo tipo de coronavírus, isolado em 07.01.2020. Conforme o mesmo relatório, a partir de Wuhan, o vírus foi disseminado, afetando pessoas na Tailândia, Japão e República da Coreia.

Através do relatório de 11.02.2020, a OMS pontuou que, seguindo as melhores práticas na denominação de novas doenças infecciosas humanas, desenvolvidas sob consulta e em colaboração com a Organização Mundial para a Saúde Animal (OIE) e a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), a doença causada pelo coronavírus de 2019 seria nomeada COVID-19 – *coronavirus disease 2019*.

E, em relatório de 11.03.2020, a OMS, diante do que considerou como alarmantes níveis de propagação e gravidade da COVID-19, concluiu pela existência de uma pandemia, levando em conta que, à época, o número de casos fora da China se multiplicaram por 13 (treze), afetando 114 (cento e quatorze) países, deixando um saldo de 118.000 (cento e dezoito mil) infectados e 4.291 (quatro mil, duzentos e noventa e um) mortos. Esclareceu que “pandemia não é uma palavra que deva ser utilizada de forma leve ou imprudente”, frisando-a como “uma palavra que, usada de forma inadequada, pode provocar um medo irracional ou dar pé à ideia injustificada de que a luta terminou, e causar como resultado sofrimentos e mortes desnecessárias”. Conclamou todos os países a adotarem medidas urgentes e agressivas para frear a disseminação do vírus e controlar as epidemias, ainda que tenham grande impacto sobre suas sociedades e suas economias, devendo ser buscado o sutil equilíbrio entre a proteção da saúde, a minimização dos transtornos sociais e econômicos e o respeito pelos direitos humanos. Classificou a pandemia de COVID-19 não só como uma crise de saúde pública, mas uma crise multissetorial, razão pela qual todos os segmentos e todas as pessoas devem tomar parte na luta.

Segundo dados da OMS, enquanto o Japão conta com 13,05 leitos hospitalares para cada 1.000 habitantes, o Brasil dispõe de apenas 1,7 para cada 1.000 pessoas. Itália tem 3,18 e Estados Unidos da América 2,77. Assim, vê-se que o sistema de saúde brasileiro não tem suporte para enfrentar o impacto de uma pandemia.



Assinado eletronicamente por: MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS - 27/03/2020 02:48:00  
<http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032702480089300000027563145>  
Número do documento: 20032702480089300000027563145

Num. 30239608 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO - 30/03/2020 09:14:55  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033009145570000000205581955>  
Número do documento: 20033009145570000000205581955

Num. 209221930 - Pág. 11

As associações civis de profissionais da saúde do Brasil também têm lançado comunicados técnicos a respeito da pandemia de COVID-19.

A Sociedade Brasileira de Infectologia, em 12.03.2020, emitiu informe, recomendando que, nas cidades mais populosas do Brasil (Rio de Janeiro e São Paulo), após a identificação de transmissão comunitária, fossem adotadas medidas como:

“Estimular o trabalho em horários alternativos em escala; reuniões virtuais; *home office*; restrição de contato social para pessoas com mais de 60 anos ou mais e que apresentam comorbidades; realizar testes em profissionais de saúde com ‘síndrome gripal’, mesmo os que não tiveram contato direto com casos confirmados; organizadores devem avaliar a possibilidade de cancelar ou adiar a realização de eventos com muitas pessoas; isolamento respiratório domiciliar de viajante internacional que regressou de país com transmissão comunitária (7 dias de isolamento, se assintomático). Se sintomático, investigar por PCR para coronavírus.”

Para as cidades, estados ou o país todo, quando a epidemia em fase de transmissão comunitária continuasse a evoluir, ultrapassando 1.000 casos, demonstrando a ineficácia das medidas anteriores, a Sociedade Brasileira de Infectologia orientou que fossem considerados:

“Fechamento de escolas, faculdades e universidades; interrupção de eventos coletivos, como jogos de futebol e cultos religiosos; fechamento de bares e boates; disponibilização de leitos extras de UTI; pacientes com manifestações clínicas leves devem permanecer em isolamento respiratório domiciliar e não devem mais procurar assistência médica, porque os serviços de saúde estarão sobrecarregados; exames para confirmar o diagnóstico só serão realizados em pacientes hospitalizados; suspensão de cirurgias eletivas”.

A Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO), em 18.03.2020, sugeriu um pacote emergencial, para abril e maio 2020, com medidas sanitárias, sociais, econômicas e políticas. Salientou que “o achatamento da curva de transmissão será mais efetivo quanto mais as pessoas sejam capazes de se manterem em casa durante o período de circulação da COVID”, propondo o isolamento social. Além de outras medidas, orientou, no seu item 4, subitem I, a concessão de “incentivos fiscais (deduções ou outros) para empregadores, de modo a evitar demissões e cortes nos salários de trabalhadores domésticos, de pequenas, médias e grandes empresas durante a incidência da pandemia no país”. No subitem II, referiu-se ao estabelecimento de rede nacional para mitigar o impacto socioeconômico, instituindo-se benefícios destinados à população de baixa renda e às pessoas vulneráveis (idosos, institucionalizados, privados de liberdade, em situação de rua, moradores de bolsões de pobreza e de regiões afetadas por desastres recentes – último semestre).

Por sua vez, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), organização intergovernamental fundada para estimular o progresso econômico e o comércio mundial, propôs ações conjuntas para o combate à epidemia de COVID-19, a qual reconheceu como uma crise de saúde pública sem precedentes na história recente. Considerou como imprescindíveis as medidas estritas adotadas para



Assinado eletronicamente por: MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS - 27/03/2020 02:48:00  
<https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032702480089300000027563145>  
Número do documento: 20032702480089300000027563145

Num. 30239608 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO - 30/03/2020 09:14:55  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033009145570000000205581955>  
Número do documento: 20033009145570000000205581955

Num. 209221930 - Pág. 12

contenção do vírus, as quais estão desencadeando uma crise de grande complexidade e magnitude, que afetará as sociedades durante anos. Pontuou que a crise sanitária pode ser agravada pelas crises econômicas e financeiras, prováveis gatilhos para fortes tensões nas sociedades e vulnerabilidades como desemprego, insegurança financeira, endividamento das empresas e aumento da desigualdade de renda, riqueza e estabilidade laboral. Sugeriu a coordenação e cooperação internacional, bem como a formulação de ações nos níveis subnacional, nacional e internacional para fazer frente à necessidade imediata de tratamento da crise de saúde pública, à necessidade posterior de reativação da economia e à necessidade a longo prazo de adotar novas políticas de reparação do dano e de preparação para o enfrentamento de futuras crises. Propôs que os governos promovam políticas conjuntas para que as economias superem o impacto negativo e acelerem a recuperação, e, especificamente, nos seguintes aspectos:

“a. Saúde: provas exaustivas; tratamentos para todos os pacientes, independentemente de que sejam segurados ou não; apoio aos trabalhadores da saúde; reincorporação dos trabalhadores aposentados da área da saúde, protegendo, ao mesmo tempo, os grupos de alto risco; melhorar o fornecimento de máscaras, unidades de cuidados intensivos e respiradores, entre outros;

b. Pessoas: planos de emprego a curto prazo, redução das exigências para beneficiar-se da prestação por desemprego, ajudas diretas aos trabalhadores autônomos e apoio aos mais vulneráveis;

c. Empresas: diferimento do pagamento de taxas e impostos; reduções ou moratórias temporárias de IVA; maiores oportunidades de financiamento mediante linhas de crédito ou avais públicos e pacotes de medidas especiais para pequenas e médias empresas, especialmente nos setores de turismo e serviços”.

O cenário atual ainda está dominado pela incerteza científica quanto à profilaxia, gravidade, tratamento e potencial de recidiva da infecção causada pelo novo coronavírus (COVID-19), razão pela qual o confinamento e a ampliação dos cuidados de higiene se mostram como os únicos meios possíveis de prevenção e de contenção da disseminação do vírus, o que, todavia, gera a preocupação generalizada e pertinente quanto às imprevisíveis e multidimensionais repercussões da pandemia, demandando um tratamento excepcional e harmônico das questões sociais, laborais, econômicas, políticas e jurídicas envolvidas.

Em termos de ordenamento jurídico do Brasil, por meio da Portaria n. 188, de 03.02.2020, o Ministério da Saúde declarou situação de emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN), em razão de casos suspeitos e confirmados de infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19).

Adiante, a Lei n. 13.979, promulgada em 06.02.2020, reconheceu o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPINT), dispondo sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da pandemia de COVID-19, objetivando a proteção da coletividade. Nada referiu em matéria tributária.

O Decreto n. 10.277, de 16.03.2020, instituiu o Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da COVID-19, formado por ministros e representantes de diversos órgãos federais.



Assinado eletronicamente por: MARILAINE ALMEIDA SANTOS - 27/03/2020 02:48:00  
<https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032702480089300000027563145>  
Número do documento: 20032702480089300000027563145

Num. 30239608 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO - 30/03/2020 09:14:55  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033009145570000000205581955>  
Número do documento: 20033009145570000000205581955

Num. 209221930 - Pág. 13

Portaria Interministerial n. 5, de 17.03.2020, dos Ministérios da Saúde e da Justiça e Segurança Pública, estabeleceu a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, sujeitando os infratores a responsabilidade civil, administrativa e penal.

A Resolução n. 17, de 17.03.2020, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, estabeleceu alíquota zero temporária do Imposto de Importação (II) dos produtos destinados ao combate à pandemia de coronavírus.

Em 18.03.2020, a Resolução CGSN n. 152, do Comitê Gestor, prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional, com vencimento em março, abril e maio de 2020, para vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2020, respectivamente.

O Congresso Nacional promulgou o Decreto Legislativo n. 6, de 2020, reconhecendo, exclusivamente para fins do art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000, a ocorrência de estado de calamidade pública, com efeito até 31.12.2020.

Por meio do Decreto n. 10.282, de 20.02.2020, foram definidos os serviços públicos e as atividades essenciais, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, caso não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

O Decreto n. 10.284, de 20.03.2020, dilatou o prazo para o vencimento das tarifas de navegação aérea, a fim de permitir a reorganização financeira das empresas do setor, enquanto perdurar o período de enfrentamento da pandemia.

Por sua vez, o Decreto n. 10.285, de 20.03.2020, reduziu à alíquota zero o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidentes sobre os produtos destinados à contenção do coronavírus.

A Medida Provisória n. 927, de 20.03.2020, dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). Essa medida, para fins trabalhistas, entende que o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6/2020 caracteriza força maior. Autoriza o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), nos seus artigos 19 a 25, redigidos nestes termos:

## CAPÍTULO IX

### DO DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 19. **Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020**, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente.

Parágrafo único. Os empregadores poderão fazer uso da prerrogativa prevista no *caput* **independentemente**:

I - do número de empregados;

II - do regime de tributação;



Assinado eletronicamente por: MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS - 27/03/2020 02:48:00  
<https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032702480089300000027563145>  
Número do documento: 20032702480089300000027563145

Num. 30239608 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO - 30/03/2020 09:14:55  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033009145570000000205581955>  
Número do documento: 20033009145570000000205581955

Num. 209221930 - Pág. 14

III - da natureza jurídica;

IV - do ramo de atividade econômica; e

V - da adesão prévia.

Art. 20. O recolhimento das competências de março, abril e maio de 2020 poderá ser realizado de forma parcelada, **sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos** previstos no [art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#).

§ 1º O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no *caput* será quitado em até seis parcelas mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de julho de 2020, observado o disposto no [caput do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990](#).

§ 2º **Para usufruir da prerrogativa prevista no caput, o empregador fica obrigado a declarar as informações, até 20 de junho de 2020**, nos termos do disposto no [inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), e no [Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999](#), observado que:

I - as informações prestadas constituirão declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizarão confissão de débito e constituirão instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS; e

II - os valores não declarados, nos termos do disposto neste parágrafo, serão considerados em atraso, e obrigarão o pagamento integral da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no [art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990](#).

Art. 21. **Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, a suspensão prevista no art. 19 ficará resolvida** e o empregador ficará obrigado:

I - ao recolhimento dos valores correspondentes, sem incidência da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no [art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990](#), caso seja efetuado dentro do prazo legal estabelecido para sua realização; e

II - ao depósito dos valores previstos no [art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990](#).

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, as eventuais parcelas vincendas terão sua data de vencimento antecipada para o prazo aplicável ao recolhimento previsto no [art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990](#).

Art. 22. As parcelas de que trata o art. 20, caso inadimplidas, estarão sujeitas à multa e aos encargos devidos nos termos do disposto no [art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990](#).

Art. 23. Fica suspensa a contagem do prazo prescricional dos débitos relativos a contribuições do FGTS pelo prazo de cento e vinte dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Art. 24. O inadimplemento das parcelas previstas no § 1º do art. 20 ensejará o bloqueio do certificado de regularidade do FGTS.



Assinado eletronicamente por: MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS - 27/03/2020 02:48:00  
<https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032702480089300000027563145>  
Número do documento: 20032702480089300000027563145

Num. 30239608 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO - 30/03/2020 09:14:55  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033009145570000000205581955>  
Número do documento: 20033009145570000000205581955

Num. 209221930 - Pág. 15

Art. 25. Os prazos dos certificados de regularidade emitidos anteriormente à data de entrada em vigor desta Medida Provisória serão prorrogados por noventa dias.

Parágrafo único. Os parcelamentos de débito do FGTS em curso que tenham parcelas a vencer nos meses de março, abril e maio não impedirão a emissão de certificado de regularidade. (grifei)

O adiamento do prazo para recolhimento de tributos vem sendo aplicado por alguns dos países economicamente afetados pela pandemia de COVID-19, como Alemanha, Dinamarca, Espanha, França, Holanda, Suécia e Suíça, mostrando-se como mecanismo para amenizar temporariamente a crise vivenciada mais severamente por alguns setores, sendo, entretanto, considerada uma medida imediatista. Na mesma linha, no Brasil, encontra-se em trâmite o Projeto de Lei n. 829/2020, que visa a suspensão dos prazos para pagamentos dos tributos federais que especifica, durante a pandemia do Coronavírus (COVID-19). O projeto assim prevê em seu art. 1º:

Art. 1º. Ficam suspensos os prazos de pagamentos listados a seguir até o encerramento da pandemia de Coronavírus (COVID-19) no território nacional, conforme reconhecido pelo Ministério da Saúde:

I – o art. 10 da Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, relativamente à Contribuição para o PIS/PASEP, no regime de não-cumulatividade;

II – o art. 11 da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no regime de não-cumulatividade;

III – o art. 18 da Medida Provisória n. 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, relativamente à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS, nos regimes de cumulatividade;

IV – o inciso I do art. 52 da Lei n. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI;

V – o art. 30, incisos I e III, o art. 31 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 4º da Lei n. 10.666, de 8 de maio de 2003, relativamente às contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento, do lucro e da folha de salários e demais rendimentos do trabalho, destinadas à Seguridade Social.

Parágrafo único. Finda a suspensão, os tributos referidos neste artigo decorrentes dos fatos geradores ocorridos durante o período de suspensão, deverão ser pagos até o vigésimo quinto dia do mês subsequente ao do dia de encerramento de que trata o *caput*.

Referido projeto de lei, em sua exposição de motivos, defende que se fazem “necessárias medidas de urgência para socorrer as empresas brasileiras, que passarão a ter crise financeira de liquidez, com consequente impacto nos seus capitais de giro, tendo em vista a redução do consumo das famílias e dos indivíduos dado o confinamento a que estes estarão submetidos”. Justifica que “irá contribuir para manutenção do capital de giro das empresas brasileiras, permitindo a permanência do atual nível de atividade e de investimentos privados e a preservação de empregos e geração de renda”. Por fim, refere que a proposta legislativa não gera impacto orçamentário e financeiro, por não importar em renúncia fiscal, mas apenas



Assinado eletronicamente por: MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS - 27/03/2020 02:48:00  
<https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032702480089300000027563145>  
Número do documento: 20032702480089300000027563145

Num. 30239608 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO - 30/03/2020 09:14:55  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033009145570000000205581955>  
Número do documento: 20033009145570000000205581955

Num. 209221930 - Pág. 16

postergação de tributos. Isso demonstra que o Poder Legislativo reconhece os riscos à economia e à manutenção da renda da população, mobilizando-se para amenizar a iminente crise do setor produtivo.

Na esfera do Estado de São Paulo, foi editado o Decreto n. 64.881, de 22.03.2020, publicado no DOE de 23.03.2020, que decretou quarentena no contexto da pandemia de COVID-19, no interstício de 24 de março a 07 de abril de 2020. No seu art. 2º, inciso I, suspendeu o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, *shopping centers*, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas; e, no inciso II, o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (*delivery*) e *drive thru*.

Impende observar que, ante a necessidade de confinamento, há paralisação dos negócios, situação na qual as empresas necessitam dos recursos de caixa para o seu custeio, pagamento de empregados e de tributos. A dilação do prazo para recolhimento dos tributos gera fluxo de caixa, evitando consequências desastrosas para alguns setores da economia, notadamente os mais impactados pela situação extraordinária gerada pela pandemia.

No plano infralegal, nada despidendo ressaltar que ainda está em vigor a Portaria do Ministério da Fazenda n. 12, de 20.01.2012, que prorroga o pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, no caso de reconhecido estado de calamidade pública. Referido ato tem o seguinte teor:

#### **PORTARIA MF Nº 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012 - D.O.U.: 24.01.2012**

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.



Assinado eletronicamente por: MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS - 27/03/2020 02:48:00  
<https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032702480089300000027563145>  
Número do documento: 20032702480089300000027563145

Num. 30239608 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO - 30/03/2020 09:14:55  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033009145570000000205581955>  
Número do documento: 20033009145570000000205581955

Num. 209221930 - Pág. 17

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

Verifico que o ato normativo acima não se limita a uma situação fática específica e isolada no tempo e espaço, tida como estado de calamidade pública, mas, sim, é aplicável genericamente a toda situação excepcional reconhecida como calamidade pública, tal qual a experimentada pelo Estado de São Paulo, nos termos do Decreto Estadual. Vale dizer que o único requisito para a prorrogação do pagamento consiste na decretação de calamidade pública pelos Estados da Federação.

Não se pode olvidar que a Portaria n. 12 de 2012 é tida como norma complementar da legislação tributária, nos moldes do art. 100, I, do Código Tributário Nacional, sendo que a sua observação, por parte do contribuinte, elide a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo, consoante expressamente previsto no parágrafo único do artigo retro. Assim, não pode ser o contribuinte prejudicado pela falta da regulamentação determinada pelo art. 3º da referida portaria, o que já perdura por mais de 08 (oito) anos, violando o princípio da razoabilidade, bem como diante da situação excepcional experimentada pelo país em decorrência da pandemia.

Ademais, a Instrução Normativa RFB n. 1243, de 25.01.2012, também alterou os prazos para cumprimento de obrigações acessórias durante a vigência de estado de calamidade pública, fazendo-o nestes termos:

Instrução Normativa RFB nº 1243, de 25 de janeiro de 2012.

Publicado(a) no DOU de 27/01/2012, seção , página 21)



Assinado eletronicamente por: MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS - 27/03/2020 02:48:00  
<https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032702480089300000027563145>  
Número do documento: 20032702480089300000027563145

Num. 30239608 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO - 30/03/2020 09:14:55  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033009145570000000205581955>  
Número do documento: 20033009145570000000205581955

Num. 209221930 - Pág. 18

Altera os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na situação que especifica.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

E, por conta da pandemia de COVID-19, foi editada a Portaria da Receita Federal do Brasil n. 543, de 20.03.2020, que suspende o prazo para prática de alguns atos nos procedimentos administrativos tributários, nos moldes elencados no seu art. 7º:

Art. 7º Ficam suspensos os seguintes procedimentos administrativos até 29 de maio de 2020:

I - emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos;

II - notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física;



Assinado eletronicamente por: MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS - 27/03/2020 02:48:00  
<https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032702480089300000027563145>  
Número do documento: 20032702480089300000027563145

Num. 30239608 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO - 30/03/2020 09:14:55  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033009145570000000205581955>  
Número do documento: 20033009145570000000205581955

Num. 209221930 - Pág. 19

III - procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas;

IV - registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração;

V - registro de inaptidão no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração; e

VI - emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação.

O art. 8º enumera os casos ressalvados da suspensão, nestes termos:

Art. 8º Excetua-se do disposto no caput dos art. 6ª e 7º:

I - a possibilidade de ocorrência de decadência ou prescrição do crédito tributo, conforme o disposto no inciso V do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 e outubro de 1966;

II - o procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas de que trata a Instrução Normativa RFB nº 228, de 21 de outubro de 2002, e aos decorrentes de operação de combate ao contrabando e descaminho; e

III - outros atos necessários para a configuração de flagrante conduta de infração fiscal para inibir práticas que visem obstaculizar o combate à Covid-19.

A sobredita portaria acolhe a denominada moratória processual e procedimental no âmbito da Receita Federal do Brasil.

Em termos de jurisprudência, reconhecendo a situação de emergência causada pela pandemia de Coronavírus (COVID-19), o Supremo Tribunal Federal, na ação cível ordinária (ACO) de autos n. 3.363, concedeu medida cautelar ao Estado de São Paulo, para determinar a suspensão, por 180 (cento e oitenta) dias, do pagamento das parcelas relativas ao contrato de consolidação, assunção e refinanciamento da dívida pública firmado entre o requerente e a União, de modo que, integral e obrigatoriamente, aplique os valores respectivos na Secretaria de Saúde para o custeio das ações de prevenção, contenção, combate e mitigação à pandemia de coronavírus (COVID-19), obstando a União de proceder as medidas decorrentes do descumprimento do referido contrato, enquanto vigente a tutela de urgência.

No mesmo sentido foi prolatada decisão na ACO de autos n. 3.365, promovida pelo Estado da Bahia em face da União.

No caso específico dos autos, a parte impetrante comprova que conta com **1.126** empregados, conforme cadastro geral de empregados e desempregados (CAGED) de **ID 30051808**. Necessário pontuar que a manutenção de empregos e salários consiste em elemento de sustentação da economia, por preservar o poder de compra do trabalhador, não se podendo descuidar que o quadro da impetrante é composto, em sua maioria, por profissionais de baixa renda, nas atividades de limpeza, portaria, copa, jardinagem e recepção, como referido na peça exordial.



Assinado eletronicamente por: MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS - 27/03/2020 02:48:00  
<https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032702480089300000027563145>  
Número do documento: 20032702480089300000027563145

Num. 30239608 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO - 30/03/2020 09:14:55  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2003300914557000000205581955>  
Número do documento: 2003300914557000000205581955

Num. 209221930 - Pág. 20

No **ID 30051810**, demonstra diversas solicitações de suspensão, interrupção e cancelamento da prestação de serviços, apresentadas por seus clientes. São evidências do prejuízo que já vem sendo experimentado pela impetrante, impactando sua receita.

Na **fl. 06** da petição inicial, consta carta aberta, firmada por **Antonio Travisani Júnior**, administrador indicado no contrato social (**ID 30051812**) e CEO da empresa Impetrante, na qual firmou o compromisso público de (1) afastamento preventivo dos funcionários com idade superior a 60 anos, sem desligamento; (2) manutenção do quadro de funcionários e da integralidade dos seus salários; e (3) prioridade de pagamento aos micros e pequenos fornecedores, prestadores de serviços e parceiros. Esse compromisso é reafirmado no item 1.9 da petição inicial, perante este Juízo, o que não pode ser desconsiderado, por consistir em demonstração de responsabilidade social.

Diante do fato de que a ocorrência de pandemia consiste em força maior, entendo que a parte impetrante, diante de situação excepcional, está abrigada pelo art. 393, do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

É o caso da empresa impetrante, que não deu causa, nem exerce qualquer atividade correlata ao fato gerador da pandemia.

O caso fortuito ou de força maior também afasta a incidência do devedor em mora, nos termos art. 396 do Código Civil. Vejamos:

Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.

Assim, em análise não exauriente, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*), que autoriza a dilação do pagamento dos tributos devidos pela parte impetrante em razão do estado de calamidade pública reconhecido em razão da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19).

Perfaz-se o risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão de mérito em seu favor neste feito ou a atuação do legislador ou da administração tributária. A obrigação imediata de efetuar os pagamentos de exações, em situação de emergência e de reconhecida calamidade pública por pandemia, associada ao necessário isolamento por imposição de saúde pública, impacta as receitas da contribuinte, comprometendo os contratos de trabalho e a manutenção do pagamento dos salários de seus empregados, bem como dos seus fornecedores de pequeno porte. Ademais, o inadimplemento dos tributos e parcelamentos sujeita a pessoa jurídica impetrante às restrições e ônus da legislação tributária, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade, podendo implicar na não-conservação da viabilidade econômica da empresa. Por outro lado, inexistente o *periculum in mora* inverso, uma vez que a dilação dos pagamentos, no caso dos autos, não é hábil a gerar prejuízos intoleráveis e irrecuperáveis ao ente tributante, que poderá recuperar o seu crédito oportunamente.

A imprevisibilidade do período de manutenção das restrições sanitárias então vigentes, agravada pela falta de consenso político que atualmente permeia a questão, justifica, por precaução, a fixação de prazo razoável de dilação dos pagamentos das exações e a possibilidade de oportuna prorrogação, caso perdurem as razões ventiladas nestes autos.



Assinado eletronicamente por: MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS - 27/03/2020 02:48:00  
<https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032702480089300000027563145>  
Número do documento: 20032702480089300000027563145

Num. 30239608 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO - 30/03/2020 09:14:55  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033009145570000000205581955>  
Número do documento: 20033009145570000000205581955

Num. 209221930 - Pág. 21

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, na forma do art. 151, IV, c/c seu parágrafo único, do Código Tributário Nacional, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade e autorizar a dilação do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de pagamentos da parte impetrante (INSS, RAT, SESC, SENAC, SENAI, SESI, SEBRAE, Salário-Educação e INCRA) e das prestações dos parcelamentos de tributos federais, com vencimento a contar do mês de março/2020, inclusive, postergando o seu recolhimento para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, sem a incidência de mora, prorrogável a critério deste Juízo, enquanto perdurar a situação excepcional reconhecida nesta decisão e desde que mantido o quadro de funcionários da pessoa jurídica impetrante, ressalvadas eventuais demissões por justa causa.

**Caberá à empresa impetrante, antes do decurso do prazo acima assinalado, comprovar nos autos a manutenção do seu quadro funcional, observada a ressalva anterior, juntando extrato CAGED atualizado, com vistas à nova prorrogação do prazo de pagamento das exações referidas neste feito.**

Imponho à autoridade impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições e parcelas acima referidas, sob consequência de multa diária, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO, a ser cumprido por meio eletrônico.

Registro eletrônico. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**BARUERI, 27 de março de 2020.**



Assinado eletronicamente por: MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS - 27/03/2020 02:48:00  
<https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032702480089300000027563145>  
Número do documento: 20032702480089300000027563145

Num. 30239608 - Pág. 13



Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO - 30/03/2020 09:14:55  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033009145570000000205581955>  
Número do documento: 20033009145570000000205581955

Num. 209221930 - Pág. 22



26/03/2020

Número: **1016660-71.2020.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **21ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **25/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SERVICES ASSESSORIA E COBRANCAS - EIRELI (AUTOR)		JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20644 0878	26/03/2020 11:52	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
**21ª Vara Federal Cível da SJDF**

---

**PROCESSO: 1016660-71.2020.4.01.3400**  
**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**  
**AUTORA: SERVICES ASSESSORIA E COBRANÇAS - EIRELI**  
**RÉ: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**

**DECISÃO**

Em apertada síntese, trata-se de ação proposta por **SERVICES ASSESSORIA E COBRANÇAS – EIRELI (matriz e filiais)** contra a **UNIÃO (Fazenda Nacional)** com o escopo de obter comando judicial que lhe autorize a retardar, por três meses, o pagamento dos tributos federais incidentes sobre sua atividade (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), como forma de garantir a manutenção da sua própria existência e dos **postos de trabalho dos seus mais de CINCO MIL colaboradores**, durante o pico local da pandemia mundial provocada pelo COVID-19.

Para tanto, relata uma série de argumentos que vão desde críticas à forma como o governo federal tem conduzido os destinos do País a partir do momento que eclodiram os primeiros sinais da pandemia, até os receios de que o caótico quadro financeiro gerado pelo processo de quarentena inviabilize a manutenção da sua atividade empresarial e dos milhares de empregos que gera atualmente.

Era o que cabia relatar.

Decido.

Inicialmente, é preciso registrar que a carga tributária suportada pela autora, e que poderá colocar em risco a manutenção dos mais de cinco mil postos de trabalho, não está restrita aos tributos federais.

Afinal, certamente, sobre sua atividade incidem exações cuja competência tributária pertence a outros Entes federados.

E isso ganha relevo na medida em que são os Estados, Distrito Federal e Municípios que, por precaução, seguindo orientações da Organização Mundial da Saúde (OMS), mais pressionam pela implantação da chamada “quarentena horizontal”.

Desta feita, para se emprestar seriedade e justiça à inovadora tese difundida neste caderno eletrônico, torna-se imprescindível que pretensão idêntica também deva ser direcionada às demais esferas de governo estatal.

Em outras palavras, não se pode atribuir apenas à União o ônus de arcar com os efeitos práticos de ações que, na maioria das vezes, são os Estados/DF e Municípios que estão colocando em prática, dentro do juízo de valor e na magnitude que cada líder local julga ser o mais adequado (não raras vezes, ignorando a noção de sistema, como a hipótese aqui examinada).

Por isso, de ofício, **DETERMINO** que, no prazo de lei e sob pena de imediata extinção, **a autora emende sua**



Assinado eletronicamente por: ROLANDO VALCIR SPANHOLO - 26/03/2020 11:52:47  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032611524789000000202806008>  
Número do documento: 20032611524789000000202806008

Num. 206440878 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO - 30/03/2020 09:14:55  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033009145570000000205581955>  
Número do documento: 20033009145570000000205581955

Num. 209221930 - Pág. 24

**inicial** para incluir, no polo passivo da demanda, todos os Entes com os quais mantém relação tributária regular, fazendo, por via reflexa, os devidos ajustes na sua peça inaugural, ressalvados os casos em que comprovar a propositura de ação individual similar perante outro juízo competente.

Contudo, inobstante a isso, excepcionalmente, diante dos graves contornos fáticos ofertados como causa de pedir, **passo a enfrentar imediatamente o pedido de tutela liminar formulado quanto aos tributos federais.**

E, de pronto, antecipo que, dentro da boa e pura técnica do Direito Tributário, a pretensão deduzida nos autos se amoldaria na figura da moratória, regulada, em âmbito geral, no art. 152 e seguintes do Código Tributário Nacional (CTN).

Isso porque, a autora não busca o reconhecimento do direito à dispensa do pagamento de tributos (na forma de imunidade, isenção, alíquota zero etc.), muito menos à extinção de créditos já lançados (remissão, anistia etc.) ou o seu parcelamento (que visa pôr fim ao estado de inadimplemento – ainda não existente na situação em exame).

O que aqui se busca, na parte tributária, é evitar a concretização da inadimplência e a irradiação dos efeitos jurídicos dela decorrentes (penalidades financeiras, negatização em cadastros, proibição de contratar com o poder público etc.).

Logo, estar-se-ia diante de um pedido de moratória tributária (hipótese de suspensão de exigibilidade, segundo o art. 151, I, do CTN).

Acontece que os arts. 152 e 153 do CTN são taxativos em assegurar que somente o titular do poder de tributar (ou a União em caráter geral) poderá conceder moratória tributária, bem como que ela exige a edição de lei específica (o que, aliás, também vem exigido no art. 97, VI, do mesmo CTN). Vejamos:

**Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:**

*I - em caráter geral:*

**a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;**

**b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;**

*II - em caráter individual, por despacho da **autoridade administrativa**, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.*

*Parágrafo único. **A lei concessiva** de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*

**Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: (...). (destaques acrescidos)**

Portanto, dentro do Princípio da Separação de Poderes (CF/88, art. 2º), se a narrativa fática ficasse adstrita apenas a ótica da seara tributária pura, a pretensão apresentada mereceria ser rejeitada de plano.

Acontece que, **diante do excepcional momento por que passa a vida e a economia do povo brasileiro**, a demanda aqui proposta refoge de uma pretensão meramente de Direito Tributário.

O cerne da controvérsia vai muito além, ele transita intensamente por toda a seara do Direito Público e sofre forte carga de influência da realidade momentânea das ruas.



Assinado eletronicamente por: ROLANDO VALCIR SPANHOLO - 26/03/2020 11:52:47  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032611524789000000202806008>  
Número do documento: 20032611524789000000202806008

Num. 206440878 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO - 30/03/2020 09:14:55  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033009145570000000205581955>  
Número do documento: 20033009145570000000205581955

Num. 209221930 - Pág. 25

Principalmente porque, como causa de pedir, a ação proposta oferece três fatos muito peculiares e irrefutáveis, a saber: **1º**) a abrupta e inesperada eclosão do estado de calamidade sanitária que vive o Brasil e o mundo por conta do COVID-19; **2º**) a origem das limitações financeiras que assolam a parte autora ser as medidas restritivas impostas coletivamente pela própria Administração (que não eram passíveis de previsão até poucos dias, dentro de um juízo de normalidade empresarial); **3º**) os notórios efeitos práticos que a quarentena horizontal já tem gerado sobre a atividade econômica do País, das empresas e das pessoas.

Em outras palavras, a emblemática questão humana e social que serve de pano de fundo à pretensão aqui deduzida autoriza, **em caráter de extrema exceção** (como tem sido a marca do nebuloso quadro de incertezas que estamos vivendo), que este juízo dê maior prestígio à aplicação de regras gerais do Direito Público ao caso em tela, ainda que a decisão a ser tomada irradie seus efeitos indiretos à seara tributária.

Até porque, os atos e relações inerentes ao mundo do Direito Tributário não perdem a sua natureza administrativa e, muito menos, deixam de ser regulados pelas normas estruturantes do ramo do Direito Público ao qual pertencem.

E, ao tomar como base as noções gerais do Direito Público, aflora a certeza de que, ao menos neste juízo de prelibação, merece ser acolhida a pretensão liminar apresentada.

De início, porque ninguém, no juízo da sã consciência, teria coragem para negar que o mundo está atravessando o seu pior momento desde o final da Segunda Guerra.

Infelizmente, a pintura fática diária tem se revelado assustadora, desnudando quadros de horror e de incapacidade humana jamais vistos e/ou cogitados seriamente no chamado "período moderno" em que vivemos.

Depois, porque, de fato, também não se pode negar que a origem da limitação financeira narrada pela parte autora está calcada em atos e ações deflagrados pela própria Administração Pública (quarentena horizontal).

Permitindo, assim, reconhecer, por analogia, a incidência da **Teoria do FATO DO PRÍNCIPE** no caso em tela.

Claramente, ainda que no afã de buscar um bem maior, de interesse coletivo, as amplas ações voltadas à proteção sanitária da população brasileira estão produzindo interferência imprevista no dia a dia da vida econômica da autora.

Abrindo, com isso, a excepcional possibilidade de ser aplicada ao caso em tela a **Teoria do FATO DO PRÍNCIPE** e, assim, pela via reflexa, **alterar parcial** (apenas quanto ao momento do pagamento das exações) e **momentaneamente** (enquanto persistir os efeitos da quarentena horizontal imposta ou até que surja a esperada regulamentação legislativa sobre o tema) a relação jurídica de natureza tributária mantida entre as partes e descrita na exordial, como forma de preservar a própria existência da parte autora e os vitais postos de trabalho por ela gerados.

A propósito, não custa deixar registrado que, em termos práticos, as relações tributárias mantidas entre o fisco e os seus contribuintes não deixam de assumir feição de autênticos contratos de adesão (com a única diferença de que os contornos jurídicos das respectivas obrigações vêm delineados diretamente pela lei e não sob a forma de um documento contendo cláusulas encadeadas).

Registre-se, igualmente, que é possível reconhecer a marca da imprevisibilidade à quadra fática aqui examinada.

Final, até poucos dias, ninguém (no quilate de "homem médio") poderia cogitar que a força econômica do Brasil (e também do mundo) poderia ser paralisada no nível que está hoje.



Assinado eletronicamente por: ROLANDO VALCIR SPANHOLO - 26/03/2020 11:52:47  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032611524789000000202806008>  
Número do documento: 20032611524789000000202806008

Num. 206440878 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO - 30/03/2020 09:14:55  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033009145570000000205581955>  
Número do documento: 20033009145570000000205581955

Num. 209221930 - Pág. 26

Aliás, desde a declaração da Independência, nosso País jamais vivenciou algo parecido, em termos de amplitude e eficácia.

Vai daí, não constitui nenhuma heresia jurídica reconhecer que a situação enfrentada era imprevisível e inevitável para a parte autora.

Sempre lembrando que ela não deu causa ao indesejado evento e muito menos teria condições de obstar os efeitos da quarentena horizontal imposta por motivos sanitários em âmbito nacional.

Por outro lado, também não se pode ignorar que a catástrofe humana gerada pelo COVID-19 não ficará restrita apenas aos aspectos sanitários (que ainda dominam as ações e as divergências entre nossos governantes).

Não precisa ser um especialista para antever que, no Brasil, talvez o grande impacto do coronavírus dar-se-á no campo socioeconômico.

Com a quarentena horizontal imposta, a economia não gira. Não girando a economia, não há receita. Sem receita, há fechamento em massa de empresas e dos postos de trabalho. Sem salário, milhões terão dificuldades para manter as condições mínimas dos respectivos núcleos familiares.

E esse caótico quadro socioeconômico servirá de terreno fértil para todo o tipo de mazelas sociais (aumento na taxa de criminalidade, suicídios etc.).

Infelizmente, é uma corrente de efeitos previsíveis.

Por isso, ao menos no sentir deste julgador, merece ser prestigiada toda e qualquer ação séria e eficaz que seja capaz de minimizar o potencial destruidor que o fechamento de postos de trabalho (e até mesmo de empresas) gerará, muito em breve, no seio da nossa sociedade.

Para alguns (que felizmente desfrutaram de uma boa segurança financeira) pode soar como preocupação exagerada etc.

Inclusive, não seria surpresa muitos defenderem a simplista ideia de que crises como esta fazem parte da vida de quem escolhe os riscos da iniciativa privada e/ou que todos correm o risco natural de perder o emprego.

Mas a realidade do momento passa longe de uma situação de normalidade.

O quadro é generalizado e, conforme já destacado, o potencial destruidor desta crise não encontra precedente nos livros da história mundial (crises sempre existiram, mas nunca em escala mundial e ao mesmo tempo como agora).

Diria mais, diria que só quem viveu a agonia de não ter a certeza de como fará amanhã para garantir o pão nosso de cada dia (seu, e dos seus), só quem viveu a agonia do tamanho do desafio que é para manter abertas as portas de qualquer negócio no Brasil, sabe que o quadro que se avizinha é desesperador, bem como que ele assumirá contornos de catástrofe humana, caso se confirmem as projeções de demissão em massa feitas pelos especialistas.

Basta registrar que a imprensa noticiou ontem que, apenas o setor de bares e restaurantes do Distrito Federal já demitiu QUATRO MIL pessoas desde o início de vigência da quarentena horizontal aqui implantada há duas semanas.

É nesse contexto que merece crédito a pretensão apresentada pela parte autora.

Isso porque, segundo os termos da sua inicial, o retardamento, por três meses, do recolhimento de tributos



Assinado eletronicamente por: ROLANDO VALCIR SPANHOLO - 26/03/2020 11:52:47  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032611524789000000202806008>  
Número do documento: 20032611524789000000202806008

Num. 206440878 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO - 30/03/2020 09:14:55  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033009145570000000205581955>  
Número do documento: 20033009145570000000205581955

Num. 209221930 - Pág. 27

federais seria suficiente para garantir a continuidade das suas atividades essenciais e, principalmente, a MANUTENÇÃO DE CINCO MIL POSTOS DE TRABALHO durante o período mais crítico da crise gerada pelo COVID-19.

Registre-se que, no início desta semana, **medidas idênticas já foram deferidas pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos autos das Ações Cíveis Originárias nºs 3.363 e 3.365**, movidas, respectivamente, pelos Estados de São Paulo e da Bahia.

Especificamente na ACO nº 3.363, **a decisão liminar suspendeu, por 180 dias, o pagamento de parcelas mensais de R\$ 1,2 bilhões devidas pelo Estado de São Paulo para a União**, como forma de garantir que aquela unidade federativa direcione seus esforços no combate aos efeitos sociais do COVID-19.

E o mesmo raciocínio lógico foi adotado na ACO nº 3.365 envolvendo o Estado da Bahia.

Em outras palavras, a interpretação da nossa Corte Suprema sinaliza no sentido de que, neste momento de incertezas e de forte abalo socioeconômico, as atenções de todos devem estar voltadas à preservação das condições mínimas de bem estar do ser humano.

E nisso também se encaixa a preservação de postos de trabalho e também da própria existência das nossas empresas.

Afinal, são esses os dois principais pilares de sustentação da base econômica da sociedade, e também do Estado.

Não podemos ignorar que eventual fechamento em massa de postos de trabalho e até mesmo de empresas também destruiria a própria fonte primária de financiamento para a futura reconstrução do equilíbrio econômico do País, tão logo cessem os nefastos efeitos do COVID-19.

Portanto, ao menos neste curto lapso temporal de incertezas, é dever de todos zelar, minimamente, pela preservação da estrutura básica do nosso sistema econômico e social.

Até porque, não é demais relembrar que a própria Constituição assegura, dentre outras coisas, que:

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e **tem como fundamentos:***

(...)

*III - a **dignidade da pessoa humana;***

*V - os **valores sociais do trabalho** e da livre iniciativa; (destacado)*

*Art. 3º **Constituem objetivos fundamentais** da República Federativa do Brasil:*

(...)

*III - **erradicar a pobreza** e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; (destacado)*

*Art. 5º - (...).*

*XXIII - a **propriedade atenderá a sua função social;** (destacado)*

*Art. 6º **São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, **o trabalho**, a moradia, o transporte, o lazer, a*



Assinado eletronicamente por: ROLANDO VALCIR SPANHOLO - 26/03/2020 11:52:47  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032611524789000000202806008>  
Número do documento: 20032611524789000000202806008

Num. 206440878 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO - 30/03/2020 09:14:55  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033009145570000000205581955>  
Número do documento: 20033009145570000000205581955

Num. 209221930 - Pág. 28

segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (destacado)

Art. 7º **São direitos dos trabalhadores** urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - **relação de emprego protegida contra despedida** arbitrária ou **sem justa causa**, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos; (destacado)

Art. 170. A ordem econômica, fundada na **valorização do trabalho humano** e na livre iniciativa, tem por fim **assegurar a todos existência digna**, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes **princípios**:

(...)

III - **função social da propriedade**:

(...)

VIII - **busca do pleno emprego**; (destacado)

Ou seja, ao menos neste momento de forte insegurança para todos, é intransponível que se dê maior destaque a essas normas constitucionais (que asseguram a proteção das relações de emprego e da função social das empresas, como forma de garantir minimamente a preservação da fonte primária de promoção da dignidade das pessoas).

**No mínimo, até que sejam restabelecidos padrões mínimos de normalidade e/ou até que surjam regras específicas para a preservação da força produtiva nacional frente à pandemia do coronavírus.**

Note-se que não se está reconhecendo o direito de a parte autora se furtar ao pagamento das suas obrigações tributárias (que continuarão incólumes, segundo a legislação de regência).

O que se está reconhecendo é a possibilidade (**precária e temporária**) dela priorizar o uso da sua (atualmente) reduzida capacidade financeira (decorrente de ato da própria Administração - **FATO DO PRÍNCIPE**) na manutenção dos postos de trabalho de seus colaboradores (pagamento de salários etc.) e do custeio mínimo da sua atividade existencial em detrimento do imediato recolhimento das exações tributárias descritas na exordial, sem que isso lhe acarrete as punições reservadas aos contribuintes que, em situação de normalidade, deixam de cumprir a legislação de regência.

E, neste particular, vale registro que a parte autora procurou demonstrar a seriedade da sua pretensão, por meio da documentação acostada aos autos (movimentação bancária etc.).

À vista de todo o exposto, dentro de um juízo ainda perfunctório, **CONCEDO A TUTELA LIMINAR** requerida pela autora e suas filiais para:

a) autorizar, **excepcionalmente, pelo prazo de três meses**, contados de cada vencimento, o diferimento do recolhimento dos tributos federais indicados na exordial (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), **como forma daquela empregadora GARANTIR A MANUTENÇÃO integral dos mais de CINCO MIL postos de trabalho narrados na inicial** (o que deverá ser **comprovado mensalmente** a este juízo, sob pena de imediata revogação da ordem judicial, sem prejuízo da imposição de outras sanções cabíveis);

b) garantir à autora e suas filiais que, uma vez cumprida a manutenção dos postos de trabalho acima quantificados, no momento do recolhimento das exações tributárias vencíveis durante o lapso temporal também indicado na



Assinado eletronicamente por: ROLANDO VALCIR SPANHOLO - 26/03/2020 11:52:47  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032611524789000000202806008>  
Número do documento: 20032611524789000000202806008

Num. 206440878 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO - 30/03/2020 09:14:55  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033009145570000000205581955>  
Número do documento: 20033009145570000000205581955

Num. 209221930 - Pág. 29

alínea anterior, não incidirão sobre os valores devidos qualquer encargo e/ou penalidade moratória (apenas atualização pelas regras do setor);

c) garantir à autora e suas filiais a obtenção de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, caso cumpridas as condições supra e desde que não haja outro impedimento legal.

Intime-se, **via mandado**, a parte ré para dar integral **cumprimento imediato** à liminar concedida (sem a incidência da suspensão de prazos), bem como a parte autora, **via sistema**, para promover a emenda à inicial, conforme acima determinado.

Uma vez emendada, voltem os autos conclusos para deliberações pertinentes, **incluindo o comando para citação da parte ré**.

Por fim, **adotem-se as providências pertinentes para tornar sigilosos os documentos bancários e fiscais** trazidos aos autos com a inicial (apenas a documentação).

Brasília, 26 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

**ROLANDO VALCIR SPANHOLO**

**Juiz Federal Substituto da 21ª Vara da SJDF**



Assinado eletronicamente por: ROLANDO VALCIR SPANHOLO - 26/03/2020 11:52:47  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032611524789000000202806008>  
Número do documento: 20032611524789000000202806008

Num. 206440878 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO - 30/03/2020 09:14:55  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033009145570000000205581955>  
Número do documento: 20033009145570000000205581955

Num. 209221930 - Pág. 30



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº **5002358-30.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CONTROLFLEX AFTERMARKET MOTOPECAS LTDA, CONTROLFLEX INDUSTRIA DE CABOS DE COMANDO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DECISÃO**

Compulsando os autos, verifico tratar-se de mandado de segurança impetrado por CONTROLFLEX AFTERMARKET MOTOPECAS LTDA e CONTROLFLEX INDUSTRIA DE CABOS DE COMANDO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, no qual se pleiteia, em sede de liminar, a prorrogação do vencimento da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/GILRAT e das contribuições parafiscais, relativas às competências 03/2020, 04/2020 e 05/2020, para o último dia útil de março de 2021 ou, subsidiariamente, a aplicação da Portaria MF nº 12/2012.

Narram as impetrantes, em breve síntese, que a medida pleiteada se faz necessária diante da conjuntura atual, marcada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), vez que suas atividades econômicas tem sofrido grave impacto decorrente da paralisação de parte do país e, conseqüentemente, da queda drástica do faturamento. Alegam que, sem a suspensão da exigibilidade dos aludidos tributos federais, terão que proceder à dispensa injustificada de empregados para continuar arcando com seus compromissos fiscais (doc. ID 30195883).

Com a inicial, vieram procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas (docs. ID 30195885-30195986).

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, dada a especialidade da via eleita, demanda o preenchimento de requisitos previstos em regramento específico. De acordo com o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o juiz, ao despachar a inicial, ordenará "*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida* [...]".



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO - 26/03/2020 20:52:27  
<https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032620522697100000027553314>  
Número do documento: 20032620522697100000027553314

Num. 30228161 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO - 30/03/2020 09:14:55  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033009145570000000205581955>  
Número do documento: 20033009145570000000205581955

Num. 209221930 - Pág. 31

Como se vê, trata-se de técnica processual elaborada com o intuito de **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (*periculum in mora*), quando presentes elementos que evidenciem, de plano, a **relevância dos fundamentos** (*fumus boni iuris*).

Além dos requisitos específicos, há que se observar, ainda, as hipóteses de **vedação** da concessão de medida liminar em mandados de segurança, à vista do risco potencial de irreversibilidade do provimento jurisdicional e da indisponibilidade do patrimônio acautelado. Segundo o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, “*não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”.

**No caso concreto**, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada, em caráter subsidiário.

É fato notório que o Brasil e o mundo passam por situação extremamente crítica, decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (**Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, de 30/01/2020**) e, logo em seguida, pelo Ministério de Estado da Saúde (**Portaria GM/MS nº 188, de 03/02/2020**), este último nos termos do Decreto nº 7.616/2011.

Em razão da rápida difusão do vírus por todo o mundo, inúmeras autoridades sanitárias, no uso de suas atribuições e com o respaldo dos respectivos chefes de Governo, têm adotado medidas severas de contenção e isolamento social, a fim de retardar a contaminação da população (com foco nos grupos de risco) e, em caráter mediato, preservar a higidez dos sistemas públicos e privados de atenção à saúde.

Embora seja inquestionável o acerto de tais medidas, principalmente nos momentos iniciais da pandemia em cada região ou país, dado seu robusto amparo científico, é certo que a contenção e o isolamento social provocam, em certa medida, o retardamento da atividade econômica. Com o menor fluxo de pessoas no espaço público, reduz-se a demanda por produtos não essenciais e, conseqüentemente, as empresas correlatas passam a sofrer conseqüências danosas advindas da queda do faturamento. A situação se torna ainda mais grave diante da decretação da quarentena, em que, não raro, fica determinada a **suspensão**, por prazo determinado ou não, das atividades econômicas tidas como não essenciais.

Se, de um lado, não se pode medir esforços num Estado Democrático de Direito a fim de adotar as medidas necessárias à preservação da saúde e da dignidade das pessoas (art. 1º, III, da CRFB), de outro, não há como olvidar **o caráter e a função social da empresa**, visto que possibilita a geração e a distribuição de riquezas e o desenvolvimento econômico e social de uma nação (arts. 1º, IV, e 170 da CRFB).

Assim, cabe ao Estado, em momentos críticos de emergência e/ou calamidade, adotar políticas que garantam a vida da população e, ao mesmo tempo, a preservação de empregos.

Nesse sentido, destaco que o Brasil tem adotado medidas (cujo acerto não é objeto de análise da presente decisão) que visam a atender ambos os aspectos.

Inicialmente, foi editada a **Lei nº 13.979/2020**, a qual dispõe sobre medidas **sanitárias** de enfrentamento da ESPIN decorrente do novo coronavírus (COVID-19), com destaque para o seguinte dispositivo:



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO - 26/03/2020 20:52:27  
<https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032620522697100000027553314>  
Número do documento: 20032620522697100000027553314

Num. 30228161 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO - 30/03/2020 09:14:55  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033009145570000000205581955>  
Número do documento: 20033009145570000000205581955

Num. 209221930 - Pág. 32

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) entrada e saída do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

[...]



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO - 26/03/2020 20:52:27  
<https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032620522697100000027553314>  
Número do documento: 20032620522697100000027553314

Num. 30228161 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO - 30/03/2020 09:14:55  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033009145570000000205581955>  
Número do documento: 20033009145570000000205581955

Num. 209221930 - Pág. 33

Em seguida, adveio a **Medida Provisória nº 927/2020**, em que se previram medidas **trabalhistas** para enfrentamento da situação de emergência a cargo dos empregadores, em especial:

Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, dentre outras, as seguintes medidas:

I - o teletrabalho;

II - a antecipação de férias individuais;

III - a concessão de férias coletivas;

IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados;

V - o banco de horas;

VI - a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho;

VII - o direcionamento do trabalhador para qualificação; e

VIII - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Nesse interstício, foi, ainda, editado pelo Governo Federal e aprovado pelo Congresso Nacional o decreto de **estado de calamidade pública** (Decreto Legislativo nº 6/2020), com vistas à dispensa do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho no ano de 2020 e, com isso, à obtenção dos recursos necessários ao enfrentamento da crise instalada.

No âmbito do Estado de São Paulo, em razão da predominância dos casos confirmados de infecção pelo vírus na região metropolitana da capital, três atos administrativos foram editados pelo Governo Estadual com o mesmo intuito.

Inicialmente, com o Decreto Estadual nº 64.862/2020, restou determinada a **suspensão de eventos públicos**. Em seguida, por meio dos Decretos Estaduais nº 64.879/2020 e 64.881/2020, foi, respectivamente, declarado **estado de calamidade pública** e imposta medida de **quarentena** em todo o Estado, esta no período de 24/03 a 07/04.

Feitas essas considerações, não há dúvida de que as impetrantes, sediadas no Estado de São Paulo e realizadoras de atividades não ligadas às áreas de saúde, alimentação e segurança (tidas como essenciais), tem sido diretamente afetadas pelas (necessárias) medidas sanitárias anunciadas, com reflexo direto em sua situação financeira.

Nesses termos, invocam a suspensão da exigibilidade de contribuições federais incidentes sobre a folha de pagamento como medida apta a amenizar a situação crítica vivenciada.

Pois bem.

O art. 66 da Lei nº 7.450/1985 dispõe ser de atribuição do Ministro de Estado da Fazenda a fixação de "*prazos de pagamento de receitas federais compulsórias*". Vindo a regulamentar referido dispositivo, foi editada a **Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012**, que assim dispõe:



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO - 26/03/2020 20:52:27  
<https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032620522697100000027553314>  
Número do documento: 20032620522697100000027553314

Num. 30228161 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO - 30/03/2020 09:14:55  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033009145570000000205581955>  
Número do documento: 20033009145570000000205581955

Num. 209221930 - Pág. 34

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos **sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública**, ficam **prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente**.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao **mês da ocorrência do evento** que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao **mês subsequente**.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de **parcelamento** concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

[...]

Ressalto que a portaria ministerial em comento foi editada de modo genérico, sem se referir a situação fática específica, não havendo notícia de revogação do ato.

Como se vê, há, num exame perfunctório próprio da atual fase do processo, **relevância dos fundamentos** consignados pelas impetrantes no tocante ao pedido subsidiário formulado, não havendo, inclusive, que se cogitar em afronta à separação dos Poderes.

Com efeito, uma vez reconhecida a existência de decreto estadual de calamidade pública e o domicílio das impetrantes em município paulista, impõe-se a aplicação da aludida portaria ministerial, com a **prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil (caso das contribuições sociais em questão, conforme preveem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007) para o último dia útil do 3º mês subsequente (junho/2020)**. Nos termos do § 1º do art. 1º, a prorrogação deverá se restringir aos **tributos devidos nas competências de 03/2020 e 04/2020**.

De outro lado, o *periculum in mora* advém da iminência do término do prazo para recolhimento das contribuições em questão, associado ao fato de ainda estar em vigor o estado de calamidade pública, o qual determinou a suspensão de diversas atividades econômicas. Assim, embora se encontrem em funcionamento bastante reduzido (ou paralisado), os tributos incidentes sobre a folha de pagamento continuam exigíveis, a demandar a atuação **imediata** do Poder Judiciário de modo a garantir o cumprimento da portaria ministerial pela autoridade dita coatora e, com isso, minimizar a situação de crise econômica noticiada nos autos.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar a **prorrogação das datas de vencimento da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/GILRAT e das contribuições parafiscais**, devidas por CONTROLFLEX AFTERMARKET MOTOPECAS LTDA e CONTROLFLEX INDUSTRIA DE CABOS DE COMANDO LTDA nas **competências 03/2020 e 04/2020**, para o **último dia útil de junho de 2020**, nos termos da Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012.

1. Notifique-se a autoridade dita coatora, comunicando-lhe o teor da presente decisão para fins de cumprimento do que deferido em sede de liminar e **posterior comprovação nos autos** no prazo de 10 (dez) dias, juntamente com as informações pertinentes ao caso.



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO - 26/03/2020 20:52:27  
<https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032620522697100000027553314>  
Número do documento: 20032620522697100000027553314

Num. 30228161 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO - 30/03/2020 09:14:55  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033009145570000000205581955>  
Número do documento: 20033009145570000000205581955

Num. 209221930 - Pág. 35

2. Cientifique-se a pessoa jurídica impetrada.

3. Prestadas as informações pela autoridade dita coatora, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).

4. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para **sentença**.>

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 26 de março de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
**Juiz Federal Substituto**



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO - 26/03/2020 20:52:27  
<https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032620522697100000027553314>  
Número do documento: 20032620522697100000027553314

Num. 30228161 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO - 30/03/2020 09:14:55  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033009145570000000205581955>  
Número do documento: 20033009145570000000205581955

Num. 209221930 - Pág. 36

## MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.363 SÃO PAULO

**RELATOR** : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
**AUTOR(A/S)(ES)** : ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**RÉU(É)(S)** : UNIÃO  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
**RÉU(É)(S)** : BANCO DO BRASIL SA  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

### Decisão:

Trata-se de Ação Cautelar de Urgência em Caráter Antecedente de Ação Civil Originária proposta pelo Estado de São Paulo em face da União, com pedido de provimento liminar para que a ré se abstenha de adotar quaisquer medidas de cobrança e constrição patrimonial contra o Estado (tais como débitos, retenções ou bloqueios de recursos do Tesouro Estadual existentes em contas bancárias, além de vedação de transferências financeiras federais) em decorrência do não pagamento da dívida com a União decorrente do contrato de refinanciamento da dívida do Estado firmado entre as partes em 1997.

Alega o autor que, com base na Medida Provisória 1560-5/1997, posteriormente convertida na Lei 9.496/1997, a qual estabeleceu critérios para a consolidação, assunção e refinanciamento da dívida pública de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal, firmou, em 22/05/1997, um contrato com a União, no qual assumiu e refinanciou a dívida pública do Estado de São Paulo existente à época, tendo referido contrato sofrido, com o passar dos anos, novos ajustes, por meio de aditivos contratuais, que consolidaram a dívida.

Aduz que os pagamentos decorrentes da avença contratual são realizados em parcelas mensais, que correspondem, atualmente, ao valor aproximado de R\$ 1,2 bilhão, somando um montante de R\$ 15 bilhões ao ano, aproximadamente.

O Estado aponta que o não pagamento da dívida na forma apregoada no contrato acarreta, além da incidência de juros e correção monetária, o vencimento antecipado da dívida, bem como “a possibilidade



## ACO 3363 MC / SP

do **BANCO DO BRASIL** debitar o valor devido diretamente da conta bancária em que centralizadas as receitas do **ESTADO**, bem como a previsão de bloqueio de transferências de recursos financeiros ao Estado relativos às rubricas constantes nos arts. 157 e 159, I, a, e II, da Constituição Federal”.

Ressalta que “O prazo final para pagamento da parcela mensal da dívida relativa ao presente mês de março é o dia 23/03/2020 (amanhã), no montante aproximado, como dito, de R\$ 1,2 bilhão. Caso não haja o depósito da referida importância até a data aprazada, o **ESTADO DE SÃO PAULO** estará sujeito, consoante apontado, aos consectários contratuais previstos para o não pagamento: incidência de juros e correção monetária, exigibilidade do total da dívida, débito e retenção dos valores devidos nos recursos do Tesouro Estadual mantidos em conta no Banco do Brasil e bloqueio de recebimento de transferências financeiras da União”.

Dentro desse cenário econômico, o Estado sustenta que o mundo passou a vivenciar uma “*assustadora crise decorrente da pandemia, decretada oficialmente pela OMS, do COVID-19, que atinge todo o globo e está a abalar severamente também o Brasil, especialmente o Estado de São Paulo, que concentra quase 1/4 da população nacional e cerca de 70% do número de infectados pelo novo vírus no país*”.

Alega que a pandemia afetou o mundo de maneira rápida, surpreendente e avassaladora, causando um problema gravíssimo de saúde pública global, a exigir drásticas e imediatas providências, exigindo, para tanto, um aumento significativo de gastos na área de saúde pública, a fim de que o Estado consiga evitar, ou atenuar, um colapso do sistema de atendimento.

Aduz, que embora seja crescente o aumento de gastos na área de saúde, a receita estadual, em sentido inverso, sofre um forte declínio decorrente da imposição de medidas sanitárias recomendadas pelas autoridades internacionais e nacionais que acarretaram uma drástica diminuição das atividades econômicas do Estado.

Sustenta que o *fumus boni iuris* está calcado no advento de caso fortuito e força maior, que, por sua vez, impedem a caracterização de mora e obsta que o devedor responda por seus efeitos. Segundo o autor,



## ACO 3363 MC / SP

*“a caracterização da mora do devedor, além do elemento objetivo, consubstanciado na exigibilidade da prestação, ou seja, o vencimento da dívida líquida e certa, também requer a presença do elemento subjetivo, vale dizer, a culpa do devedor na inexecução da obrigação, inexistindo mora se o descumprimento da obrigação ocorreu em virtude de força maior ou caso fortuito. Não basta, portanto, o fato do não cumprimento ou cumprimento imperfeito da obrigação. Essencial à mora é que haja culpa do devedor no atraso do cumprimento”.*

*Alega que “que a ocorrência de fatos extraordinários, não imputáveis ao solvens, e que o impeçam de cumprir a tempo e modo a obrigação, afasta a mora debitoris, ante a consagração em nossos direitos do princípio da exoneração do devedor pela impossibilidade de cumprir a obrigação sem culpa sua”.*

*Fundamenta o periculum in mora no fato de que o Estado, considerados os fatos já apresentados, e o “atual momento extraordinário e imprevisível relacionado à pandemia do COVID-19 e todas as circunstâncias nele envolvidas, se encontra impossibilitado de cumprir a referida obrigação (desembolso de R\$1,2 bilhão para o pagamento da dívida com a União) no prazo existente (23/03/2020)”.*

*Finaliza arguindo que “a ausência de pagamento pode levar os réus a executarem severas medidas de constrição patrimonial contra o Estado, dentre elas o débito, retenção, bloqueio de recursos do Estado, bem como o impedimento de transferências financeiras federais, é urgente a necessidade de concessão da tutela cautelar, para impedir os réus de procederem a qualquer daquelas ações constritivas em face do Estado pelo não pagamento da parcela mensal da dívida”.*

É o relatório. Decido.

A concessão da tutela provisória de urgência exige, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a presença de elementos que evidenciem a verossimilhança do direito – *fumus boni iuris* – e o perigo de dano, também conhecido como risco ao resultado útil do processo, tradicionalmente denominado de *periculum in mora*.

A Constituição Federal, em diversos dispositivos, prevê princípios informadores e regras de competência no tocante à proteção da saúde



## ACO 3363 MC / SP

pública, destacando, desde logo, no próprio preâmbulo a necessidade de o Estado Democrático assegurar o bem-estar da sociedade. Logicamente, dentro da ideia de bem-estar, deve ser destacada como uma das principais finalidades do Estado a efetividade de políticas públicas destinadas à saúde.

O direito à vida e a saúde aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, a Constituição Federal consagrou, nos artigos 196 e 197, a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo sua universalidade e igualdade no acesso às ações e serviços de saúde.

A gravidade da emergência causada pela pandemia do COVID-19 (Coronavírus) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde.

O desafio que a situação atual coloca à sociedade brasileira e às autoridades públicas é da mais elevada gravidade, e não pode ser minimizado. A pandemia de COVID-19 (Coronavírus) é uma ameaça real e iminente, que irá extenuar a capacidade operacional do sistema público de saúde, com consequências desastrosas para a população, caso não sejam adotadas medidas de efeito imediato.

A alegação do Estado de São Paulo de que está impossibilitado de cumprir a obrigação com a União em virtude do *“atual momento extraordinário e imprevisível relacionado à pandemia do COVID-19 e todas as circunstâncias nele envolvidas”* é, absolutamente, plausível; estando, portanto, presente na hipótese, a necessidade de fiel observância ao *princípio da razoabilidade*, uma vez que, observadas as necessárias proporcionalidade, justiça e adequação da medida pleiteada e a atual situação de pandemia do COVID-19, que demonstra a imperatividade de destinação de recursos públicos para atenuar os graves riscos a saúde em geral, acarretando a necessidade de sua concessão, pois a atuação do Poder Público somente será legítima, se presentes a racionalidade, a



**ACO 3363 MC / SP**

prudência, a proporção e, principalmente, nesse momento, a real e efetiva proteção ao direito fundamental da saúde

A medida pleiteada comprova ser patente a necessidade de efetividade de medidas concretas para proteção da saúde pública e da vida dos brasileiros que vivem em São Paulo, com a destinação prioritária do orçamento público.

Diante do exposto, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para determinar a suspensão por 180 (cento e oitenta dias) do pagamento das parcelas relativas ao Contrato de Consolidação, Assunção e Refinanciamento da dívida pública firmado entre o Estado autor e a União, devendo, obrigatoriamente, o ESTADO DE SÃO PAULO COMPROVAR QUE OS VALORES RESPECTIVOS ESTÃO SENDO INTEGRALMENTE APLICADOS NA SECRETARIA DA SAÚDE PARA O CUSTEIO DAS AÇÕES DE PREVENÇÃO, CONTENÇÃO, COMBATE E MITIGAÇÃO À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (CONVID19).

Em virtude da medida concedida, não poderá a União proceder as medidas decorrentes do descumprimento do referido contrato enquanto vigorar a presente liminar.

Determino que a Secretaria providencie, com urgência, audiência virtual para composição entre União e Estado de São Paulo, em face da urgência e emergência da presente situação.

Em virtude da urgência, caracterizada pelo vencimento da dívida nessa segunda feira, cite-se e intime-se a União para o cumprimento da decisão, inclusive por meio de whatsapp do Advogado Geral da União.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2020.

**Ministro ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**6ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

AV. RIO BRANCO, 243, ANEXO II - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8000 - www.jfrj.jus.br - Email: 06vf@jfrj.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5018812-35.2020.4.02.5101/RJ**

**IMPETRANTE:** ABREU FARIA, GOULART & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**IMPETRADO:** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO I – DRF-1/RJ - MINISTÉRIO DA FAZENDA - RIO DE JANEIRO

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a impetrante requer a suspensão da exigibilidade dos tributos federais relativos aos meses de março e abril de 2020 para o último dia útil do mês subsequente após o vencimento, em razão da pandemia do corona vírus. Alega que foi decretado estado de calamidade pública, tendo sido editado o Decreto Legislativo nº 06/2020 e o Decreto Estadual nº 46984/2020.

Requer a aplicação da Portaria MF 12/2012, que permite a prorrogação da data de vencimento de tributos federais administrados pela SRF, em caso de reconhecimento de estado de calamidade pública por autoridade competente. Afirma que não há necessidade de aplicação do artigo 3º do referido ato normativo, na medida em que o atual estado de calamidade tem alcance nacional, não havendo necessidade de regulamentação por parte dos órgãos fazendários federais.

Decido.

Não há como conceder a liminar, na forma como requerida, sem que seja apreciado, ao menos parcialmente, o mérito da questão, se mostrando necessária a observação do contraditório. Ademais, a suspensão da exigibilidade dos tributos federais acarretará, à evidência, a redução da arrecadação em momento que todos os esforços precisam ser direcionados ao combate da pandemia.

Com efeito, a situação ora vivenciada acarretará redução na receita e nos lucros de vários segmentos, entre eles, o do impetrante, que certamente amargará a redução de novas demandas, diante das regras de limitação à circulação de pessoas e da suspensão dos prazos processuais



Se mostra relevante, assim, o fundamento apresentado na inicial, no que se refere à ausência de mora por parte do impetrante, caso não consiga quitar os débitos tributários dentro do prazo legal. É inegável, portanto, que a cobrança dos referidos encargos poderá lhe causar prejuízos irreparáveis.

Afastar a exigência do pagamento de juros e mora, ao contribuinte que não tiver recursos para quitar seus débitos dentro do prazo legal, ou com o mínimo de atraso possível, se revela, ao menos numa primeira análise, uma medida justa, com fins de postergar a análise do pedido liminar, até que venha o contraditório.

A providência reveste-se, portanto, de natureza cautelar, uma vez que seu indeferimento, enquanto perdura o presente feito, fará com que a parte impetrante sofra grave dano, conforme art. 300, caput, parte final, do CPC.

Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR para que seja suspensa a incidência de acréscimos moratórios (juros e multas) sobre as obrigações tributárias vencidas a partir da presente data, até ulterior deliberação deste juízo.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos dos incisos I e II do art. 7º da Lei 12.016/2009.

---

Documento eletrônico assinado por **OSAIR VICTOR DE OLIVEIRA JUNIOR, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510002637460v3** e do código CRC **0457058d**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): OSAIR VICTOR DE OLIVEIRA JUNIOR  
Data e Hora: 27/3/2020, às 19:9:14

---

5018812-35.2020.4.02.5101

510002637460.V3





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**23ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

**OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA Nº 5018563-84.2020.4.02.5101/RJ**

**REQUERENTE:** E-XYON TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA

**REQUERIDO:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO/DECISÃO**

**E-XYON TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA.** propõe a presente ação, pelo rito comum, em face da UNIÃO, visando, em sede de tutela de urgência:

*"Seja concedida a tutela provisória de urgência inaudita altera parte, em caráter antecedente, na forma do artigo 303, 304 e 305 do Código de Processo Civil, para suspender os parcelamentos e as obrigações tributárias correntes pelo prazo de 6 (seis) meses ou até que a pandemia seja controlada podendo nesse períodos ser emitida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional."*

Afirma que atua no ramo de prestação de serviços na área da tecnologia da informação, com coleta e tratamento de dados.

Aduz que, diante da pandemia relacionada ao COVID-19, as medidas de isolamento social determinadas pelos agentes públicos afetaram diretamente sua atividade empresarial, tendo havido redução do seu faturamento nesse mês.

Informa que possui uma equipe de aproximadamente 100 funcionários, com capacitação específica, mão de obra qualificada de custo alto e treinamento permanente.

Alega que a redução de faturamento terá como primeira consequência a falta de recursos para remunerar o corpo funcional, salvo se puder adiar o pagamento de tributos e outras obrigações.

Conclui que o adiamento dos tributos é a fórmula menos gravosa de proteger os trabalhadores e as empresas.

Sustenta a aplicação da Teoria da Imprevisão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, em que pese a sede da autora ser no município de Rio Bonito, cabe recordar que:

*"(...) A competência das varas situadas fora das Capitais, na Justiça Federal, será firmada por critério territorial, portanto de foro, e sujeita, em regra, à prorrogação. Em relação à classificação da existência de varas federais no interior como sendo caso de competência de juízo, lembre-se que esta só será absoluta se decorrente de especialização em razão da matéria, da pessoa ou da função, pois, do contrário, incidindo o critério territorial ou o valor da causa, haverá competência relativa 4. Em se tratando de competência territorial e, portanto, de incompetência relativa, aplica-se o enunciado nº 33 da Súmula do Superior*

5018563-84.2020.4.02.5101

510002630443.V9





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**23ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

*Tribunal de Justiça, segundo a qual "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. (...)" (CC - Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho 0001227-66.2019.4.02.0000, MM. DD. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E. TRF2 - C. 5ª TURMA ESPECIALIZADA)*

O deferimento da tutela de urgência demanda a presença, concomitante, da plausibilidade das alegações autorais e do risco de dano ou ao resultado útil do processo.

Na espécie, verifica-se a presença do risco de dano, diante da situação anormal resultante da pandemia do COVID-19, cujo enfrentamento, nos termos determinados pelas autoridades de todos os níveis, está a provocar sensível redução da atividade econômica e a afetar a capacidade dos agentes econômicos de saldarem suas obrigações, inclusive as tributárias, a tempo e modo.

No que tange à plausibilidade das alegações autorais, cabe, de início, afirmar que a construção doutrinária que resultou na chamada Teoria da Imprevisão se fez erigir em torno de relações de cunho civil-contratual, ambiente diverso e absolutamente estranho ao que permeia a relação jurídico-tributária.

Não estando, porém, o Juízo adstrito à fundamentação jurídica invocada pela parte, dado que *iura novit curia*, cabe recordar que encontra-se em vigência a Portaria nº 12, de 20 de janeiro de 2012, do Ministério da Fazenda, que dispõe:

*"Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente."*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*

*§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB."*

No ponto, é certo que o Decreto nº 46.984, de 20 de março de 2020, do Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro, decretou estado de calamidade pública, em âmbito estadual, em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

Assim, diante do quadro normativo acima descrito, **DEFIRO**, em parte, a tutela de urgência requerida, para assegurar à autora o direito de recolher os tributos federais, inclusive aqueles objeto de parcelamento, que originalmente teriam vencimento nos meses de março e abril de 2020, no último dia útil do respectivo terceiro mês subsequente.

Intime-se a UNIÃO para ciência e cumprimento.

Cite-se na forma do art. 306 do CPC.

5018563-84.2020.4.02.5101

510002630443.V9





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**23ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

P. I.

---

Documento eletrônico assinado por **GUILHERME CORREA DE ARAUJO, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jftrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510002630443v9** e do código CRC **089227b6**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): GUILHERME CORREA DE ARAUJO  
Data e Hora: 26/3/2020, às 15:4:5

---

5018563-84.2020.4.02.5101

510002630443.V9





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002343-85.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: J MOREIRA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, SOLFARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, FARMACIA SANTA CRUZ BEBEDOURO LTDA - ME, POSTO DO LAGO BEBEDOURO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

As impetrantes pedem a concessão de segurança para poderem aproveitar-se dos benefícios previstos na Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012, e no artigo 151, I, do CTN, postergando-se em seus exatos termos o pagamento de tributos federais.

*Grosso modo*, alegam que: 1) de modo geral e abstrato, a referida portaria prescreve a prorrogação, para o último dia útil do terceiro mês subsequente, o vencimento de tributos federais devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública; 2) o Decreto Estadual 64.879, de 20 de março de 2020, reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19 que atinge o Estado de São Paulo; 3) embora o artigo 3º da portaria



parágrafo do artigo 12 da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, que dispõe o Estado de São Paulo, e) embora o artigo 3º da Portaria prescreva que a RFB e a PGFN devam definir os municípios localmente abrangidos pelo estado de calamidade pública, a medida é despicienda, pois o referido decreto abrange globalmente todo o Estado de São Paulo; 4) todavia, há o fundado receio de que, sem autorização judicial, serão autuadas caso promovam o pagamento postergado de suas obrigações referentes a tributos federais.

Formulou-se pedido de concessão de liminar.

É o relatório.

Decido.

Em mandado de segurança, para que se conceda liminar, é necessária a presença de dois pressupostos: a) a “relevância do fundamento” [*fumus boni iuris*]; b) o “risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final” [*periculum in mora*] [Lei 12.016/2009, art. 7º, III].

No caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris*.

De acordo com a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Como se vê, trata-se de norma geral e abstrata.

Ou seja, o elemento nuclear do suporte fático do direito subjetivo à prorrogação das



datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil não é uma específica calamidade pública pretérita, mas toda e qualquer calamidade pública futura.

Todavia, o artigo 3º da portaria institui uma *conditio iuris*: a RFB e a PGFN devem, nos limites de suas competências, definir os municípios abrangidos pelo decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública.

Isso porque, de ordinário, o estado de calamidade pública se circunscreve a áreas restritas e determinadas; logo, é preciso que a autoridade tributária federal especifique os municípios nelas abrangidos.

Enfim, o estado de calamidade sói obedecer a uma lógica de *localidade*.

No entanto, o Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, “reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo”.

Aqui, excepcionalmente, o estado de calamidade obedeceu a uma lógica de *globalidade*.

Noutras palavras, abrangeu *todo* o Estado de São Paulo.

Nesse caso, não há qualquer sentido na especificação administrativo-tributária dos municípios abrangidos pela área sob estado de calamidade: *todos* os municípios paulistas se encontram sob esse estado.

Daí por que – ao menos sob cognição sumária, própria às tutelas de urgência – entendo que as impetrantes já são titulares do direito à prorrogação a que alude a Portaria MF 12, de 2012.

Também diviso a presença de *periculum in mora*: como bem foi dito na petição inicial, “a retração no consumo com as medidas de combate à pandemia provocada pelo coronavírus, sendo pública e notória a derrocada da atividade econômica no país”, impossibilita “a Impetrante de honrar com suas obrigações tributárias que vencem imediatamente, em plena crise econômica sem precedentes na história atual da humanidade. Sem a concessão liminar da ordem pleiteada certamente haverá sacrifícios imediatos de salários, empregos, pagamento de fornecedores e de prestadores de serviços, do próprio tributo federal etc. provavelmente comprometendo a existência da própria Impetrante”.

Ante o exposto, **defiro o pedido de concessão de liminar.**

**Asseguro provisoriamente a prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e devidos pelas impetrantes para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos do artigo 1º da Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias [Lei 12.016/2009, art. 7º, I].

Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito [Lei 12.016/2009, art. 7º, II].



Após, remetam-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias [Lei 12.016/2009, art. 12].

Em seguida, com ou sem a manifestação ministerial, conclusos para sentença.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de março de 2020.**

Assinado eletronicamente por: **EDUARDO JOSE DA FONSECA**

**COSTA**

**27/03/2020 17:40:07**

<https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **30287201**



2003271740077780000002760354

IMPRIMIR

GERAR PDF





# MINAS GERAIS



WWW.JORNALMINASGERAIS.MG.GOV.BR

ANO 128 – Nº 61 – 1 PÁGINA

BELO HORIZONTE, SEXTA-FEIRA, 20 DE MARÇO DE 2020

## CADERNO 1 – DIÁRIO DO EXECUTIVO

### EDIÇÃO EXTRA

#### SUMÁRIO

DIÁRIO DO EXECUTIVO.....	1
Governo do Estado .....	1

## DIÁRIO DO EXECUTIVO

### Governo do Estado

Governador: Romeu Zema Neto

### Leis e Decretos

DECRETO Nº 47.891, DE 20 DE MARÇO DE 2020.

Reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19).

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,** no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado, considerando o disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e em razão dos efeitos decorrentes da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19),

#### DECRETA :

Art. 1º – Fica decretado, para fins de aplicação do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, estado de calamidade pública no âmbito de todo o território do Estado, com efeitos até o dia 31 de dezembro de 2020, em razão dos impactos socioeconômicos e financeiros decorrentes da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único – O estado de calamidade pública de que trata o caput será submetido, para reconhecimento, à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – ALMG, nos termos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 2º – Ficam autorizados, nos termos do § 3º do art. 40 da Constituição do Estado, a ocupação e o uso temporário de bens e serviços necessários ao enfrentamento da crise causada pelo COVID-19, garantida a indenização justa, em dinheiro e imediatamente após a cessação da situação de calamidade pública, dos danos e custos decorrentes.

Parágrafo único – Compete aos dirigentes máximos dos órgãos e entidades da Administração Pública decidir, motivadamente, sobre a ocupação e o uso de bens e serviços de que trata o caput .

Art. 3º – Ficam os dirigentes máximos dos órgãos e entidades da Administração Pública autorizados a adotar, em caso de necessidade, medidas extraordinárias para viabilizar o pronto atendimento à população durante a situação de calamidade pública em saúde.

Parágrafo único – As medidas adotadas nos termos do caput serão submetidas à ratificação do Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 – Comitê Extraordinário COVID-19, instituído pelo Decreto nº 47.886, de 15 de março de 2020.

Art. 4º – Aplica-se ao período de calamidade pública, no âmbito do Poder Executivo, o disposto no inciso IV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 5º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, condicionada a eficácia do art. 1º à aprovação da ALMG.

Belo Horizonte, aos 20 de março de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

20 1337998 - 1

Documento assinado eletronicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.  
A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço <http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/autenticidade>, sob o número 320200320175517111.



Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO - 30/03/2020 09:14:56  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033009145590900000205581957>  
Número do documento: 20033009145590900000205581957

Num. 209221932 - Pág. 1

**Visão Multivigente****PORTARIA MF Nº 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012**

(Publicado(a) no DOU de 24/01/2012, seção , página 11)

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

\*Este texto não substitui o publicado oficialmente.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

**DARF**

**01** NOME / TELEFONE  
MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA

CSLL: 02/2020

**DARF válido para pagamento até 31/03/2020**

Domicílio tributário do contribuinte:

**BELO HORIZONTE**

**NÃO RECEBER COM RASURAS**

Auto Atendimento Versão 5.43.66.4123 - opção 1 - DLL versão 1.4

<b>02</b> PERÍODO DE APURAÇÃO	29/02/2020
<b>03</b> NÚMERO DO CPF OU CNPJ	10.319.375/0001-72
<b>04</b> CÓDIGO DA RECEITA	2362
<b>05</b> NÚMERO DE REFERÊNCIA	
<b>06</b> DATA DE VENCIMENTO	31/03/2020
<b>07</b> VALOR DO PRINCIPAL	23.603,47
<b>08</b> VALOR DA MULTA	0,00
<b>09</b> VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.025/69	0,00
<b>10</b> VALOR TOTAL	23.603,47

85690000236-6 03470064009-6 11103193750-6 00123620060-4

**11** AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)



— cortar nesta linha —



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

**DARF**

**01** NOME / TELEFONE  
MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA

CSLL: 02/2020

**DARF válido para pagamento até 31/03/2020**

Domicílio tributário do contribuinte:

**BELO HORIZONTE**

**NÃO RECEBER COM RASURAS**

Auto Atendimento Versão 5.43.66.4123 - opção 1 - DLL versão 1.4

<b>02</b> PERÍODO DE APURAÇÃO	29/02/2020
<b>03</b> NÚMERO DO CPF OU CNPJ	10.319.375/0001-72
<b>04</b> CÓDIGO DA RECEITA	2362
<b>05</b> NÚMERO DE REFERÊNCIA	
<b>06</b> DATA DE VENCIMENTO	31/03/2020
<b>07</b> VALOR DO PRINCIPAL	23.603,47
<b>08</b> VALOR DA MULTA	0,00
<b>09</b> VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.025/69	0,00
<b>10</b> VALOR TOTAL	23.603,47

85690000236-6 03470064009-6 11103193750-6 00123620060-4

**11** AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)



— cortar nesta linha —

DARF emitido em duas vias. Recorte nas linhas pontilhadas e efetue o pagamento na rede bancária autorizada.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

**DARF**

01 NOME / TELEFONE MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA CSLL: 02/2020	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	29/02/2020
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	10.319.375/0001-72
DARF válido para pagamento até 31/03/2020 Domicílio tributário do contribuinte: BELO HORIZONTE NÃO RECEBER COM RASURAS Auto Atendimento Versão 5.43.66.4123 - opção 1 - DLL versão 1.4	04 CÓDIGO DA RECEITA	2484
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
	06 DATA DE VENCIMENTO	31/03/2020
	07 VALOR DO PRINCIPAL	9.217,25
	08 VALOR DA MULTA	0,00
	09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69	0,00
	10 VALOR TOTAL	9.217,25

8564000092-8 17250064009-6 11103193750-6 00124840060-6

11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)



cortar nesta linha



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

**DARF**

01 NOME / TELEFONE MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA CSLL: 02/2020	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	29/02/2020
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	10.319.375/0001-72
DARF válido para pagamento até 31/03/2020 Domicílio tributário do contribuinte: BELO HORIZONTE NÃO RECEBER COM RASURAS Auto Atendimento Versão 5.43.66.4123 - opção 1 - DLL versão 1.4	04 CÓDIGO DA RECEITA	2484
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
	06 DATA DE VENCIMENTO	31/03/2020
	07 VALOR DO PRINCIPAL	9.217,25
	08 VALOR DA MULTA	0,00
	09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69	0,00
	10 VALOR TOTAL	9.217,25

8564000092-8 17250064009-6 11103193750-6 00124840060-6

11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)



cortar nesta linha

DARF emitido em duas vias. Recorte nas linhas pontilhadas e efetue o pagamento na rede bancária autorizada.



TOTAL GERAL									
Cod	Descrição	N.F.	Ref	Valor	Cod	Descrição	N.F.	Ref	Valor
0002	DIAS TRABALHADOS	2170	58.374,00	3.008.196,31	0003	I.N.S.S.	2159	0,00	267.577,49
0005	SALARIO FAMILIA	353	455,00	21.243,72	0004	I.R.R.F.	219	0,00	48.322,89
0016	SALARIO MATERNIDADE	16	349,00	16.828,98	0006	VALE TRANSPORTE	1728	0,00	130.426,23
0019	ARREDONDAMENTO (P)	2145	0,00	108.769,52	0008	FALTAS	149	4.663,01	24.570,55
0022	FERIAS INDENIZADAS (R)	27	0,00	33.926,05	0010	I.N.S.S. DE 13o SALARIO	83	0,00	1.520,25
0023	FERIAS PROPOR (R)	81	0,00	51.532,07	0012	PENSAO ALIMENTICIA JUDICIAL	25	845,00	14.237,17
0039	FERIAS NO MES	145	3.886,00	220.827,14	0018	ADIANTAMENTO	1857	0,00	1.174.860,00
0040	FERIAS NO PROXIMO MES	140	424,00	24.629,76	0020	ARREDONDAMENTO (D)	2198	0,00	128.616,77
0043	DIF. FERIAS PAGAS NO MES	7	162,00	396,42	0028	I.R.R.F. FERIAS	32	0,00	8.584,17
0044	PRO LABORE	1	0,00	1.045,00	0041	ADIANTAMENTO CONF. RECIBO	145	0,00	289.975,00
0045	13o SALARIO (R)	82	0,00	9.873,57	0054	CONVENIO MEDICO TITULAR UNIMED	150	0,00	12.617,00
0056	AVISO PREVIO INDENIZADO (R)	49	1.827,00	85.620,58	0072	I.N.S.S. FERIAS	145	0,00	25.993,80
0063	13o SALARIO INDENIZADO (R)	49	0,00	8.840,59	0098	I.N.S.S. FERIAS PROX. MES	140	0,00	2.793,51
0066	1/3 FERIAS NO MES	145	3.886,00	73.609,06	0111	MENSALIDADE SINDICAL	24	0,00	960,00
0067	1/3 FERIAS NO PROXIMO MES	140	424,00	8.209,92	0115	CARTAO BHBUS/OTIMO/OUTROS	67	0,00	1.080,00
0069	DIF. 1/3 FERIAS PAGAS NO MES.	7	192,00	132,15	0117	LIQUIDO DE RESCISAO	78	0,00	222.116,61
0070	DIF. FERIAS PROX. MES	6	18,00	32,78	0119	VALE EXTRA	90	0,00	8.902,81
0071	DIF. 1/3 FERIAS PROX. MES	6	18,00	10,92	0121	ATRASOS	1	3,42	17,05
0079	RESTITUICAO DE INSS	12	0,00	92,75	0136	SUSPENSAO	5	43,99	218,42
0097	ARREDONDAMENTO NAS FERIAS	144	0,00	70,60	0179	DESC. DE ALIMENTACAO	4	0,00	622,50
0104	D.S.R.	713	0,00	2.460,11	0180	ALIMENTACAO	1855	0,00	57.640,11
0108	ADICIONAL NOTURNO 20%	706	9.459,25	10.929,38	0206	DESCONTO DO AVISO PREVIO (R)	20	575,00	21.351,33
0122	DEV ALIMENTACAO	6	0,00	206,67	0230	CONVENIO FARMACIA	124	0,00	11.009,08
0134	DIFER. SALARIAL	1	0,00	109,30	0232	DESC. QUEBRA DE CAIXA - RECUP.	265	243,00	4.443,60
0241	GRATIF. FERIADO MES ANT. (M)	2	0,00	153,92	0276	CONVENIO FARMACIA MES ANTERIOR	1	0,00	36,98
0273	DEV DESC CARTAO BHBUS/OTIMO	1	0,00	15,00	0289	CONVENIO ODONTOLOGICO TITULAR UNIMED	290	0,00	5.120,33
0302	MEDIA DE FERIAS (R)	1	0,00	124,07	0299	CO-PARTICIPACAO TITULAR UNIMED	185	0,00	12.899,28
0304	ATESTADO MEDICO	243	750,00	29.748,15	0342	DSR PERDIDO	139	1.407,16	7.273,01
0316	QUEBRA DE CAIXA	355	0,00	43.094,63	0346	DESC. CRACHA	18	0,00	180,00
0317	INSUFICIENCIA DE SALDO (R)	8	0,00	2.439,79	0366	DIF. VALE TRANSPORTE	4	0,00	18,56
0319	MEDIA 13o SALARIO (R)	62	0,00	293,44	0385	INSS PRO LABORE	1	0,00	114,95
0354	MEDIA FERIAS (R)	22	0,00	2.404,11	0435	ARREDONDAMENTO PRO LABORE (D)	1	0,00	0,05
0359	ATEST. MEDICO - REEMBOLSO	12	63,00	2.315,53	0532	CONTRIB ASSIST VIGILANTES	7	0,00	757,68
0361	ADIC. NOTURNO 40% VIGILANTE	4	212,77	729,77	0588	CONVENIO MEDICO DEPENDENTES UNIMED	207	0,00	33.113,36
0362	DIF SALARIAL CCT	8	186,92	546,05	0589	CO-PARTICIPACAO DEPENDENTES UNIMED	77	0,00	5.895,58
0410	H.E. 100% ECO HORAS (TRCT)	11	35,89	380,62	0591	CONVENIO ODONTOLOGICO DEPENDENTES UNI	68	0,00	1.764,99
0411	DSR S/H.E. 100% ECO HORAS (TRCT)	11	0,00	76,13	0610	DESCONTO COMPRA SUPERMERCADO - PDV	1165	0,00	194.940,44
0417	ADIC INSALUBRIDADE 20%	128	0,00	24.383,34	0621	VALE TRANSPORTE (R)	78	0,00	1.703,57
0424	DIF. D.S.R.	2	0,00	0,50	0641	CONV. MEDICO TITULAR PREMIUM	85	0,00	4.213,45
0559	AD. PERICULOSIDADE 30%	10	244,00	4.114,36	0642	CONV. MEDICO DEPENDENTES PREMIUM	27	0,00	1.590,05
0564	FERIADO TRABALHADO (R)	1	0,00	76,96	0643	CONV. ODONTOLOGICO TITULAR PREMIUM	28	0,00	494,76
0574	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 40%	1	0,00	418,00	0644	CONV. ODONTOLOGICO DEPENDENTES PREMIU	7	0,00	194,37
0575	DEV DESC INDEVIDO SUPERMERCADO	2	0,00	244,58	0647	CONV. CO-PARTICIPACAO TITULAR PREMIUM	24	0,00	1.191,23
0586	DIF. GRAT FERIADO MES ANTERIOR	112	0,00	609,18	0648	CONV. CO-PARTICIPACAO DEPENDENTES PRE	9	0,00	496,42
0636	DIF. DE ATESTADO	1	1,00	2,60	0778	CONVENIO MEDICO DEPENDENTES PROMED	3	0,00	341,56
0657	REEMBOLSO DESPESAS	23	0,00	11.873,24	0779	CO-PARTICIPACAO TITULAR PROMED	1	0,00	55,68
0700	1/3 FERIAS VENCIDAS RESCISAO	27	0,00	12.183,93					
0702	MEDIA - AVISO PREVIO INDENIZADO (R)	45	0,00	6.142,86					
0703	MEDIA - LICENÇA MATERNIDADE	14	218,00	834,87					
0705	1/3 FERIAS PROPORCIONAIS RESCISAO	81	0,00	18.307,14					
0710	MEDIA - FERIAS PROPORCIONAIS RESCISAO	70	0,00	3.389,35					
0758	HORA EXTRA NO MES 70%	8	2,66	34,17					
0781	GRATIFICACAO POR FUNCAO	3	0,00	3.496,00					
0297	INSS OUTRO EMPREGO	1	11,00	671,12 B					
0313	TOTAL ENTREGUE VALE-TRANSPORTE	81	0,00	23.541,28 B					
0490	FÉRIAS PROPORCIONAIS SEM AVISO PRÉVIO	81	494,00	53.873,96 B					
0491	FÉRIAS VENCIDAS SEM AVISO PRÉVIO (R)	22	636,00	30.420,75 B					
0493	BASE DE FGTS DE AFASTADOS	5	150,00	5.850,00 B					
0620	TOTAL DE COMPRA VT	1738	0,00	465.134,78 B					
0635	FÉRIAS INDENIZADAS SOBRE AVISO PRÉVIO	49	58,00	7.080,94 B					
0752	BANCO DE HORAS - CRÉDITO	1139	3.175,88	39.384,20 B					
0753	BANCO DE HORAS - DÉBITO	1455	6.348,87	76.965,43 B					
0771	BASE DE IRRF FERIAS ENVELOPE	145	0,00	327.275,88 B					
Proventos		3.856.025,64	Descontos		2.730.852,64	Líquido		1.125.173,00	
FGTS Dep.		279.596,55	INSS Empresa		686.767,19	Base IRRF		3.105.628,08	
FGTS 13º Dep.		1.520,62	INSS SAT		52.487,07	Base IRRF 13º		19.007,60	
FGTS Dep. (SEFIP)		270.265,06	INSS Terceiro		199.162,48	Base IRRF Férias		327.972,22	
FGTS 13º Dep. (SEFIP)		236,40	INSS Total (Emp+SAT+Terc)		938.416,75	Base IRRF PLR		0,00	
FGTS Rescisão (SEFIP)		730,43	INSS SAT Ajustado		40.669,91	Base Sal. Fam.		3.310.321,77	
FGTS 13º Rescisão (SEFIP)		236,40	INSS (Emp+SAT_Ajust+Terc)		926.599,59	Num. Depend. IRRF		622,00	
FGTS Menor Apr. (SEFIP)		438,34	INSS Segurado		295.113,74				
FGTS 13º Menor Apr. (SEFIP)		0,00	Estorno INSS		32.079,03				
Base FGTS		3.511.396,82	Base INSS - GPS		3.414.828,38				
Base FGTS 13º		19.007,60	Base INSS 13º - GPS		19.007,60				
Base FGTS (SEFIP)		3.394.753,54							
Base FGTS 13º (SEFIP)		2.954,86							
Base FGTS Menor Apr. (SEFIP)		21.918,24							
Base FGTS 13º Menor Apr. (SEFIP)		0,00							
Base FGTS Afast.		5.850,00							
Base FGTS Ativos		3.380.864,69							
Base FGTS 13º Ativos		0,00							
Base FGTS Demitidos		125.773,70							
Base FGTS 13º Demitidos		19.007,60							
Base FGTS Resc. (SEFIP)		9.130,42							
Base FGTS 13º Resc. (SEFIP)		2.954,86							



Total de Funcionários	2254	Ativos	1933	Demitidos	88
Serv. Militar	0	Af. Previdência	41	Aviso Prévio	6
Férias	140	Af. Ac. Trabalho	4	Licença sem Vencdo	0
Outros	0	Licença Remunerada	0	C/ Dem. no mês	0
Licença Paternidade	0	Transf. no Mês	0	C/ Resc. Compl.	0
Apos. Invalidez	28	Recesso Remunerado de Estágio	0	Licença Maternidade	14
Contrato de Trabalho Suspenso	0	Doença Ocupacional	0	Licença Mater. Compl. 180 dias	0

---



**SR. CONTRIBUINTE: ESTA GUIA NÃO PODERÁ SER LIQUIDADA COM CHEQUE**

 <p>MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União GRU JUDICIAL</p>	Código de Recolhimento	18740-2
	Número do Processo	
	Competência	03/2020
	Vencimento	31/03/2020
Nome do Contribuinte / Recolhedor: <b>MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA S.A.</b>	CNPJ ou CPF do Contribuinte	10.319.375/0001-72
Nome da Unidade Favorecida: <b>JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU - MG</b>	UG / Gestão	090013 / 00001
Nome do Requerente / Autor: <b>MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA S.A.</b>	(=) Valor do Principal	5,32
CNPJ/CPF do Requerente / Autor: <b>10.319.375/0001-72</b>	(-) Desconto/Abatimento	
Seção Judiciária:          Vara:          Classe:	(-) Outras deduções	
Base de Cálculo:	(+) Mora / Multa	
<p>Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.</p> <p><b>SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE</b> Pagamento Exclusivo na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A [STN502FC225365FD10C659BEBAF9D906C66]</p>	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	5,32

8585000000-2 05320280187-0 40001332103-5 19375000172-7

**SR. CONTRIBUINTE: ESTA GUIA NÃO PODERÁ SER LIQUIDADA COM CHEQUE**

 <p>MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União GRU JUDICIAL</p>	Código de Recolhimento	18740-2
	Número do Processo	
	Competência	03/2020
	Vencimento	31/03/2020
Nome do Contribuinte / Recolhedor: <b>MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA S.A.</b>	CNPJ ou CPF do Contribuinte	10.319.375/0001-72
Nome da Unidade Favorecida: <b>JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU - MG</b>	UG / Gestão	090013 / 00001
Nome do Requerente / Autor: <b>MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA S.A.</b>	(=) Valor do Principal	5,32
CNPJ/CPF do Requerente / Autor: <b>10.319.375/0001-72</b>	(-) Desconto/Abatimento	
Seção Judiciária:          Vara:          Classe:	(-) Outras deduções	
Base de Cálculo:	(+) Mora / Multa	
<p>Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.</p> <p><b>SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE</b> Pagamento Exclusivo na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A [STN502FC225365FD10C659BEBAF9D906C66]</p>	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	5,32

8585000000-2 05320280187-0 40001332103-5 19375000172-7





**Boletos, Convênios e outros**

G332271354525326015  
27/03/2020 14:07:47

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL  
27/03/2020 - AUTO-ATENDIMENTO - 14.07.48  
3308103308

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: MULTI FORMATO DISTRIBUIDO  
AGENCIA: 3308-1 CONTA: 6.221-9  
EFETUADO POR: EULER FUAD NEJM  
=====

Convenio	STN - GRU JUDICIAL	
Codigo de Barras	85850000000-2	05320280187-0
	40001332103-5	19375000172-7
Data do pagamento		27/03/2020
Valor em Dinheiro		5,32
Valor em Cheque		0,00
Valor Total		5,32

=====

DOCUMENTO: 032709  
AUTENTICACAO SISBB:  
1.587.24C.BB7.463.998

Transação efetuada com sucesso por: J6027351 EULER FUAD NEJM.

27/03/2020 14:08





**Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais  
Distribuição**

**PROCESSO: 1011671-83.2020.4.01.3800**

**INFORMAÇÃO DE PREVENÇÃO**

**NEGATIVA**

A Distribuição da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais informa que, após análise do relatório de prevenção gerado automaticamente pelo sistema PJe e pesquisa nos demais sistemas eletrônicos da Justiça Federal da 1ª Região, não foram identificados processos possivelmente preventos ao processo 1011671-83.2020.4.01.3800.

Encaminhem-se os autos ao órgão julgador do processo.

BELO HORIZONTE, 30 de março de 2020.

**(assinado eletronicamente)  
Servidor**





Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais  
16ª Vara Federal Cível da SJMG

PROCESSO: 1011671-83.2020.4.01.3800

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS, CHEFE DA EQUIPE DE PARCELAMENTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CONTAGEM, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

### CERTIDÃO

Certifico as seguintes ocorrências verificadas por ocasião da triagem destes autos na secretaria do juízo:

- 1) as **custas iniciais** foram recolhidas pela parte autora.
- 2) o advogado **João Paulo Fanucchi de Almeida Melo, OAB/MG nº 107124** está cadastrado como procurador da parte autora, conforme requerido na petição inicial, entretanto, o sistema PJe não aceita o cadastramento de pessoa jurídica no painel de advogado, motivo pelo qual as intimações do polo ativo nestes autos serão realizadas por publicação no Diário Oficial eDJF1, única modalidade de intimação em que o referido sistema permite a inclusão de escritório de advocacia como representante judicial da parte (**ALMEIDA MELO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - OAB/MG 3811**), conforme requerido pela impetrante em sua inicial (item 7.7).
- 3) a impetrante indicou na petição inicial a "**EQUIPE DE PARCELAMENTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM – DRF, o Sr. Daniel Penna de Almeida; o Sr. Paulo Sérgio Ramalho de Freitas; e Sra. Marileide de Souza Aguirre**" dentre as autoridades coatoras neste mandado de segurança, porém cadastrou na autuação destes autos o CHEFE DA EQUIPE DE PARCELAMENTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CONTAGEM.

Faço nesta data a conclusão dos autos ao MM. Juiz Federal.

Belo Horizonte, 30 de março de 2020.

**CRISTIANO ROSSI AMORIM SALOMON**

Diretor de Secretaria



16ª Vara Federal - SJMG



Assinado eletronicamente por: CRISTIANO ROSSI AMORIM SALOMON - 30/03/2020 13:29:45  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033013294546500000205819527>  
Número do documento: 20033013294546500000205819527



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais**  
16ª Vara Federal Cível da SJMG

---

PROCESSO: 1011671-83.2020.4.01.3800  
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)  
IMPETRANTE: MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO - MG107124  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS, UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), CHEFE DA EQUIPE DE PARCELAMENTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CONTAGEM, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

## DECISÃO

Multi Formato Distribuidora S/A, CNPJ 10.319.375/0001-72, sociedade empresária qualificada na petição inicial impetra mandado de segurança, com pedido de medida liminar, para impugnar ato atribuído ao **(i)** Delegado da Receita Federal do Brasil em Contagem/MG, à **(ii)** Equipe de Parcelamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Contagem/MG, ao **(iii)** Delegado da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte e ao **(iv)** Procurador-Chefe da Fazenda Nacional no Estado de Minas Gerais, objetivando garantir seu direito para, em razão do Estado de Calamidade Pública declarado pelo Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, Decreto nº 47.891/2020, seja postergado o dever de pagar tributos enquanto permanecer o aludido quadro e por prazo não inferior a 3 (três) meses a contar da distribuição deste feito, e, cumulativamente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objetivando a expedição de CPen, exceto se outras pendências existirem anteriores à distribuição da demanda, bem assim sua não inclusão no CADIN, ou negativação em Cartórios de Protesto.

Alega a impetrante, em apertada síntese, que o Decreto nº 6, de 20/3/2020, previu que o Governo Federal estaria dispensado de cumprir a meta fiscal para o ano de 2019, para destinar recursos financeiros ao combate da pandemia causada pelo novo Coronavírus; que a MP 927, de 22/3/2020, em sentido semelhante, teria disposto sobre medidas trabalhistas para o enfrentamento do estado de calamidade pública, vindo a autorizar o diferimento do FGTS; que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN)



teria suspenso durante 90 dias o protesto de certidão da dívida ativa, bem como a extinção de parcelamento exclusivamente dos débitos inscritos em dívida ativa; e que o Comitê Gestor do Simples Nacional, por intermédio da Resolução nº 152, de 18/3/2020, diferiu o pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional, medidas emergenciais e paliativas que vem sendo adotadas para minimizar a flagrante crise financeira e econômica instaurada pela paralisação do comércio, decorrente da orientação de isolamento social para contenção da contaminação em epígrafe, e, ainda, que o Estado de Minas Gerais publicara o Decreto nº 47.891, de 20/3/2020 em que reconheceu o estado de calamidade pública.

Sustenta que, já percebendo os prejuízos decorrentes da pandemia em questão, teve aumento significativo dos custos operacionais para a manutenção de suas atividades, como, por exemplo, majoração do custo de logística, do *commodities* e do custo da mão de obra, devido ao afastamento e férias dos colaboradores pertencentes ao grupo de risco da infecção, quiçá por prazo indeterminado, e que, com mais de 2200 empregados dependentes de salários para proverem o sustento de suas famílias, não teve alternativa senão socorrer-se do Poder Judiciário para o reconhecimento do direito de prorrogar, por 3 (três) meses, o pagamento dos tributos federais, nos termos previstos na Portaria do Ministério da Fazenda nº 12 de 20/1/2012, assim como a postergação também dos parcelamentos em curso, como medida preventiva e asseguradora para a continuidade da suas atividades.

**Decido.**

**I**

Inicialmente, ciente de que a impetrante, sediada no Município de Contagem/MG, pretende suspender o pagamento de tributos federais, bem como evitar sua inclusão em cadastros restritivos de crédito e de protestos, e, por conseguinte, manter parcelamentos de débitos e obter certidão de regularidade fiscal, entendo que figuram legitimadas para comporem o polo passivo do *mandamus* o **(i)** Delegado da Receita Federal do Brasil em Contagem/MG e o **(ii)** Procurador-Chefe da Fazenda Nacional no Estado de Minas Gerais, não vislumbrando, de imediato razão para a manutenção, em tal polo do Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte, ou mesmo da curiosa Equipe de Parcelamento da Delegacia da Receita Federal em Contagem/MG na pessoa de seu Chefe, autoridade até então inédita perante este juízo em feitos direcionados à Fazenda Nacional.

À Secretaria para a retificar a autuação processual na forma acima indicada.

**II**

Com razão a impetrante quanto ao pleito de urgência.

Este juízo não desconhece as restrições por que passam as sociedades empresárias no atual cenário nacional, não se podendo olvidar que são comuns a todos os demais contribuintes, e a hipótese de concessão de moratória fiscal pelo Poder Judiciário, em um primeiro momento, apresentou-me despropositada, porque implicaria maus tratos ao princípio constitucional da separação dos poderes, pois, *in casu*, o magistrado estaria fazendo as vezes da autoridade fiscal na aplicação do comando



contido no art. 15o, inc. I, 152 e seguintes do CTN, atribuição primordial do Poder Executivo (Fazenda Nacional).

Todavia, não é disso que se trata a demanda, mas sim de pedido de suspensão, embora provisória, da exigibilidade dos créditos alusivos, entre outros, ao IRPJ e CSLL, consubstanciando-se, agora percebo, em mero acerto do direito na espécie.

Senão vejamos:

Há fato novo (e a realidade que molda o direito, não o contrário!) - no caso a deflagração do estado de calamidade por parte do Governo de Minas Gerais - que, no ponto, se ajusta ao figurino acima gizado, como forma de, a um só tempo, minorar os prejuízos experimentados hodiernamente pelos contribuintes em débito como os cofres públicos, e permitir a compreensão de que o Estado não está alheio ao comportamento por ele mesmo criado com a situação de imprevisibilidade objurgada nesta demanda, pois comprometida a não mais poder a relação entre a Administração (incluindo aí o Fisco) e seus administrados (contribuintes).

Com efeito, a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, manifesto ato enunciativo de direitos, previu expressamente em seu art. 1º que “*as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha sido reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente*”, o justamente o pleito ora deduzido em juízo.

Nesse descortino, comprovado na demanda o implemento da condição elencada na legislação acima, bem como o domicílio fiscal da impetrante, e estando a Pública Administração Fiscal jungida, atrelada, concatenada ao princípio da legalidade (lembrando que o conceito de legislação, no âmbito tributário, inclui também os atos infralegais), não há como negar vigência a diretriz arquitetada pelo próprio órgão fazendário federal, com seus ínsitos e subentendidos consecutórios, no caso, idêntica suspensão da incidência de juros, correção monetária e multa de qualquer natureza sobre aqueles pagamentos com vencimentos ora postergados.

### ///

Ante o exposto, evidenciados seus requisitos legais, a saber, plausibilidade do direito invocado na exordial e risco imediato de dano (o vencimento das guias para pagamento dos tributos em 31/3/2020, assim como de parcelamentos), **defiro** a medida liminar para **(a)** com base no Decreto nº 47.891 de Minas Gerais, datado de 20 de março de 2020/2020 de Minas Gerais, no qual reconhecido o estado de calamidade pública, decorrente da Pandemia do Coronavírus, e **(b)** amparado no que preconiza o art. 1º da Portaria MF nº 12, de 20/1/2012, postergar o dever de a impetrante pagar tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal (RFB) – parcelas a vencer e vencidas dos parcelamentos em curso – com prorrogação de seus vencimentos para o último dia útil do 3º mês subsequente à edição do mencionado Decreto.

Consequência lógica do comando acima é **(1)** afastar, quando da expiração



do prazo acima, a incidência de juros, correção monetária e multa de qualquer natureza sobre aqueles pagamentos com vencimentos postergados por ordem judicial, além de **(2)** impedir que as autoridades impetradas, durante o interregno de prorrogação acima indicado [efetiva suspensão (provisória) da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inc. IV)], (1) inclua a impetrante em cadastros restritivos de crédito, como CADIN e Cartórios de Protestos, e que **(3)** se negue a expedir certidão de regularidade fiscal em prol da impetrante, exceto se outras pendências existirem, anteriores à presente impetração

#### IV

Intimem-se as autoridades impetradas, **com a máxima urgência**, diante do perecimento de direito na data de hoje, 31/3/2020.

No mesmo ato, **notifiquem-se** os impetrados para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada.

Após, **intime-se** a impetrante para o recolhimento das custas complementares no prazo de 15 (quinze) dias, pois ciente do valor irrisório atribuído ao feito – que nem de longe espelha seu proveito econômico com a impetração – e não se podendo falar, em sede tributária, em indicação do **valor de causa** para meros efeitos fiscais, majoro aludida cifra para R\$10.000,00 (dez mil reais) na forma indicada no art. 292, § 3º, do CPC.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, de acordo com previsão contida no art. 12 da Lei nº 12.016/2009, e, quando de seu retorno, voltem-me conclusos para a prolação de sentença.

BELO HORIZONTE, 31 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)  
**Marcelo Dolzany da Costa**  
Juiz Federal





Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais  
16ª Vara Federal Cível da SJMG

---

PROCESSO: 1011671-83.2020.4.01.3800

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM,  
PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

### CERTIDÃO

Certifico que **retifiquei a autuação** destes autos, para alterar o valor da causa para R\$10.000,00, bem como para excluir do polo passivo o Chefe da Equipe de Parcelamento da Delegacia da Receita Federal em Contagem e o Delegado da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte, nos termos da decisão proferida nesta data.

Belo Horizonte, 31 de março de 2020.

**CRISTIANO ROSSI AMORIM SALOMON**  
16ª Vara Federal - SJMG





Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais  
16ª Vara Federal Cível da SJMG

## MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

**URGENTE**

PROCESSO: 1011671-83.2020.4.01.3800  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)  
IMPETRANTE: MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM, PROCURADOR  
CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

**NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:** PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA  
NACIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**ENDEREÇO:** Rua Carvalho de Almeida, 13, Cidade Jardim, BELO HORIZONTE  
- MG - CEP: 30380-160

**FINALIDADE:** **NOTIFICAR** a autoridade coatora para prestar informações ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei nº 12.016/2009, bem como **INTIMÁ-LA** para **ciência e cumprimento** da decisão liminar proferida nos autos do mandado de segurança em referência, nos seguintes termos: "(...) *Ante o exposto, evidenciados seus requisitos legais, a saber, plausibilidade do direito invocado na exordial e risco imediato de dano (o vencimento das guias para pagamento dos tributos em 31/3/2020, assim como de parcelamentos), defiro a medida liminar para (a) com base no Decreto nº 47.891 de Minas Gerais, datado de 20 de março de 2020/2020 de Minas Gerais, no qual reconhecido o estado de calamidade pública, decorrente da Pandemia do Coronavírus, e (b) amparado no que preconiza o art. 1º da Portaria MF nº 12, de 20/1/2012, postergar o dever de a impetrante pagar tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal (RFB) – parcelas a vencer e vencidas dos parcelamentos em curso – com prorrogação de seus vencimentos para o último dia útil do 3º mês subsequente à edição do mencionado Decreto. Consequência lógica do comando acima é (1) afastar, quando da expiração do prazo acima, a incidência de juros, correção monetária e multa de qualquer natureza sobre aqueles pagamentos com vencimentos postergados por ordem judicial, além de (2) impedir que as autoridades impetradas, durante o interregno de prorrogação acima indicado [efetiva suspensão (provisória) da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inc. IV)], (1) inclua a impetrante em cadastros restritivos de crédito, como CADIN e Cartórios de Protestos, e que (3) se negue a expedir certidão de regularidade fiscal em prol da impetrante, exceto se outras pendências existirem, anteriores à presente impetração. Intimem-se as autoridades impetradas, **com a máxima urgência, diante do***



persecimento de direito na data de hoje, 31/3/2020".

**OBSERVAÇÃO 1:** O processo tramita no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe (<http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje>). Os documentos do processo poderão ser acessados mediante as chaves de acesso informadas abaixo, no endereço: "<https://pje1g.trf1.jus.br/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

**OBSERVAÇÃO 2:** Os artigos 33 e 34 da Portaria Presi 8016281/2019 estabelecem: "Art. 33. O envio de informações em mandados de segurança será efetuado diretamente no PJe, pela própria autoridade impetrada, por meio do perfil Jus Postulandi e do uso de certificado digital, restrito ao tipo de documento 'Informações prestadas', ou por meio da respectiva procuradoria ou advogado, via painel de usuário. Art. 34. Os demais agentes públicos, mediante o uso de certificado digital, poderão utilizar o perfil Jus Postulandi do PJe como meio de entrega das informações ou comunicações de cumprimento de decisões judiciais".

**OBSERVAÇÃO 3:** Em caso de dúvidas quanto à configuração do computador, sugere-se a instalação do navegador Google Chrome e do leitor PJe Office (<http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/PJeOffice>). O acesso ao sistema PJe deve ser realizado mediante a utilização de certificado digital próprio da autoridade impetrada ou agente público. Após o acesso, deve-se observar se é exibida a opção de perfil "Jus Postulandi" no canto superior direito da tela. Caso não esteja disponível, a autoridade ou agente público deverá entrar em contato com o suporte [csti@trf1.jus.br](mailto:csti@trf1.jus.br) (61-3314-1620), solicitando a criação de seu perfil "Jus Postulandi" e indicando o respectivo número de CPF, RG/Órgão expedidor, data de expedição e Naturalidade-UF.

**OBSERVAÇÃO 4:** Tamanho máximo para cada arquivo em PDF: 10MB (10240KB).

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20033009145496400000205581949
Petição Inicial - MS Prorrogação pgto. tributos	Inicial	20033009145512300000205581965
DOC 01 - Procuração e Atos Constitutivos	Procuração	20033009145525100000205581953
DOC 02 - Portaria nº 218 de 2020	Documento Comprobatório	20033009145549000000205581954
DOC 03 - Decisões favoráveis Liminares concedidas	Documento Comprobatório	20033009145570000000205581955
DOC 04 - Decreto Calamidade Pública em Minas Gerais	Documento Comprobatório	20033009145590900000205581957
DOC 05 - Portaria MF nº 12 de 2012	Documento Comprobatório	20033009145621100000205581958
DOC 06 - DARFs - IRPJ E CSLL a vencer	Documento Comprobatório	20033009145643200000205581959
DOC 07 - Folha de Pagamentos - nº funcionários	Documento Comprobatório	20033009145659000000205581960
DOC 08 - Custas iniciais e comprov. pagto	Comprovante de recolhimento de custas	20033009145670500000205581962
Informação de Prevenção	Informação de Prevenção	20033012283014100000205746624
Certidão	Certidão	20033013294546500000205819527
Decisão	Decisão	20033109373907100000205849453
Certidão	Certidão	20033110413439600000206500995

**SEDE DO JUÍZO:** 16ª Vara Federal Cível da SJMG

**ENDEREÇO DO JUÍZO:** Avenida Álvares Cabral, nº 1741, 6º andar, Santo Agostinho - BELO HORIZONTE/MG (CEP: 30170-001).

Expedi este mandado por ordem deste juízo.



BELO HORIZONTE, 31 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

**CRISTIANO ROSSI AMORIM SALOMON**

Diretor(a) de Secretaria da 16ª Vara Federal Cível da SJMG



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais - 16ª Vara Federal Cível da SJMG

Juiz Titular	: MARCELO DOLZANY DA COSTA
Juiz Substituto	: ROSILENE MARIA CLEMENTE DE SOUZA FERREIRA
Dir. Secret.	: CRISTIANO ROSSI AMORIM SALOMON

AUTOS COM  SENTENÇA  DECISÃO  DESPACHO  ATO ORDINATÓRIO

1011671-83.2020.4.01.3800 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - **PJe**

<b>IMPETRANTE: MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA</b> Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO - MG107124; ALMEIDA MELO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - MG3811 <b>IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS</b>
--

O Exmo. Sr. Juiz exarou:

Ante o exposto, evidenciados seus requisitos legais, a saber, plausibilidade do direito invocado na exordial e risco imediato de dano (o vencimento das guias para pagamento dos tributos em 31/3/2020, assim como de parcelamentos), defiro a medida liminar para (a) com base no Decreto nº 47.891 de Minas Gerais, datado de 20 de março de 2020/2020 de Minas Gerais, no qual reconhecido o estado de calamidade pública, decorrente da Pandemia do Coronavírus, e (b) amparado no que preconiza o art. 1º da Portaria MF nº 12, de 20/1/2012, postergar o dever de a impetrante pagar tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal (RFB) – parcelas a vencer e vencidas dos parcelamentos em curso – com prorrogação de seus vencimentos para o último dia útil do 3º mês subsequente à edição do mencionado Decreto. Consequência lógica do comando acima é (1) afastar, quando da expiração do prazo acima, a incidência de juros, correção monetária e multa de qualquer natureza sobre aqueles pagamentos com vencimentos postergados por ordem judicial, além de (2) impedir que as autoridades impetradas, durante o interregno de prorrogação acima indicado [efetiva suspensão (provisória) da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inc. IV)], (1) inclua a impetrante em cadastros restritivos de crédito, como CADIN e Cartórios de Protestos, e que (3) se negue a expedir certidão de regularidade fiscal em prol da impetrante, exceto se outras pendências existirem, anteriores à presente impetração. Intimem-se as autoridades impetradas, com a máxima urgência, diante do perecimento de direito na data de hoje, 31/3/2020.





Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais  
16ª Vara Federal Cível da SJMG

**INTIMAÇÃO VIA SISTEMA PJe  
(PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL)**

1011671-83.2020.4.01.3800

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM,  
PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS, UNIAO  
FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

**FINALIDADE:** Dar ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09, bem como intimar acerca da decisão liminar proferida.

**OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06:** A consulta referida nos §§ 1o e 2o deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

**OBSERVAÇÃO 2:** Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

BELO HORIZONTE, 31 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

Diretor(a) de Secretaria do(a) 16ª Vara Federal Cível da SJMG





Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais  
16ª Vara Federal Cível da SJMG

## MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

**URGENTE**

PROCESSO: 1011671-83.2020.4.01.3800  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)  
IMPETRANTE: MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM, PROCURADOR  
CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

**NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO  
BRASIL EM CONTAGEM  
**ENDEREÇO:** Avenida José Faria da Rocha, 5.531, Eldorado, CONTAGEM - MG  
- CEP: 32310-210

**FINALIDADE:** **NOTIFICAR** a autoridade coatora para prestar informações ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei nº 12.016/2009, bem como **INTIMÁ-LA** para **ciência e cumprimento** da decisão liminar proferida nos autos do mandado de segurança em referência, nos seguintes termos: "(...) *Ante o exposto, evidenciados seus requisitos legais, a saber, plausibilidade do direito invocado na exordial e risco imediato de dano (o vencimento das guias para pagamento dos tributos em 31/3/2020, assim como de parcelamentos), defiro a medida liminar para (a) com base no Decreto nº 47.891 de Minas Gerais, datado de 20 de março de 2020/2020 de Minas Gerais, no qual reconhecido o estado de calamidade pública, decorrente da Pandemia do Coronavírus, e (b) amparado no que preconiza o art. 1º da Portaria MF nº 12, de 20/1/2012, postergar o dever de a impetrante pagar tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal (RFB) – parcelas a vencer e vencidas dos parcelamentos em curso – com prorrogação de seus vencimentos para o último dia útil do 3º mês subsequente à edição do mencionado Decreto. Consequência lógica do comando acima é (1) afastar, quando da expiração do prazo acima, a incidência de juros, correção monetária e multa de qualquer natureza sobre aqueles pagamentos com vencimentos postergados por ordem judicial, além de (2) impedir que as autoridades impetradas, durante o interregno de prorrogação acima indicado [efetiva suspensão (provisória) da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inc. IV)], (1) inclua a impetrante em cadastros restritivos de crédito, como CADIN e Cartórios de Protestos, e que (3) se negue a expedir certidão de regularidade fiscal em prol da impetrante, exceto se outras pendências existirem, anteriores à presente impetração. Intimem-se as autoridades impetradas, **com a máxima urgência, diante do***



persecimento de direito na data de hoje, 31/3/2020".

**OBSERVAÇÃO 1:** O processo tramita no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe (<http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje>). Os documentos do processo poderão ser acessados mediante as chaves de acesso informadas abaixo, no endereço: "<https://pje1g.trf1.jus.br/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

**OBSERVAÇÃO 2:** Os artigos 33 e 34 da Portaria Presi 8016281/2019 estabelecem: "Art. 33. O envio de informações em mandados de segurança será efetuado diretamente no PJe, pela própria autoridade impetrada, por meio do perfil Jus Postulandi e do uso de certificado digital, restrito ao tipo de documento 'Informações prestadas', ou por meio da respectiva procuradoria ou advogado, via painel de usuário. Art. 34. Os demais agentes públicos, mediante o uso de certificado digital, poderão utilizar o perfil Jus Postulandi do PJe como meio de entrega das informações ou comunicações de cumprimento de decisões judiciais".

**OBSERVAÇÃO 3:** Em caso de dúvidas quanto à configuração do computador, sugere-se a instalação do navegador Google Chrome e do leitor PJe Office (<http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/PJeOffice>). O acesso ao sistema PJe deve ser realizado mediante a utilização de certificado digital próprio da autoridade impetrada ou agente público. Após o acesso, deve-se observar se é exibida a opção de perfil "Jus Postulandi" no canto superior direito da tela. Caso não esteja disponível, a autoridade ou agente público deverá entrar em contato com o suporte [csti@trf1.jus.br](mailto:csti@trf1.jus.br) (61-3314-1620), solicitando a criação de seu perfil "Jus Postulandi" e indicando o respectivo número de CPF, RG/Órgão expedidor, data de expedição e Naturalidade-UF.

**OBSERVAÇÃO 4:** Tamanho máximo para cada arquivo em PDF: 10MB (10240KB).

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20033009145496400000205581949
Petição Inicial - MS Prorrogação pgto. tributos	Inicial	20033009145512300000205581965
DOC 01 - Procuração e Atos Constitutivos	Procuração	20033009145525100000205581953
DOC 02 - Portaria nº 218 de 2020	Documento Comprobatório	20033009145549000000205581954
DOC 03 - Decisões favoráveis Liminares concedidas	Documento Comprobatório	20033009145570000000205581955
DOC 04 - Decreto Calamidade Pública em Minas Gerais	Documento Comprobatório	20033009145590900000205581957
DOC 05 - Portaria MF nº 12 de 2012	Documento Comprobatório	20033009145621100000205581958
DOC 06 - DARFs - IRPJ E CSLL a vencer	Documento Comprobatório	20033009145643200000205581959
DOC 07 - Folha de Pagamentos - nº funcionários	Documento Comprobatório	20033009145659000000205581960
DOC 08 - Custas iniciais e comprov. pagto	Comprovante de recolhimento de custas	20033009145670500000205581962
Informação de Prevenção	Informação de Prevenção	20033012283014100000205746624
Certidão	Certidão	20033013294546500000205819527
Decisão	Decisão	20033109373907100000205849453
Certidão	Certidão	20033110413439600000206500995

**SEDE DO JUÍZO:** 16ª Vara Federal Cível da SJMG

**ENDEREÇO DO JUÍZO:** Avenida Álvares Cabral, nº 1741, 6º andar, Santo Agostinho - BELO HORIZONTE/MG (CEP: 30170-001).

Expedi este mandado por ordem deste juízo.



BELO HORIZONTE, 31 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

**CRISTIANO ROSSI AMORIM SALOMON**

Diretor(a) de Secretaria da 16ª Vara Federal Cível da SJMG





**Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais  
16ª Vara Federal Cível da SJMG**

---

**PROCESSO Nº** 1011671-83.2020.4.01.3800

**CERTIDÃO**

Certifico que, nesta data, às 13h30, dirigi-me ao Posto da CEF na sede da Justiça Federal em Belo Horizonte e, ali estando, entreguei o Ofício, juntamente com os anexos pertinentes, conforme recibo.

BELO HORIZONTE, 31 de março de 2020.

JULIANA SANTANA RICK

Oficial de Justiça



## CERTIDÃO

Certifico que faço juntar aos autos a ciência de recebimento do mandado de NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO exarada pelo Subprocurador da Fazenda Nacional no Estado de Minas Gerais, Dr. Jeanderson Carvalhais Barroso.

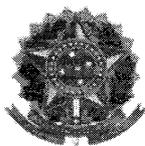
Na oportunidade, peço a gentileza de desconsiderarem a certidão de id. 210343916, juntada ao processo equivocadamente.

Belo Horizonte, 31 de março de 2020.

Juliana Santana Rick

Oficiala de Justiça - mat. 219303





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 1ª Região  
Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Minas Gerais  
Gabinete do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Minas Gerais

### DESPACHO

Mandado referente ao processo nº 1011671-83.2020.4.01.3800 recebido em 31/03/2020 às 13:35 horas.

Belo Horizonte, 31 de março de 2020

*Documento assinado eletronicamente*

Jeanderson Carvalhais Barroso

Subprocurador da Fazenda Nacional no Estado de Minas Gerais



Documento assinado eletronicamente por **Jeanderson Carvalhais Barroso, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 31/03/2020, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **7302472** e o código CRC **BDED418B**.

Referência: Processo nº 10695.100715/2020-04.

SEI nº 7302472





**Seção Judiciária de Minas Gerais  
16ª Vara Federal Cível da SJMG**

---

**PROCESSO Nº** 1011671-83.2020.4.01.3800

**CERTIDÃO**

Certifico que, no dia 31.03.2020, em virtude da nova rotina de trabalho implementada em razão da pandemia Covid 19, remeti ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Contagem/MG, por e-mail, o presente mandado, acusando ele o seu

recebimento, conforme documento em anexo.

BELO HORIZONTE, 1 de abril de 2020.

LETICIA SILVA MIRANDA DE ARAUJO

Oficial de Justiça



Re: Encaminhamento de mandados da Justiça Federal - Google Chrome  
email.trf1.jus.br/owa/?ae=Item&a=Open&t=IPM.Note&id=RgAAAAC0cEZf7rHTEZUKAFaEiCGvBwBLrsqthPnSEZTfCAABACaQAAAADpHDAAA2FzV%2bKuK...

Responder Responder a Todos Encaminhar

## Re: Encaminhamento de mandados da Justiça Federal

Helder Geraldo Miranda de Oliveira [Helder.G.Miranda-Oliveira@rfb.gov.br]

Para: Leticia Silva Miranda  
Cc: William.Correa@rfb.gov.br

terça-feira, 31 de março de 2020 18:26

Prezada

Acuso recebimento

Atenciosamente

---

Helder G Miranda de Oliveira  
AFRF - Delegado da Receita Federal do Brasil em Contagem/MG  
(31) 2138-0538 | Helder.G.Miranda-Oliveira@receita.fazenda.gov.br

---

De: "Leticia Silva Miranda" <leticia.miranda@trf1.jus.br>  
Para: "Helder G. Miranda-Oliveira@rfb.gov.br" <Helder.G.Miranda-Oliveira@rfb.gov.br>, "William.Correa@rfb.gov.br" <William.Correa@rfb.gov.br>  
Data: 31/03/2020 18:56  
Assunto: Encaminhamento de mandados da Justiça Federal

---

Boa Tarde,

Encaminho, por meio deste, 02(dois) mandados, que seguem em anexo.

Aguardo, por gentileza, a confirmação de seu recebimento, através de e-mail.

Atenciosamente,



## Informações anexas





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais  
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG  
Acompanhamento Econômico Fiscal

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) FEDERAL DA 16ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE  
MINAS GERAIS/MG

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1011671-83.2020.4.01.3800**  
**IMPETRANTE: MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANÔNIMA**

O PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM MINAS GERAIS,  
notificado da propositura do mandado de segurança em epígrafe, vem, respeitosamente à  
presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/09, prestar as  
INFORMAÇÕES pertinentes, consubstanciadas no Parecer PFN-MG/DIGRA/MS/01/2020.

Belo Horizonte, 03/04/2020.

**Ranulfo Alexandre P. de Melo Vale**  
**Procurador Chefe da PFN/MG**

---

Rua Carvalho de Almeida, nº 13, Bairro Cidade Jardim, Belo Horizonte - MG, CEP: 30380-160  
[www.pgfn.gov.br](http://www.pgfn.gov.br)





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais  
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG  
Acompanhamento Econômico Fiscal

**PARECER PFN-MG/DIGRA/MS/01/2020.**

Informações do mandado de segurança nº **1011671-83.2020.4.01.3800**, impetrado por Multi Formato Sociedade Anônima. **Grupo Super Nosso**.

Suspensão da obrigação de pagar tributos em razão da COVID19. Expedição de certidão de regularidade fiscal. Retirada do CADIN. Pleno Funcionamento da Empresa. Incremento de Faturamento. Ausência de Provas. Existência de vários débitos em aberto. Moratória sem previsão legal. Inexistência de ato coator. Usurpação de Poderes. Improcedência total do pedido.

1. A impetrante ajuizou mandado de segurança pleiteando ordem para postergar o pagamento de tributos e parcelamentos por um período mínimo de 3 meses, em decorrência do estado de calamidade pública confirmado pelo Decreto Estadual nº 47.891, de 20/03/20. Requereu ainda que tais tributos postergados não fossem impedimento para expedição de CPD-EN, que não ensejassem inclusão da impetrante no CADIN, que não fossem protestados e que fossem pagos após a postergação sem a incidência de juros, correção monetária e multa.

2. Foi deferida medida liminar postergando o pagamento dos tributos e parcelamentos administrados pela **Secretaria da Receita Federal** para o último dia útil do 3º mês subsequente à edição do mencionado decreto, afastando a incidência de juros, correção monetária e multa, não devendo o impetrante ser inscrito no CADIN e no Serasa, em razão de tais débitos, não devendo ainda tais débitos serem impedimento para expedição de CPD-





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais  
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG  
Acompanhamento Econômico Fiscal

EN. A liminar ressalvou que tais medidas excepcionais de suspensão não alcançam os débitos anteriores à impetração.

**3. GRUPO ECONÔMICO SUPER NOSSO**

4. A impetrante Multi Formato Distribuidora S/A é uma das denominações sociais utilizadas pelo **Grupo Super Nosso**<sup>1</sup>, como comprovam as notas fiscais de compra emitidas pelo supermercado (Anexo1). Prosseguindo em uma conduta constatada desde o início de suas atividades como Santa Terezinha Distribuidora de Produtos Industrializados Ltda, o grupo econômico se utiliza de diferentes CNPJ ao mesmo tempo (deixando em nome de terceiros/laranjas aqueles que com maiores débitos), concentrando, atualmente, suas atividades no CNPJ da impetrante, do Comercial Dahana Ltda e da DecMinas Distribuidora.

5. Segundo informações divulgadas pelo próprio **Grupo Super Nosso** em revista distribuída aos clientes em seus estabelecimentos (Anexo 2), o grupo econômico é proprietário de 50 lojas que utilizam as marcas Super Nosso, Super Nosso Gourmet e Apoio Mineiro, sendo ainda proprietário da Raro Alimentos (que fabrica os produtos de panificação vendidos nos supermercados) e das distribuidoras DecMinas e DaMinas.

6. O Grupo Super Nosso divulgou ter alcançado faturamento superior a **2 bilhões em 2018**, estando entre os 20 maiores supermercados do Brasil, e que passou a gerir 17 lojas do Carrefour Bairro em Belo Horizonte.

7. Vê-se, assim, estar-se diante de uma das empresas mais robustas do Estado de Minas Gerais e, até mesmo, do país. Além de possuir um estrondoso faturamento suficiente para enfrentar eventuais crises econômicas, é imperioso ressaltar que a atividade da impetrante, qual seja, a venda a varejo/atacarejo de alimentos não enfrenta **NENHUMA restrição de funcionamento** em razão do estado de calamidade provado pelo COVID 19. Ao contrário. Os estudos anexos (Anexo 3) mostram que o setor de supermercado mostrou crescimento durante este período, visto que os consumidores aumentaram as quantidades de

<sup>1</sup> Na própria página do grupo Super Nosso na internet [www.supernossoemcasa.com.br](http://www.supernossoemcasa.com.br), ao final, é indicado como marca registrada, as principais pessoas jurídicas do grupo, dentre elas a autora da ação, Multi Formato Distribuidora S/A.





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais  
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG  
Acompanhamento Econômico Fiscal

itens comprados e concentraram suas atividades em casa, o que provoca um maior consumo de alimentos pelas famílias.

8. Um estudo promovido pela rede de cartão de crédito Elo (Anexos 3) mostra que os supermercados em São Paulo apresentaram um **aumento de faturamento de 72% em março**, comparado com fevereiro deste ano. Desde o início da “crise do Coronavírus”, o faturamento de supermercados e farmácias vêm em uma crescente, dia a dia.

9. O presente mandado de segurança, que pela legislação do *mandamus* exige prova pré-constituída, foi proposto sem UM documento sequer que comprove as alegações da impetrante. O Grupo Super Nosso alegou que não poderia pagar os tributos correntes em razão de aumento de custo de logística, aumento do valor das commodities e aumento com custo de mão-de-obra, mas não juntou na inicial **NADA** que comprove tais alegações. Meras alegações lançadas a esmo, centrada em argumentos que até poderiam, em tese, se aplicar a todas outras atividades empresárias, MENOS, à impetrante. Uma das poucas autorizadas legalmente a funcionar. Se aumento de despesa houve, o que sequer foi comprovado, fato é que as vendas também aumentaram, anulando as alegações de prejuízo.

10. Por outro lado, sabe-se que o aumento de custos dos supermercados é correntemente repassado aos consumidores finais. Este repasse dos custos aliado à comprovação de que o faturamento dos supermercados aumentou, põe por terra o argumento falacioso da impetrante de que não teria disponibilidade para pagamento dos tributos.

11. O website do Grupo Super Nosso informa que as compras pelo e-commerce aumentaram em 1000%! Tal aumento expressivo em sua renda informa que a capacidade contributiva da impetrante está ainda maior e não o contrário.





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais  
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG  
Acompanhamento Econômico Fiscal



12. Assim, em que pesem as consequências e alterações na dinâmica econômica por qual passarão todos os setores da economia, fato é que os supermercados são uma classe diferenciada, que permanece (ou até mesmo, aumenta) com sua capacidade contributiva. Um estudo publicado pela Moody (organização internacional de fomento e estudo da economia – Anexo 3) indica que o varejo de alimentos está entre os setores de “Exposição Baixa” aos efeitos do COVID19. **NÃO HÁ NADA** nos autos que sequer indique a diminuição da capacidade contributiva do Grupo Super Nosso.

13. Tudo isso comprova não haver fundamentação fática ou jurídica para concessão de benefício extremo ao Grupo Super Nosso, que, ao revés, se encontra em faturamento crescente, em posição extremamente privilegiada, quer seja em relação aos outros concorrentes do setor (que continuam cumprindo suas obrigações tributárias e são colocados por este *mandamus* em um cenário de concorrência desleal), quer seja em relação aos demais setores da atividade econômica, que continuam com sua obrigação tributária,

Rua Carvalho de Almeida, nº 13, Bairro Cidade Jardim, Belo Horizonte - MG, CEP: 30380-160  
www.pgfn.gov.br





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais  
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG  
Acompanhamento Econômico Fiscal

mesmo não tendo a atual lucratividade da impetrante. Não cabe ao Poder Judiciário ditar políticas públicas, principalmente para privilegiar a impetrante que não demonstrou nem indício de dificuldade financeira.

14. A presente ação judicial revela uma completa inversão de valores diante deste momento de crise. Um verdadeiro círculo vicioso em prejuízo da sociedade. Observe. O Grupo Super Nosso que fatura bilhões ano a ano, que constitui um dos poucos setores da economia autorizado a funcionar legalmente durante toda pandemia do Covid-19, que anuncia publicamente não está dando conta da demanda, é o mesmo que possui um corpo jurídico de plantão para buscar na Justiça o pagamento de nenhum tributo, neste momento tão delicado. Paralelamente, o dono do mercadinho de bairro que já sofre com a concorrência massacrante dos grandes grupos, que não fatura milhões, que não tem venda pela internet, que não possui advogado, é aquele que ao manter bravamente suas portas abertas para atender a sociedade, certamente é o que pagará seus tributos em dia, com o incremento do seu faturamento. Trata-se do típico caso do rico individualista que busca a injustiça na Justiça, enquanto o pobre que sofre a injustiça é o único justo que sustenta a sociedade.

15. Como decidido em caso similar ao presente *“justamente por nos encontrarmos numa situação extraordinária, os pedidos devem ser certos, determinados e juridicamente possíveis, já que a tripartição de poderes continua a ser princípio basilar em nossa Constituição, não cabendo ao Judiciário substituir os demais poderes. **Eventual concessão do mandamus, na atual conjectura, acabaria por premiar indevidamente o impetrante** (ou, ainda que se considere o pequeno grupo formado pelo empresário, seus empregados e familiares a serem beneficiados), em detrimento do princípio da igualdade, pois outros em situação idêntica que não se socorreram do Judiciário não teriam a mesma benesse. Nisto se verifica a imprescindibilidade de que a medida pleiteada venha, se o caso, por intermédio de ato proveniente do poder Legislativo ou, até mesmo, do Executivo, de modo a abarcar todos os cidadãos”*<sup>[1]</sup>. (grifei)

16. Em um momento que demanda esforço excepcional da sociedade, cabe aos governos a ajuda e o socorro aos que mais necessitam, não sendo possível continuar fornecendo tal ajuda sem a fonte de renda representada pelos tributos. Retirar aquele que fatura mesmo em estado de calamidade da base de contribuintes, é retirar da União a





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais  
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG  
Acompanhamento Econômico Fiscal

possibilidade de prestar os serviços essenciais a toda população. O privilégio descomunal e odioso buscado pela impetrante poderá impactar na ajuda a quem realmente precisa.

**17. SITUAÇÃO FISCAL DA IMPETRANTE**

18. Os documentos em anexo (Anexo 4) mostram que a impetrante Multi Formato S/A possui inscrito em dívida ativa da União, em nome próprio, um débito de R\$ 861.641,74, não parcelado e não garantido. Além disso, enquanto pertencente ao Grupo Super Nosso, a impetrante acumula um débito não previdenciário de **R\$ 707.366.945,71**, sendo um dos maiores débitos tributários do país, o que indica poder estar sendo o presente mandado de segurança um subterfúgio para que um dos maiores devedores tributários deixe de pagar os tributos correntes, livrando seu crescente faturamento do dever legal de pagar tributos.

19. Em razão do enorme débito tributário anterior à impetração deste mandado de segurança, a última CPD-EN da Multi Formato S/A expirou em 08/11/2019. Tendo a liminar garantida à impetrante CPD-EN apenas em relação aos débitos futuros, posteriores à impetração, à impetrante não poderá ser fornecida a certidão de regularidade fiscal, em razão dos débitos pretéritos. No mesmo sentido, os débitos pretéritos da impetrante já eram causa de sua inscrição no CADIN e de protesto.

20. Lado outro, observa-se que a liminar foi específica ao “*postergar o dever de a impetrante pagar tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal (RFB) \_ parcelas a vencer e vencidas dos parcelamentos em curso*” (grifei), não tendo sido suspensa a obrigação de pagar os tributos e parcelamentos já sob a administração da Procuradoria da Fazenda Nacional, ou seja, não suspendeu o pagamento dos débitos inscritos em dívida ativa.

**21. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS EM RAZÃO DO CORONAVÍRUS**

22. Como apontado acima, a impetrante invoca, sem nada comprovar, que teve um aumento significativo de seus custos operacionais. Por decorrência, pretende a suspensão de sua obrigação legal de pagar tributos por 3 meses.

23. De pronto, observa-se que a impetrante pretende um conjunto de benefícios que depende de lei, mas se utiliza de ordem judicial. Do ponto de vista prático, em face de





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais  
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG  
Acompanhamento Econômico Fiscal

suposta dificuldade decorrente dos efeitos da pandemia do Covid-19 (suposta pois comprovado acima que o Grupo Super Nosso teve aumento de faturamento no período), protesta por um Poder Judiciário que atue como legislador positivo. Essa é, em resumo, a essência da pretensão colocada em forma de pedido judicial. O contribuinte busca ordem judicial que permita a realização de política pública que entende como adequada e necessária. Com vistas a interesses próprios, bem entendido.

24. A pretensão não pode prosperar exatamente porque "*não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, estabelecer, sem autorização legal, outras condições ou prazos [...], sob pena de exercer, indevidamente, função típica de outro poder, o que lhe é vedado expressamente pela Carta Constitucional, tendo em vista o princípio da separação dos poderes*"[2].

25. Tem-se uma tensão institucional intransponível que predica na impossibilidade e temeridade de ordens judiciais isoladas orquestrarem pautas e agendas que devem ser fixadas no contexto de um esforço comum, congregando Poderes constituídos e especialistas no trato da matéria. Do ponto de vista orgânico, teme-se profusão de decisões conflitantes, potencializando-se tensões institucionais. Teme-se uma total e indesejável quebra de parâmetros de igualdade, na medida em que contribuintes sujeitos a jurisdições distintas, correriam o risco de se submeterem a decisões também conflitantes. O Poder Judiciário, neste cenário, atuará como instrumento de força contrária à proteção da livre iniciativa, da livre concorrência, e de promoção de isonomia para todos de mesma situação jurídica. Fora do palco de uma ação civil pública com força vinculante para todos, a justiça se resumirá a atender interesses individuais, em prejuízo da coletividade. Todos perdem.

26. **INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO OU PARA CONCESSÃO DE MORATÓRIA.**

27. Ao Poder Judiciário é vedado decidir a política pública a ser adotada pelo Estado. Políticas públicas, especialmente em momentos de demanda de intensa atuação estatal, dependem, essencialmente, de decisões pautadas no consenso entre agentes públicos com poder decisório. No caso presente, a matéria é regida pelo absoluto princípio da





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais  
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG  
Acompanhamento Econômico Fiscal

legalidade. É o ponto de partida para tratamento do assunto nas possibilidades e limites impostos pelo dogma superior da segurança jurídica.

28. A Constituição dispõe explicitamente sobre mencionado princípio, que radica, em suas linhas gerais, no art. 5º, II, que peremptoriamente dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Trata-se de uma orientação que remonta à Constituição Imperial de 1824, que dispunha no art. 179, I, que nenhum cidadão poderia ser obrigado a fazer, ou a deixar de fazer alguma coisa, se não em virtude de lei. **A reserva legal é de nossa tradição constitucional.** É o ponto de partida do liberalismo jurídico, expressão normativa do liberalismo democrático, regime sobre o qual assentam os arranjos institucionais.

29. De acordo com emblemática decisão do Supremo Tribunal Federal<sup>[3]</sup>, a aplicação do princípio constitucional da reserva legal significa uma severa limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. De acordo com esse julgado, a reserva de lei é um postulado que significa função excludente. Trata-se de um postulado negativo. Tem por objeto vedar, nas matérias a ele sujeitas, indevidas intervenções normativas de órgãos do poder público que não detêm função legislativa. No entendimento do STF, a quem cabe a última palavra nesse assunto, a reserva legal é uma cláusula constitucional que projeta uma dimensão positiva. Sua incidência reforçaria o princípio que, com base na autoridade da Constituição, impõe à Administração e à jurisdição a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador.

30. É ponto central na doutrina da separação dos poderes. Essa premissa é o ponto de partida conceitual para a correta aplicação do princípio da reserva legal, inclusive em sua dimensão tributária. À reserva de lei vincula-se a atividade estatal, jurisdicional e administrativa. No entanto, a reserva legal não se presta apenas para pautar a atuação da Administração, no sentido de pautar incidências fiscais e atuações administrativas. A reserva legal é também instrumento de proteção de interesse público, primário e indeclinável. Há um conjunto de temas de direito tributário que exige absoluta reserva de lei, na proteção de interesse geral.

31. A impetrante pretende na realidade uma moratória. É disso que se trata a presente discussão. Tem-se um problema econômico que exige decisão e que, com esse





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais  
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG  
Acompanhamento Econômico Fiscal

objetivo, é levado ao Poder Judiciário. A angústia que predica no problema econômico deve ser traduzida em termos jurídicos para que o Poder Judiciário possa intervir. O contribuinte pretende ordem que lhe aproveite, nada obstante um projeto nacional comum de enfrentamento do problema. O contribuinte pretende ordem judicial para se valer do instituto da moratória, que é uma modalidade de suspensão de exigibilidade de crédito tributário, que exige **lei, sempre**.

*Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

*I - em caráter geral: a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*

*II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.*

*Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*

*Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: I - o prazo de duração do favor; II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual; c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”.*

32. Parafraçando o CTN, moratórias podem ser concedidas em caráter geral ou em caráter individual. Moratórias dependem de lei que as autorize. No caso das moratórias de caráter geral, quem as concede é a pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira. No caso da moratória em caráter individual, há necessidade de despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei.





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais  
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG  
Acompanhamento Econômico Fiscal

33. O CTN também dispõe que a lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. Nesse contexto, **percebe-se uma inusitada busca por moratórias concedidas no passado, que eram deferidas em atendimento a problemas regionais que decorriam de calamidades públicas.** Em todos os casos que se tem notícia de moratória, seguiu-se o protocolo normativo que a espécie exige.

34. Leis que concedem moratória devem seguir alguns requisitos, identificados no CTN. Deve-se identificar o prazo da duração do favor, suas condições de concessão (em caráter individual) e, sendo o caso, os tributos a que se aplica, o número de prestações e seus vencimentos, bem como as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

35. A menos que a lei disponha de outra forma, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Não se pode aproveitar os benefícios da moratória nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

36. Moratória, em caráter individual, não gera direito adquirido para o contribuinte beneficiado. Pode ser revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora. Pode haver aplicação de penalidade nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele.

37. A impetrante não alcança nenhuma dessas hipóteses. O Poder Judiciário tem sido sensível à essa constatação jurídica, de acordo com o que se colhe nas primeiras decisões sobre o tema:

*“É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2). Contudo,*

---

*mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a*  
Rua Carvalho de Almeida, nº 13, Bairro Cidade Jardim, Belo Horizonte - MG, CEP: 30380-160  
www.pgfn.gov.br





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais  
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG  
Acompanhamento Econômico Fiscal

*substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. **A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.** Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal. Pois bem. A impetrante visa, com a presente demanda, à obtenção de moratória tributária, em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus. Como se sabe, Moratória é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida. Em outras palavras, moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor. Assim, **a moratória em direito tributário depende de lei e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19.** Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas àqueles que buscarem o Judiciário. À vista do princípio da separação de Poderes, tem-se que em matéria fiscal, não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória ou parcelamento de débitos tributários, pois tais institutos dependem da edição de lei. Em outras palavras, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional. Isso posto, pelo menos nesta fase de cognição sumária, não reconheço a relevância dos fundamentos da impetração, pelo que INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR”[4]. (grifei)*

38. Percebe-se, ainda, como já apontado acima, que a pretensão deduzida pelo Grupo Super Nosso é feita de modo vago, impreciso, revelando algum açodamento, em hora difícil. Essa imprecisão não conta com fundamento jurisprudencial, também no contexto de decisões recentes. **“Ressalte-se que, justamente por nos encontrarmos numa situação extraordinária, os pedidos devem ser certos, determinados e juridicamente possíveis, já que a tripartição de poderes continua a ser princípio basilar em nossa Constituição, não cabendo ao Judiciário substituir os demais poderes. Eventual concessão do mandamus, na atual conjectura, acabaria por premiar indevidamente o impetrante (ou, ainda**





## Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais

Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG

Acompanhamento Econômico Fiscal

*que se considere o pequeno grupo formado pelo empresário, seus empregados e familiares a serem beneficiados), em detrimento do princípio da igualdade, pois outros em situação idêntica que não se socorreram do Judiciário não teriam a mesma benesse. Nisto se verifica a imprescindibilidade de que a medida pleiteada venha, se o caso, por intermédio de ato proveniente do poder Legislativo ou, até mesmo, do Executivo, de modo a abarcar todos os cidadãos. Todo o exposto implica na ausência de direito líquido e certo”.[5] (grifei)*

### 39. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS

40. A gravidade do momento exige que se reconheça o importante papel que o modelo tributário exerce nessa hora difícilima. **Enfrenta-se o trilema direito, escassez e escolha, no qual a função fiscal é preponderante.** Essa tensão define o papel da tributação. Em uma sociedade democrática, Direitos tem custos. Na definição contemporânea mais precisa que alcança a situação, **Direitos são serviços públicos que o Estado presta em troca de tributos.** Essa é a compreensão de Stephen Holmes e de Cass S. Sunstein, expoentes máximos da doutrina do direito público contemporâneo, para quem o preço da liberdade e do bem estar é regulado por um sistema tributário democraticamente definido[6].

41. Nesse sentido, deve-se reconhecer que a tributação é relevante e imprescindível para a vida em sociedade. É axiomático e indiscutível que a atual crise provocada pelo Covid-19 tem diversas implicações financeiras e tributárias. Essas implicações variam da possibilidade de moratórias, de remissões e de anistias, bem como pela utilização extrafiscal do tributo, na indução ou desencorajamento de comportamentos. No limite, questões financeiras relevantes relacionadas ao teto de gastos e ao princípio do equilíbrio orçamentário.

42. Especialmente, no que tange ao combate à epidemia, no Brasil, a ajuda para empresas de aviação, hotelaria, bares e restaurantes já foram anunciadas. Também foram divulgadas medidas de auxílio financeiro para os trabalhadores informais em cerca de R\$ 15 bilhões, além da antecipação das parcelas do 13º salário dos aposentados e de alguns setores da ativa, assim como o saque antecipado do FGTS. Há um grande esforço por parte da União, em todos os níveis possíveis de atuação, a exemplo da elaboração de medidas legislativas.





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais  
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG  
Acompanhamento Econômico Fiscal

43. Exemplifica-se esse esforço da União, entre outros, com o Decreto nº 10.277, de 16 de março de 2020, que institui o Centro de Coordenação de Operações, no âmbito do Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos do Covid-19. De igual modo, baixou-se portaria que dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros provenientes dos países que relaciona, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa (Portaria nº 23 de março de 2020). Tem-se medida provisória que dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020).

44. Conta-se com o Decreto nº 10.285, de 20 de março de 2020, que reduz temporariamente as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidentes sobre vários produtos, todos ligados a um esforço comum de enfrentamento da pandemia que menciona. Menciona-se também o conteúdo da Portaria nº 683, de 19 de março de 2020, que dispõe sobre a instituição de comitê técnico para elaboração de iniciativas de promoção e defesa dos Direitos Humanos, considerando a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Covid-19.

45. Trata-se de extensiva legislação de regência, que instrumentaliza, em nível federal, o combate ao Covid-19.

46. Na mesma linha, na área fiscal federal, foi autorizado o adiamento por seis meses do pagamento dos tributos da União para empresas optantes pelo Simples Nacional; um pacote de socorro a Estados e Municípios no valor de R\$ 88,2 bilhões; a prorrogação de três meses para o pagamento do FGTS dos trabalhadores; redução por três meses em 50% no valor das contribuições do Sistema “S”; redução para 0% da alíquota do Imposto de Importação de produtos médicos e de limpeza, vinculados ao combate ao COVID-19; facilitação para o desembaraço de mercadorias importadas (insumos e matérias primas industriais); prorrogação da certidão negativa e positiva com efeitos de negativa por 90 dias, dentre outras.

47. Em 01/04/2020, o Governo Federal anunciou a desoneração do IOF sobre operações de crédito por 90 dias, o diferimento do pagamento das contribuições PIS e COFINS e contribuições previdenciárias patronais que seriam devidos em abril e maio para





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais  
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG  
Acompanhamento Econômico Fiscal

serem pagos em agosto e outubro. Até mesmo o prazo para entrega da DIRPF foi adiado para 30 de junho.

48. Com o decreto legislativo de calamidade pública, o Governo Federal ficou dispensado de se limitar ao déficit fiscal de R\$ 124 bilhões estabelecido na LDO/2020. Entretanto, há cálculos que já apontam para um **déficit fiscal superior a R\$ 250 bilhões de reais**, não apenas pelo aumento de gastos, mas também devido à queda no PIB e, por consequência, redução na arrecadação.

49. Esse quadro acima resumido indica que há políticas públicas em andamento com o objetivo de enfrentamento desse gravíssimo problema, **o que recomenda, em nome do bom senso, que não se tenha intervenção judicial episódica nesse gravíssimo assunto**, mormente para beneficiar um grupo econômico que faz parte do setor com aumento de faturamento durante este período excepcional. Lembre-se, o Grupo Super Nosso fatura bilhões. Constitui um dos poucos segmentos que está legalmente autorizado a funcionar. É quem declara publicamente que está sem dar conta da demanda. É que está com o faturamento ascendente, mas ainda quer mais.

50. É necessário ressaltar ainda que as decisões recentemente proferidas denotam todo o cuidado que a análise de pedidos vinculados à suspensão de cumprimento de obrigações tributárias impõe. É possível elencar várias, repita-se, várias decisões, em que os magistrados detalham **os desdobramentos desastrosos que podem advir de atos em que o Poder Judiciário tenta substituir os demais poderes** em termos de definição de políticas públicas e estratégias em situação tão peculiar e complexa.

51. *“A decisão sobre prorrogação de vencimento de tributos é matéria inserida no âmbito de políticas públicas de competência do Poder Executivo e do Legislativo. A fixação dessa política pelo Poder Judiciário representaria afronta à separação de poderes e manifesta inconstitucionalidade”* [7].

52. Por fim, em se tratando de mandado de segurança, seria imperioso que o impetrante tivesse comprovado uma lesão ou ameaça de lesão a direito, o que não foi feito. Nada prova eventual dificuldade financeira que o impeça de pagar tributos, nada prova que seu faturamento não tenha aumentado, nada prova, sequer, que os postos de trabalho em





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais  
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG  
Acompanhamento Econômico Fiscal

seus estabelecimentos foram ou serão mantidos. Por outro lado, a União, por meio da autoridade impetrada neste *mandamus*, não cometeu nenhuma lesão ou ameaça de lesão ao direito da impetrante. As diversas medidas acima elencadas, efetuadas pelo **único Poder competente para elaborar políticas públicas**, prova que todos os esforços estão sendo feitos pela União para proteger os seus cidadãos, ao mesmo tempo em que protege a atividade econômica. Em estado de calamidade é da natureza desta situação jurídica que as medidas sejam tomadas e oferecidas em caráter geral e abstrato. Não há espaço para individualismos.

53. Como reconhecido em outra pretensão judicial semelhante à presente “*em verdade, por todo o esforço normativo que vem sendo praticado pelos entes federados, há presunção inversa de que haveria resistência. Com efeito, a partir do momento em que a União passou a tomar medidas mais enérgicas quanto à pandemia, pode-se citar a edição ao menos dos seguintes atos que previram suspensão ou diferimento de obrigações principais ou da prática de atos procedimentais pelos contribuintes: Portaria PGFN 7820/2020; Portaria PGFN 7821/2020; Resolução CGSN 152/2020; Circular FGTS 893/2020 e a Resolução CGSN 153/2020. Portanto, não há indicação de lesão ou ameaça de lesão ao direito que a impetrante sustenta ser detentora, inexistindo descrição de pretensão resistida a justificar a imediata interferência judiciária sobre a atuação do Executivo*”<sup>[8]</sup> (grifei).

54. Mais do que nunca, não é hora de intervenção do Poder Judiciário nas políticas públicas e, principalmente, não é hora de concessão de privilégio a um poderoso grupo econômico com atividade crescente mesmo em momento de crise e que já acumula um vultoso débito tributário, decorrente de tentativas pretéritas de ocultação de sucessão empresarial de fato <sup>[9]</sup>.

55. Diante do exposto, prestadas as informações como autoridade coatora, requer-se a revogação da liminar que concede moratória individual sem lei que a autorize e a não concessão da ordem pretendida pelo impetrante.

56. São estas as considerações que me compete prestar. À consideração superior.





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais  
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA/MG  
Acompanhamento Econômico Fiscal

Belo Horizonte, 03/04/2020

*Celina Gontijo Leão*  
*Procuradora da Fazenda Nacional*

57. Aprovo. Encaminhe-se ao MM. Juízo da 16ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, a título de informações, nos autos do mandado de segurança nº 1011671-83.2020.4.01.3800

Belo Horizonte, 03/04/2020.

**Ranulfo Alexandre P. de Melo Vale**  
**Procurador Chefe da PFN/MG**

- [1] MS No 5004229-93.2020.4.04.7201/SC 2ª Vara Federal de Joinville
- [2] TRF2; AC 0140370-35.2015.4.02.5101; Rel. Des. Federal Luiz Antonio Soares; e-DJF2R 23.6.2017
- [3] ADI 2.075 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 7-2-2001, P, DJ de 27-6-2003
- [4] MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5004342-79.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo.
- [5] TRF 3ª. Processo Número: 5002327-10.2020.4.03.6110 Classe: MANDADO DE SEGURANÇA Órgão julgador: 4ª Vara Federal de Sorocaba.
- [6] Stephen Holmes e Cass S. Sunstein, *The cost of rights, why liberty depends on taxes*, New York and London: W. W. Norton & Company, 2000.
- [7] PROCESSO: 1001094-19.2020.4.01.3809/ 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Varginha-MG
- [8] MS 5002327-10.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
- [9] Sucessão empresarial comprovada na cautelar fiscal nº 0003352-25.2016.4.01.3820 e admitida pelo Grupo Super Nosso, conforme revista em anexo, na qual consta o início das atividades do Grupo por meio Santa Tereza Importação e Exportação Ltda e Santa Terezinha Distribuidora de Produtos Industrializados Ltda.

---

Rua Carvalho de Almeida, nº 13, Bairro Cidade Jardim, Belo Horizonte - MG, CEP: 30380-160  
[www.pgfn.gov.br](http://www.pgfn.gov.br)



COMERCIAL DANAMA LIMITADA  
PRACA NOVA YORK, 78 LOJA 1  
BAIRRO: SION CEP.: 30315-550  
BELO HORIZONTE - MG  
CNPJ: 00.070.508/0023-16 IE : 062.885360.2197

15/10/2019 19:03:53 CCF:194917 COO:391445

**CUPOM FISCAL**

ITEM	CODIGO	DESCRICAO	ST	IAT	VL	ITEM	R\$
QTD.	UN.	VL	UNIT	R\$			
1	7804454001100	VIN D-DOWINGA	750ML	CA			
1	Un	X	39,90		FI	T	39,90c

**TOTAL R\$ 39,90**

Cartao Credito 39,90

MD-5:f59b814a70d6b76c819e627b7b07c0d9

Operador: 5021820 - MARIA IMACULADA FERREIRA NUH

CPF/CNPJ: NONE;

ENDERECO:

Trib aprox: Fed: R\$7,96 Est: R\$0,00 Fonte:IBPT

MINAS LEGAL: 00070509002316 15102019 3990

Nesta compra voce deixou de ganhar 13 DDTZ

#####

gb50j bj 6a b0 n3 4a lj ba aw ye 9s 4v h8 a7 5h gn dLiu2

EPSON TN-T81 FBIII

ECF-IF VERSAO:01.00.04 ECF:005 LJ:0068

##### (??d-4u 15/10/2019 19:04:59

FAB:EP08141000000082943



1 ECF - Comp. 80 metros - Premium - C.N.P.J.: 04.079.887/0001-06 - 01/02/2011 - Papel 022/2011



**momento**  
— super nosso —

Compre também sem sair de casa:  
[supernossoemcasa.com.br](http://supernossoemcasa.com.br)



pressos (em vida útil) de 5 anos desde que se evite contato direto com plásticos, solventes ou produtos em contato com a exposição ao calor, e umidade excessiva, luz solar e iluminação de lâmpadas fluorescentes.



COMERCIAL CAHANA LIMITADA  
 RODOVIA ANEL RODOVIARIO GELSO MELLO AZEVEDO  
 Nº17850 BAIRRO: SUMARE CEP.: 31250-175  
 BELO HORIZONTE - MG  
 CNPJ: 00.070.539/0008-87  
 IE: 062885360-07-30  
 10703/2020 10:55:48V CCF: T6047 CDD: 580481

CUPIOM FISCAL

ITEN	CODIGO	DESCRICAO	QTD	UNID	VL	ITEN (R\$)
1	7893500045434	BARM COM 110 JORG 1Un Y8			7,25	7,25
2	789602433164	PASTILHA TICTAC 150 HE 1Fd 19			25,00	25,00
3	7896051111528	LEITE LVIDA TITANE 1L 1Un 11			2,79	2,79
4	7896051111528	LEITE LVIDA TITANE 1L 1Un 11			2,79	2,79
		cancelamento de item: 04			-2,79	
5	7896063220086	COOKIES INTEG V 10 1Un F1			8,50	8,50
6	789608890258	DETERG LIA YPE 500ML 1Un F1			1,89	1,89
7	7891962051078	BISC INTEG BRUJCC 1Un F1			2,40	2,40
8	7891962051062	BISC INTEG BRUJCC 2Unx2,40 F1			4,90	4,90
9	1498	LIMAO TAHITI KG 0,275Kgx1,49 11			0,41	0,41
10	6722	OBJ PARNAIWA KG 0,592KgX29,90 F1			17,70	17,70
11	7891959908072	TOG VIGOR BRESIL 100G N 1Un F1			1,99	1,99
TOTAL R\$					70,92	70,92

Cartao Credito  
 TS=03T18,00Z  
 MD-5: d2bd9217c0c317e3e03ba3e0bb67558  
 Trib aprox: Fato: R\$17,90 Est: R\$0,00 Fonte: 1BPT  
 MINAS LEGAL: 0007050900983 10032020 7092  
 Operador: 6007573 - YANA FAIVA DE CARVALHO  
 Nesta compra voce deixou de ganhar 7 DOTZ

48988019 3NDL2EPT16X07493 004E7M7 946E10JURFFJ  
 3EMATECH MP-4300 TH F1 EC-1F  
 VERSAO: 01.00.02 ECF: 052 T J: 0087  
 000000007EDETUTP 10703/2020 10:55:37V  
 FAB: 3E091810100011220587

BR

COMPRE OS MELHORES

**APOIO**  
 ENTREGA.com  
 100% ATACADO ON-LINE



Para uso em ECF - Comp. 80 metros -

f @ /apoiomineirooficial

Os dados impressos tem vida útil de 5 an quimicos, bem como a exposição ao calor

BAIXE O APP E APROVEITE AS MELHORES OFERTAS



**CLUBE APOIO**  
 MEGADISCONTOS EXCLUSIVOS PARA VOCE.

f @ /apoiomineirooficial

Este cartao é valido com passagens, subvencoes ou produtos siveis, luz solar e temperatura de lampadas fluorescentes.

L. 00.070.539/0008-87 - 010/2011 - Papel 022/2011



MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA  
RODOVIA MG 030, 8625 - VALE DO SERENO - Nova Lima - MG  
CNPJ: 10319375001063 IE: 0010887710913  
05/03/2020 17:32 LOJA: 0411 PDV: 108 COO: 004099

DOCUMENTO AUXILIAR  
DA NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRONICA

ITEM	CODIGO	DESCRICAO	QTD.	UN.	VL.UNIT	VL.TOTAL
001	7896068944362	CREAM CHEES DANUBIO	15	Un		5,35
002	7706	BISCOITO 4 QUEIJOS		KG		
		0,190 Kg x			34,90	6,63
003	940	PAO Q.JO GOURMET SN		KG		
		0,155 Kg x			35,74	5,53

QTD. TOTAL DE ITENS 3  
VALOR TOTAL R\$ 17,51  
VALOR A PAGAR R\$ 17,51  
FORMA DE PAGAMENTO VALOR PAGO  
Cartao Credito 17,51

Consulte pela Chave de Acesso em:  
<http://nfce.fazenda.mg.gov.br/portalfnce>  
3120 0310 3193 7500 1063 6510 8000 0016 9511 0800 4091

Conforto e praticidade para você.

is tem vida útil de 5 anos desde que se e  
ca a exposição ao calor e umidade excess



Comp. 80 metros - Premium - CNPJ





edição 227  
novembro 19  
distribuição  
gratuita

www.  
revistaviverbrasil.  
com.br

ISSN 1984-0535  
9 771984 053009 00227



# MINAS FAZ BARULHO

*Acordo inédito com empresa francesa e planos de expansão destacam Super Nosso no setor supermercadista*

Rodolfo, Euler e Rafaela  
Nejm: inovação e preocupação constante

## ViverBrasil

ENTREVISTA **BRAULIO BRAZ, PRESIDENTE DO PTB DE MINAS: COM CALMA NA REFORMA TRIBUTÁRIA**

ARTIGO **PCO 11 ANOS LEVANDO INFORMAÇÃO E ENTRETENIMENTO AO BRASILEIRO**





# ACORDO MINAS-FRANÇA

O CEO e fundador Euler Nejm com os filhos Rodolfo e Rafaela: sucessão próxima



**Rede mineira Super Nosso faz parceria inédita com multinacional Carrefour e finca sua bandeira em 17 lojas de bairro**

Quando o imigrante libanês Seu Fuad abriu um armazém em Belo Horizonte, no fim da década de 1930, mal podia imaginar aonde os negócios da família iriam chegar. Pois seu filho, Euler Fuad Nejm sabia. Aos 8 anos, ele já ajudava no armazém e se tornou sócio da empresa ainda aos 15. Com espírito empreendedor, percebeu no ramo de supermercados a oportunidade de crescimento e, em 1998, fundou o Super Nosso. Hoje, a rede integra o Grupo Super Nosso, que inclui ainda a bandeira de atacarejo Apoio Mineiro, os mercados compactos Momento Super Nosso, a indústria de alimentos Raro Alimentos e as distribuidoras DecMinas e DaMinas.

O grupo possui, ao todo, 50 lojas e 8 mil funcionários em Belo Horizonte e região metropolitana. Deste total, 21 pertencem à rede gourmet Super Nosso e 11 são as chamadas de proximidade, de bandeira Momento Super Nosso. Além disso, o grupo conta com 18 unidades do Apoio Mineiro e dois canais de vendas on-line, o Super Nosso em Casa e o Apoio Entrega.

Juntas, estas empresas faturaram aproximadamente R\$ 2,3 bilhões em 2018, aparecendo entre os 20 maiores do País, segundo o Ranking da Associação Brasileira de Supermercados (Abras). Em 2019, a meta é alcançar R\$ 2,6 bilhões. A informação é do CEO do grupo, Euler Nejm, que além de comemorar as cifras e as conquistas das redes, já começa a preparar a prole para um novo processo de sucessão.

“Meus filhos têm se preparando para isso e possuem toda a disposição para dar continuidade ao trabalho. Estou no grupo há 50 anos e é bom saber que eles estão comprometidos e possuem a competência necessária para tal. É um desafio próximo”, diz em referência aos irmãos Rodolfo e Rafaela Nejm, ambos sócios do grupo.

Antes disso, porém, Euler pretende dar continuidade não apenas aos projetos de expansão da rede, como também às novas frentes de atuação. Neste sentido, ele explica que toda estratégia do grupo é pensada e implementada a partir do olhar para o consumidor, sem deixar de lado a história que a empresa construiu até aqui. “O passado para o grupo é como o retrovisor de um carro. Guiamos os negócios com foco no futuro, sem deixar de olhar para a experiência que estes anos de atuação nos trouxeram”, pondera.

E, por falar em futuro, Euler acredita que os próximos anos serão de muitos desafios e transformações no setor supermercadista – assim como foram os últimos. Para ele, os ciclos de mudanças no comportamento do consumidor têm sido cada vez mais curtos e urgentes, exigindo que as redes se adequem e inovem constantemente. “Vemos evoluções dos *check-outs*, do autosserviço, na leitura digital dos preços e até mesmo na cesta de compras. Ainda tem muita inovação por vir, e as empresas têm que acompanhar. Essa é, inclusive, uma das características de nossas lojas: a inovação”, garante.





**VISÃO DE NEGÓCIOS**

A saga do Grupo Super Nosso foi contada para um público seleto na Reunião de CEOs, promovida pela VB Comunicação, em outubro. Na ocasião, Euler Foad Nejm mostrou a capacidade de superar obstáculos, o tino e a visão empreendedora visionária para negócios e de como cresceu, mesmo em tempos de crise. O empresário repete: "Trabalho de forma ética, pois o sucesso não depende do concorrente." Essa filosofia conquistou parcerias importantes, contadas no livro recém-lançado *A escada e a porta*, e que marcaram presença no evento. Entre eles, Antônio Aguiar, diretor da empresa de cartões de alimentação Sodexo; e o empresário João Lúcio Barreto, do Laticínios Porto Alegre. (por Sueli Cotta)

E a mais recente destas inovações diz respeito à parceria firmada com o Grupo Carrefour Brasil para a gestão de 17 lojas Carrefour Bairro em Belo Horizonte e na região metropolitana, anunciada no início de outubro. A transação com a multinacional francesa representa um marco para o setor supermercadista brasileiro, já que o modelo traz uma inversão do desenvolvimento dos negócios. É que, geralmente, marcas regionais são controladas ou até mesmo extintas para dar lugar às globais; neste caso, ocorrerá o contrário, uma vez que a intenção é que a presença e as características do comércio local prevaleçam.

"Isso representa, acima de tudo, o reconhecimento da nossa marca e do nosso trabalho de gestão, a partir de uma empresa internacional como o Carrefour. Este será como um projeto-piloto, com duração prevista de cinco anos, podendo o contrato ser renovado. Como eles possuem atuação em todo o país, a intenção é que se expanda o modelo de negócio com outras redes regionais", revela Euler Nejm. O Super Nosso irá assumir a gestão e toda a operação

das lojas, enquanto o Carrefour entrará com a expertise global, serviços financeiros, soluções digitais e o know-how, que é fruto de uma atuação no mundo todo.

Além de toda a operação, o mix e o atendimento da marca mineira, as lojas do Carrefour passarão a ter a bandeira Super Nosso. O consumidor final encontrará tudo o que já é oferecido na rede mineira: o açougue com carnes nobres, a padaria e, inclusive, os serviços, como comida japonesa, *sommelier* e clube de pontos. Com o negócio, o Super Nosso quase dobra o número de unidades do supermercado gourmet e deve aumentar em 30% a produção de sua indústria. Já o Carrefour ficará com o faturamento e o nome no cupom fiscal.

A migração das bandeiras acontecerá após o cumprimento de condições precedentes, incluindo a aprovação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). Das 17 unidades que terão as bandeiras substituídas, apenas uma fica em Lagoa Santa, na região metropolitana. O restante fica em Belo Horizonte, em bairros como Sion, Funcionários e Gutierrez.



Também são expressivos os investimentos previstos pelo grupo ao longo de 2019. De acordo com Euler Nejm, os aportes neste exercício deverão somar aproximadamente R\$ 70 milhões. O montante, mantido nos mesmos patamares dos realizados em 2018, está sendo aplicado, principalmente, na abertura de novas lojas.

Os recursos ainda estão sendo destinados aos sistemas de informatização, processos de gestão e logística de distribuição, todos ancorados na projeção de uma recuperação gradual do consumo das famílias. "Estamos muito otimistas com o balanço de 2019", resume Euler. O projeto de expansão da rede para o atual exercício inclui a abertura de sete lojas, assim como ocorreu no ano passado.



Serviço de comida japonesa e adega com 700 rótulos e atendimento de sommelier: mix de produtos

**Conheça um pouco as principais unidades de negócio do Grupo Super Nosso:**

**SUPER NOSSO**

Com o lema "Gourmet de coração", as 21 unidades Super Nosso oferecem produtos tradicionais e diferenciados. As lojas contam com mais de 400 produtos de produção própria na padaria; adega com mais de 700 rótulos; serviço de *sommelier* disponível para os clientes; hortifruti com produtos selecionados e variedade de orgânicos; produtos importados e artesanais como saladas, sanduíches, frango assado, pizzas, sorvetes; seleção de mais de 100 rótulos de cervejas especiais e serviço de culinária japonesa.

Além disso, as unidades contam com açougue gourmet, que oferece carnes *premium* e exóticas - como cordeiro, pato e jacaré -, todas manipuladas e embaladas com atmosfera modificada na Indústria Super Nosso e com selo do Serviço de Inspeção Federal (SIF).

O destaque é para a marca própria da rede, a linha Angus Super Nosso, com mais de 30 cortes dos mais sofisticados aos mais populares, todos com selo de certificação da Associação Brasileira de Angus. Com fornecimento exclusivo pelo Grupo ARG nas lojas e e-commerce, as carnes têm garantia de procedência e trabalho realizado na Fazenda Santa Mônica, no Norte de Minas com padrão de rastreabilidade de nível europeu.

**MOMENTO SUPER NOSSO**

Com uma proposta diferente de atendimento, as unidades possuem modelo de varejo de proximidade, focado em padaria, lanches, pratos prontos de produção própria, produtos frescos do hortifruti, além de conter as principais categorias de um supermercado, com uma variedade reduzida e selecionada, para oferecer conveniência na



medida certa, e atender as necessidades do dia a dia, a partir de uma pequena loja. Ao todo são 11 unidades em Belo Horizonte.

#### CLUBE SUPER NOSSO

Lançado em 2017, o Clube Super Nosso é um aplicativo que oferece ofertas e benefícios personalizados e exclusivos para cada cliente, a partir de cadastro individual.

#### ANGUS SUPER NOSSO

Desde maio de 2018, todas as unidades do Grupo Super Nosso oferecem carne Angus, em uma parceria exclusiva com o Grupo ARG. Ao todo são 120 toneladas de carnes especiais comercializadas por mês. O projeto contempla a oferta de cortes diferenciados para churrasco, como *tomahawk* (lê-se "tomarralque") e *prime rib*, e chancela com o selo Angus de bandejas de picadinhos, carne moída, hambúrgueres e diversos outros cortes de uso cotidiano.

#### APOIO MINEIRO

Tradicional na capital mineira desde 1982, quando ainda era Apoio Clube de Compras, o atacado pioneiro passou a integrar o Grupo Super Nosso em 2002, expandindo o número de lojas e oferecendo atendimento de atacado e varejo. Hoje são 18 lojas localizadas em Belo Horizonte, Região Metropolitana, Sete Lagoas e Pedro Leopoldo.

Com foco em uma versão moderna do modelo *cash & carry* (atacado de autosserviço ou atacarejo), o grupo criou o Clube Apoio, aplicativo de descontos do atacado. E, há cerca de um ano, implantou o Apoio Entrega, e-commerce da marca que comercializa mais de 11 mil produtos, com abrangência em todo o estado de Minas Gerais. A expectativa é que, em menos de três anos, o Apoio Entrega seja a maior loja do grupo em faturamento.

#### RARO INDÚSTRIA DE ALIMENTOS

O Grupo Super Nosso foi a primeira rede de supermercados do Brasil a especializar sua manipulação de carnes e frios, investindo em um processo automatizado e altamente tecnológico. Inaugurada em 2014, a unidade industrial de processamento é responsável pelas etapas de corte, porcionamento, embalagem e armazenamento de carnes e frios, além de toda a produção das padarias. Além de um rigoroso controle de qualidade interno, a Raro conta também com o selo do SIF e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa). ®

#### LINHA DO TEMPO

- 1939 > Fuad Elias Nejm funda o Armazém Santa Tereza
- 1998 > Nasce o Grupo Super Nosso
- 2002 > Nasce a Dec Minas e o Apoio Mineiro
- 2013 > Lançamento do e-commerce Super Nosso em Casa
- 2015 > Surge a Indústria Super Nosso
- 2017 > É inaugurado o Centro de Distribuição, com 30 mil m<sup>2</sup>
- 2018 > São implementados o Projeto Angus e o Apoio Entrega, e-commerce do Apoio Mineiro com abrangência em toda Minas Gerais
- 2019 > Parceria estratégica com o Grupo Carrefour



#### RAIO-X

Colaboradores: 8 mil  
 Número de clientes por mês: 2 milhões  
 Número de lojas: 50 unidades  
 Faturamento em 2019: R\$ 2,7 bilhões  
 Classificação: 17ª posição no ranking nacional da Ábras de maiores empresas supermercadistas no Brasil





(Imagem PNG, 1174 × 970 pixels) - Redimensionada (99%)

[https://mail.pgfn.gov.br/service/home/~/?auth=co&loc=pt\\_BR&id=27664&part=2](https://mail.pgfn.gov.br/service/home/~/?auth=co&loc=pt_BR&id=27664&part=2)





# Impacto do COVID-19 no varejo do Estado de São Paulo

20/03/2020



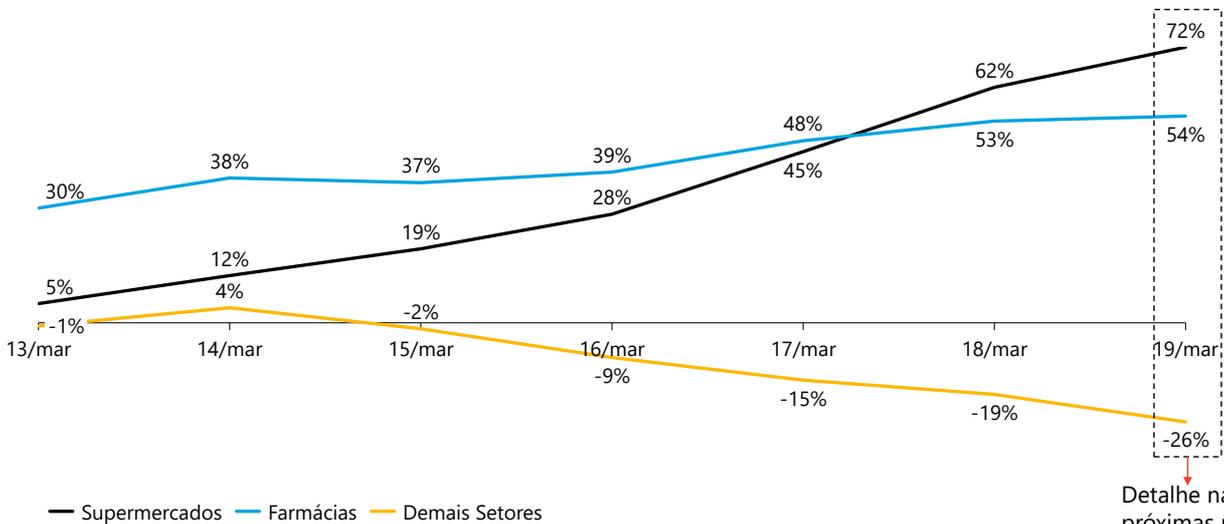
Diante do avanço do novo Coronavírus e crescente rol de recomendações e restrições de órgãos de saúde e autoridades públicas, a Elo decidiu analisar o consumo no estado de São Paulo no período de 13 a 19 de março. A análise demonstra alterações significativas nos padrões de gastos com cartão de crédito e débito em praticamente todos os setores.

Esta análise foi realizada comparando cada dia da semana com a média do mesmo dia da semana entre os dias 5/jan e 22/fev.



**Supermercados e Farmácias apresentaram aceleração no crescimento ao longo da semana, enquanto os demais setores continuam a intensificar a queda no faturamento**

**Varição de faturamento em lojas físicas no dia vs. dia médio<sup>1</sup> – SP**



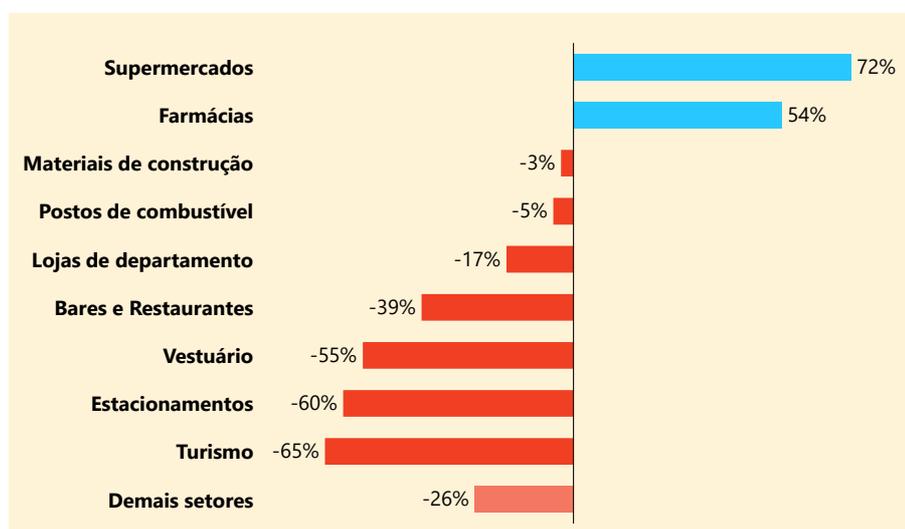
Detalhe nas próximas páginas

<sup>1</sup> a dia das semanas 2 a 8 de 2020 (dias 05/jan a 22/fev)



**No dia 19/mar, Supermercados e Farmácias apresentaram as maiores elevações de faturamento, enquanto os demais setores apresentaram quedas consideráveis**

**Varição de faturamento apenas em lojas físicas no dia vs. dia médio<sup>1</sup> – SP – 19/mar**



<sup>1</sup> a dia das semanas 2 a 8 de 2020 (dias 05/jan a 22/fev)



## Principais mensagens

---

### Resultados de quinta-feira, 19/mar, para o estado de SP, em lojas físicas

- **Supermercados** foi o setor que apresentou o maior crescimento de faturamento, com **alta de 72%** em relação a uma quinta-feira média. A elevação foi devida principalmente ao aumento no valor médio das compras, que atingiu **R\$ 78**, comparado a R\$ 51 em uma quinta-feira média.
- O setor de **Farmácias** foi o segundo maior destaque positivo, com **crescimento de faturamento de 54%** quando comparado a uma quinta-feira média
- Todos os **demais setores apresentaram queda no faturamento**. Destaques negativos foram **Turismo e Estacionamento**, que tiveram **queda de faturamento de 65% e 60%**, respectivamente, quando comparados a uma quinta-feira média.
- O setor de **Bares e Restaurantes** apresentou **queda de 39%** no faturamento. Na outra ponta, os principais **aplicativos de delivery** tiveram **crescimento de 65%**





**Obrigado**

20/03/2020



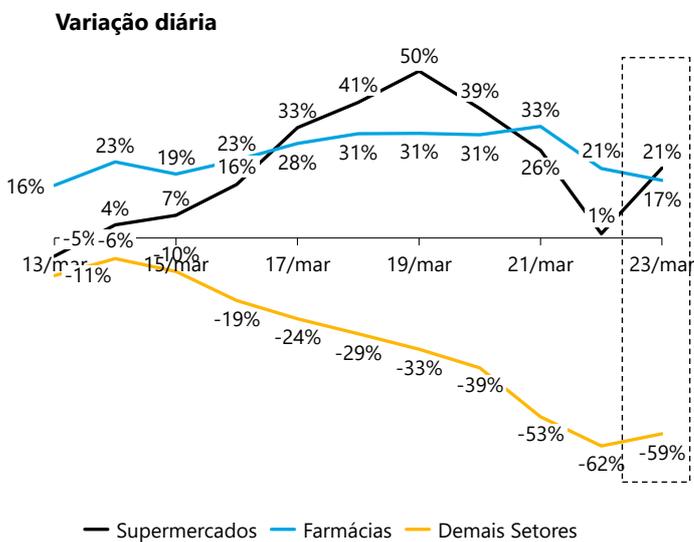


# Impacto do COVID-19

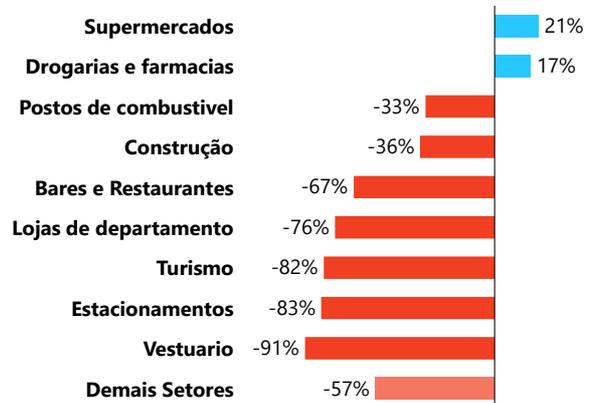
24/03/2020



Variação de faturamento em lojas físicas no dia vs. dia médio<sup>1</sup> – SP e RJ – débito



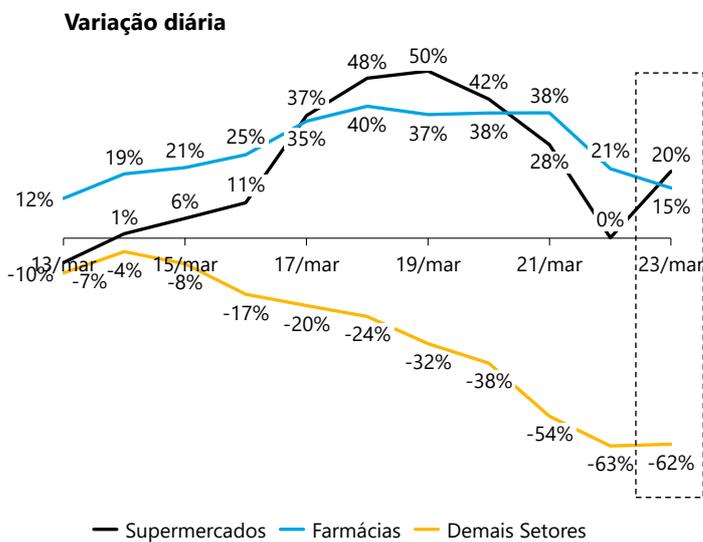
**Quebra por subsetor – dia 23/03**



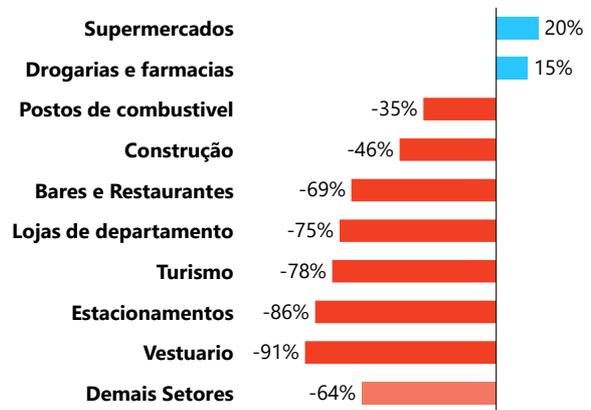
<sup>1</sup> a dia das semanas 2 a 8 de 2020 (dias 05/jan a 22/fev)



Varição de faturamento total no dia vs. dia médio<sup>1</sup> – Brasil – débito



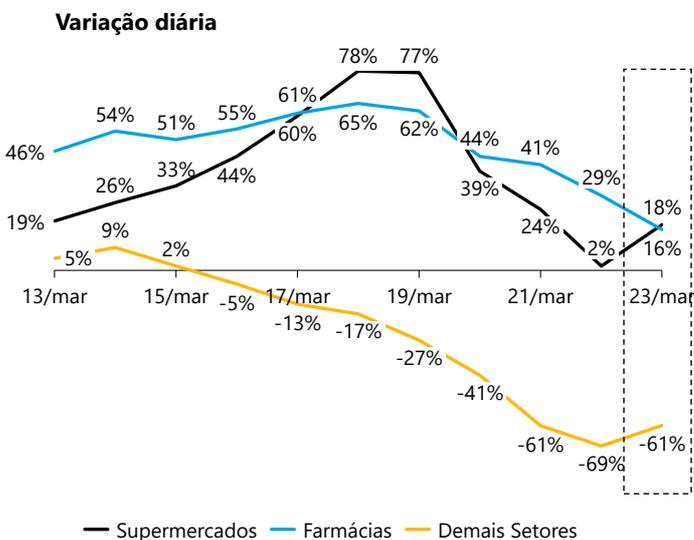
**Quebra por subsetor – dia 23/03**



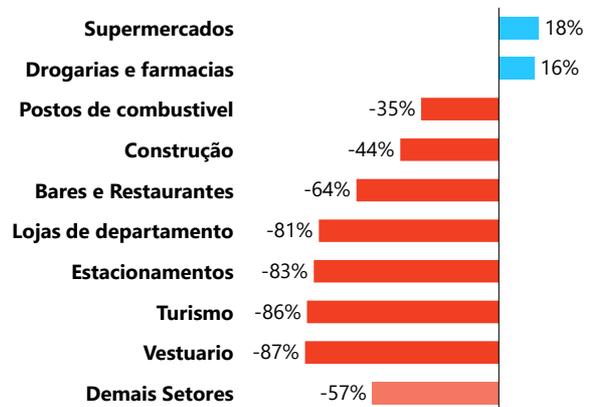
<sup>1</sup> a dia das semanas 2 a 8 de 2020 (dias 05/jan a 22/fev)



**Variação de faturamento em lojas físicas no dia vs. dia médio<sup>1</sup> – SP e RJ – crédito**



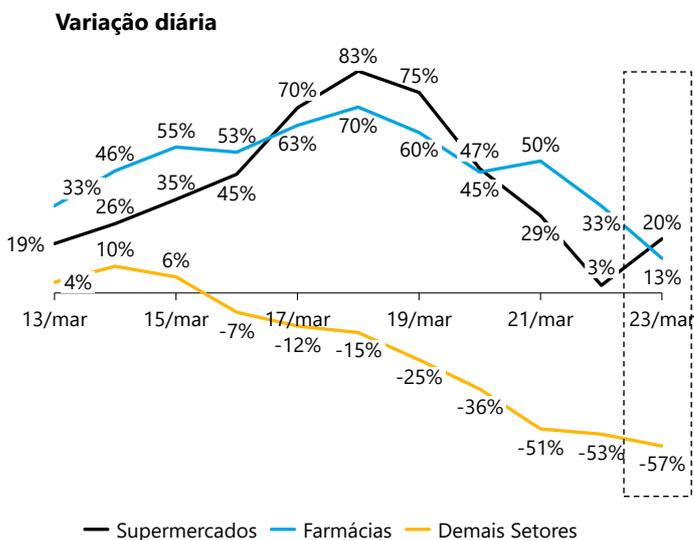
**Quebra por subsetor – dia 23/03**



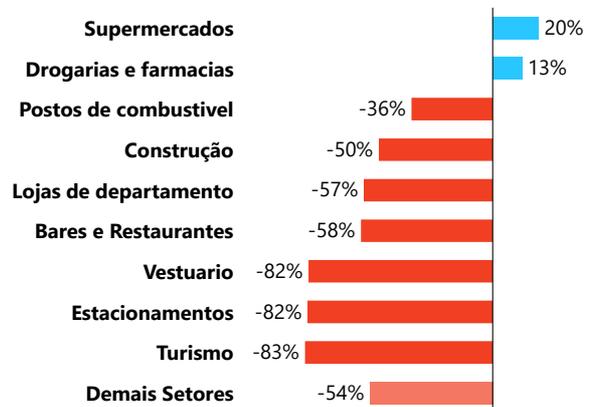
<sup>1</sup> a dia das semanas 2 a 8 de 2020 (dias 05/jan a 22/fev)



**Variação de faturamento no dia vs. dia médio<sup>1</sup> – Brasil total – crédito**



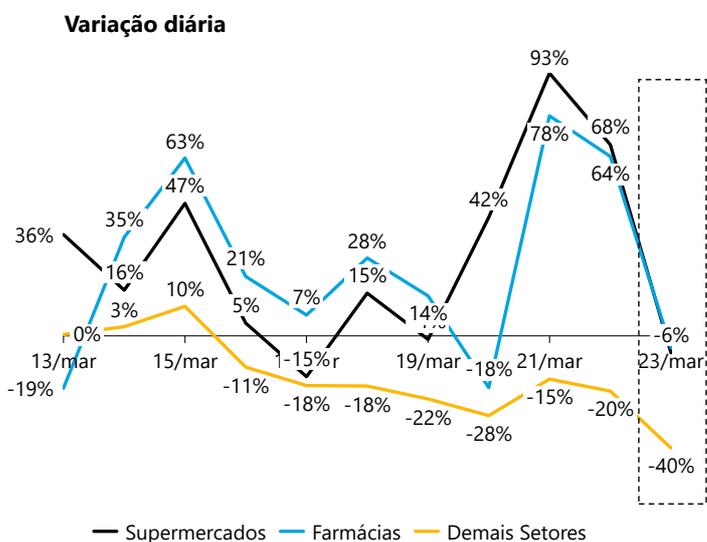
**Quebra por subsetor – dia 23/03**



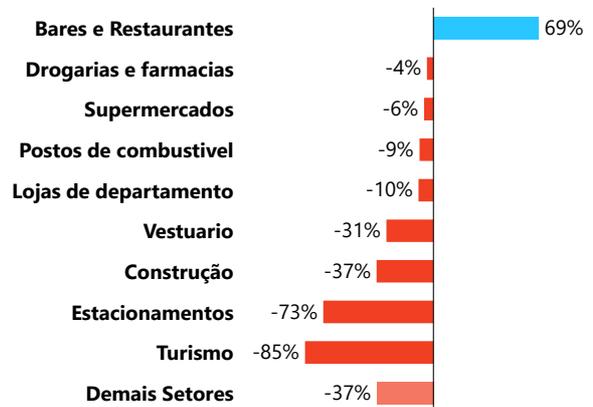
<sup>1</sup> a dia das semanas 2 a 8 de 2020 (dias 05/jan a 22/fev)



Varição de faturamento no dia vs. dia médio<sup>1</sup> – Brasil e-commerce – crédito



**Quebra por subsetor – dia 23/03**



3 a dia das semanas 2 a 8 de 2020 (dias 05/jan a 22/fev)





**Obrigado**

20/03/2020





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO

31/03/2020 18:50:10

Página: 1 / 3

CNPJ: 10.319.375 - MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA

**Dados Cadastrais da Matriz**

CNPJ: 10.319.375/0001-72

UA de Domicílio: DRF CONTAGEM-MG

Endereço: V MANOEL JACINTO COELHO JUNIOR, 901

Bairro: CAMPINA VERDE

Responsável: 317.905.186-87 - EULER FUAD NEJM

Situação: ATIVA

Natureza Jurídica: 205-4 - SOCIEDADE ANONIMA FECHADA

CNAE: 4691-5/00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios

Porte da Empresa: DEMAIS

Opção pelo Simples Nacional

Inclusão Exclusão

04/09/2008 31/05/2010

**Sócios e Administradores**

CPF/CNPJ	Nome	Qualificação	Situação Cadastral	Cap. Social	Cap. Votante
317.905.186-87	EULER FUAD NEJM	PRESIDENTE	REGULAR		
411.568.976-53	CARLOS ROBERTO CANUTO	DIRETOR	REGULAR		

Código da UA: 06.110.00

UF: MG

CEP: 32150-245 Município: CONTAGEM

Data de Abertura: 04/09/2008

**Diagnóstico Fiscal na Receita Federal**

**Processo Fiscal com Exigibilidade Suspensa (SIEF)**

\* - Processo com arrolamento de bens

CNPJ: 10.319.375/0001-72

Processo	Situação	Localização
13603.722.524/2015-01 *	SUSPENSO-JULGAMENTO DA IMPUGNACAO	CENTRO NAC GESTAO DE PROCESSO-DRJ-RPO-SP
13603.722.528/2015-81 *	SUSPENSO-JULGAMENTO DA IMPUGNACAO	CENTRO NAC GESTAO DE PROCESSO-DRJ-RPO-SP
13603.722.529/2015-25 *	SUSPENSO-JULGAMENTO DA IMPUGNACAO	CENTRO NAC GESTAO DE PROCESSO-DRJ-RPO-SP

**Processo de Arrolamento de Bens (SIEF)**

Processo

13603.722.657/2015-79

Localização  
DELEGACIA VIRTUAL REC FEDERAL BR 06RF-MG

**Diagnóstico Fiscal na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO

31/03/2020 18:50:10

Página: 2 / 3

CNPJ: 10.319.375 - MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA

**Pendência - Inscrição (SIDA)**

CNPJ: 10.319.375/0001-72

Inscrição	Receita	Inscrito em	Ajuizado em	Processo	Tipo de Devedor	Devedor Principal:
60.2.09.002087-64	3551-IRPJ	27/07/2009	21/09/2009	18208.775.225/2007-37	CORRESPONSÁVEL	86.653.318/0001-97
<b>Situação:</b> ATIVA AJUIZADA						
60.5.16.002090-48	3623-CLT	19/02/2016		46243.004.412/2013-90	DEVEDOR PRINCIPAL	
<b>Situação:</b> ATIVA AJUIZADA						
60.5.16.002091-29	3623-CLT	19/02/2016		46243.004.481/2013-01	DEVEDOR PRINCIPAL	
<b>Situação:</b> ATIVA AJUIZADA						
60.6.09.005154-53	1804-CONTRIBUICAO SOCIAL	27/07/2009	21/09/2009	18208.775.225/2007-37	CORRESPONSÁVEL	86.653.318/0001-97
<b>Situação:</b> ATIVA AJUIZADA						
60.6.09.005155-34	4493-COFINS	27/07/2009	21/09/2009	18208.775.225/2007-37	CORRESPONSÁVEL	86.653.318/0001-97
<b>Situação:</b> ATIVA AJUIZADA						
60.7.09.001359-50	0810-PPIS	27/07/2009	21/09/2009	18208.775.225/2007-37	CORRESPONSÁVEL	86.653.318/0001-97
<b>Situação:</b> ATIVA AJUIZADA						

CNPJ: 10.319.375/0014-97

Inscrição	Receita	Inscrito em	Ajuizado em	Processo	Tipo de Devedor
60.5.20.000486-61	3623-CLT	10/01/2020		47747.008.252/2018-54	DEVEDOR PRINCIPAL
<b>Situação:</b> ATIVA EM COBRANCA					

**Inscrição com Exigibilidade Suspensa (SIDA)**

CNPJ: 10.319.375/0001-72

Inscrição	Receita	Inscrito em	Ajuizado em	Processo	Tipo de Devedor	Devedor Principal:
60.2.10.005153-16	3551-IRPJ	21/12/2010	14/02/2011	13603.002.051/2007-11	CORRESPONSÁVEL	26.332.890/0001-22
<b>Situação:</b> ATIVA AJUIZADA - GARANTIA - PENHORA						
60.2.10.005173-60	3551-IRPJ	29/12/2010	14/02/2011	13603.002.048/2007-90	CORRESPONSÁVEL	26.332.890/0001-22
<b>Situação:</b> ATIVA AJUIZADA - GARANTIA - PENHORA						
60.6.08.005028-72	4493-COFINS	14/07/2008	22/09/2008	13603.002.172/2001-60	CORRESPONSÁVEL	26.332.890/0001-22
<b>Situação:</b> ATIVA AJUIZADA PARCELADA LEI 12996/14						
60.6.10.016975-65	1804-CONTRIBUICAO SOCIAL	21/12/2010	14/02/2011	13603.002.052/2007-58	CORRESPONSÁVEL	26.332.890/0001-22
<b>Situação:</b> ATIVA AJUIZADA - GARANTIA - PENHORA						
60.6.10.017041-03	1804-CONTRIBUICAO SOCIAL	29/12/2010	14/02/2011	13603.002.048/2007-90	CORRESPONSÁVEL	26.332.890/0001-22
<b>Situação:</b> ATIVA AJUIZADA - GARANTIA - PENHORA						
60.6.10.017042-86	4493-COFINS	29/12/2010	14/02/2011	13603.002.048/2007-90	CORRESPONSÁVEL	26.332.890/0001-22



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO

31/03/2020 18:50:10

Página: 3 / 3

CNPJ: 10.319.375 - MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA

<b>Situação:</b> ATIVA AJUIZADA - GARANTIA - PENHORA					
60.6.96.001222-04	4493-COFINS	15/03/1996	17/12/1996	13603.000.138/94-05	CORRESPONSÁVEL
<b>Situação:</b> ATIVA AJUIZADA PARCELADA LEI 12996/14					
60.6.96.001239-44	4493-COFINS	15/03/1996	28/05/1997	13603.000.347/95-68	CORRESPONSÁVEL
<b>Situação:</b> ATIVA AJUIZADA PARC LEI 11941/09 ART 3-SALDO REMANESCENTE PARCEL					
60.6.98.024373-11	4493-COFINS	04/12/1998	01/02/1999	13603.214.388/98-09	CORRESPONSÁVEL
<b>Situação:</b> ATIVA AJUIZADA PARC LEI 11941/09 ART 3-SALDO REMANESCENTE PARCEL					
60.7.10.003693-24	0810-PIS	29/12/2010	14/02/2011	13603.002.048/2007-90	CORRESPONSÁVEL
<b>Situação:</b> ATIVA AJUIZADA - GARANTIA - PENHORA					
60.7.98.000608-89	0810-PIS	09/06/1998	31/08/1998	13603.000.348/95-21	CORRESPONSÁVEL
<b>Situação:</b> ATIVA AJUIZADA PARC LEI 11941/09 ART 3-SALDO REMANESCENTE PARCEL					

Final do Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**SERPRO**  
**31/03/2020**

**Resultado de Consulta Resumido**

Inscrições Localizadas: 18  
Parâmetro de Localização: 10319375000172

Inscrições Seleccionadas: 18

**1º Devedor:** MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA  
**Tipo de Devedor:** Co-Responsável **CPF / CNPJ:** 10319375/0001-72  
**Grande Devedor:** PRINCIPAL - CO-RESPONSÁVEL  
**Situação:** ATIVA AJUIZADA  
**Nº Processo Administrativo:** 18208 775225/2007-37  
**Nº Inscrição:** 60 2 09 002087-64  
**Data Inscrição:** 27/07/2009 **Nº Processo Judicial:** 00949645620108130079  
**Procuradoria da Inscrição:** MINAS GERAIS **Nº Único de Processo Judicial:** 00033514020164013820  
**Procuradoria Responsável:** MINAS GERAIS  
**Valor Inscrito:** R\$ 10.324.276,40 (UFIR 9.702.355,40)  
**Valor Consolidado:** R\$ 33.791.001,33

**2º Devedor:** MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA  
**Tipo de Devedor:** Co-Responsável **CPF / CNPJ:** 10319375/0001-72  
**Grande Devedor:** PRINCIPAL - CO-RESPONSÁVEL  
**Situação:** ATIVA AJUIZADA - GARANTIA - PENHORA  
**Nº Processo Administrativo:** 13603 002051/2007-11  
**Nº Inscrição:** 60 2 10 005153-16  
**Data Inscrição:** 21/12/2010 **Nº Processo Judicial:** 01710000820118130079  
**Procuradoria da Inscrição:** MINAS GERAIS **Nº Único de Processo Judicial:** 00033600220164013820  
**Procuradoria Responsável:** MINAS GERAIS  
**Valor Inscrito:** R\$ 30.375.273,43 (UFIR 28.545.506,41)  
**Valor Consolidado:** R\$ 92.149.061,43

**3º Devedor:** MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA  
**Tipo de Devedor:** Co-Responsável **CPF / CNPJ:** 10319375/0001-72  
**Grande Devedor:** PRINCIPAL - CO-RESPONSÁVEL  
**Situação:** ATIVA AJUIZADA - GARANTIA - PENHORA  
**Nº Processo Administrativo:** 13603 002048/2007-90  
**Nº Inscrição:** 60 2 10 005173-60  
**Data Inscrição:** 29/12/2010 **Nº Processo Judicial:** 01710000820118130079  
**Procuradoria da Inscrição:** MINAS GERAIS **Nº Único de Processo Judicial:** 00033600220164013820  
**Procuradoria Responsável:** MINAS GERAIS  
**Valor Inscrito:** R\$ 98.547.969,19 (UFIR 92.611.567,56)  
**Valor Consolidado:** R\$ 318.542.301,88

**4º Devedor:** MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA S/A  
**Tipo de Devedor:** Principal **CPF / CNPJ:** 10319375/0001-72  
**Grande Devedor:** PRINCIPAL  
**Situação:** ATIVA AJUIZADA  
**Nº Processo Administrativo:** 46243 004412/2013-90



Nº Inscrição: 60 5 16 002090-48  
**Data Inscrição:** 19/02/2016  
**Procuradoria da Inscrição:** MINAS GERAIS  
**Procuradoria Responsável:** MINAS GERAIS  
**Valor Inscrito:** R\$ 291.995,26 (UFIR 274.405,84)  
**Valor Consolidado:** R\$ 484.972,68

**Nº Processo Judicial:**  
**Nº Único de Processo Judicial**00123470420165030032

**5º Devedor:** MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA S/A

**Tipo de Devedor:** Principal

**CPF / CNPJ:** 10319375/0001-72

**Grande Devedor:** PRINCIPAL

**Situação:** ATIVA AJUIZADA

**Nº Processo Administrativo:** 46243 004481/2013-01

**Nº Inscrição:** 60 5 16 002091-29

**Data Inscrição:** 19/02/2016

**Nº Processo Judicial:**

**Procuradoria da Inscrição:** MINAS GERAIS

**Nº Único de Processo Judicial**00123470420165030032

**Procuradoria Responsável:** MINAS GERAIS

**Valor Inscrito:** R\$ 223.256,93 (UFIR 209.808,22)

**Valor Consolidado:** R\$ 370.805,71

**6º Devedor:** MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA

**Tipo de Devedor:** Principal

**CPF / CNPJ:** 10319375/0014-97

**Grande Devedor:** PRINCIPAL

**Situação:** ATIVA EM COBRANCA

**Nº Processo Administrativo:** 47747 008252/2018-54

**Nº Inscrição:** 60 5 20 000486-61

**Data Inscrição:** 10/01/2020

**Nº Processo Judicial:**

**Procuradoria da Inscrição:** MINAS GERAIS

**Nº Único de Processo Judicial:**

**Procuradoria Responsável:** MINAS GERAIS

**Valor Inscrito:** R\$ 5.232,91 (UFIR 4.917,67)

**Valor Consolidado:** R\$ 5.863,35

**7º Devedor:** MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA

**Tipo de Devedor:** Co-Responsável

**CPF / CNPJ:** 10319375/0001-72

**Grande Devedor:** PRINCIPAL - CO-RESPONSÁVEL

**Situação:** ATIVA AJUIZADA PARCELADA LEI 12996/14

**Nº Processo Administrativo:** 13603 002172/2001-60

**Nº Inscrição:** 60 6 08 005028-72

**Data Inscrição:** 14/07/2008

**Nº Processo Judicial:** 0000000079084484868

**Procuradoria da Inscrição:** MINAS GERAIS

**Nº Único de Processo Judicial**00256290620144013820

**Procuradoria Responsável:** MINAS GERAIS

**Quant. Parcelamentos:** 2

**Período Último Parcelamento:** 04/12/2012 A 08/04/2013

**Valor Inscrito:** R\$ 31.222,52 (UFIR 32.163,77)

**Valor Consolidado:** R\$ 102.369,04

**8º Devedor:** MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA

**Tipo de Devedor:** Co-Responsável

**CPF / CNPJ:** 10319375/0001-72

**Grande Devedor:** PRINCIPAL - CO-RESPONSÁVEL

**Situação:** ATIVA AJUIZADA

**Nº Processo Administrativo:** 18208 775225/2007-37



Nº Inscrição: 60 6 09 005154-53

Data Inscrição: 27/07/2009

Procuradoria da Inscrição: MINAS GERAIS

Procuradoria Responsável: MINAS GERAIS

Valor Inscrito: R\$ 4.668.292,73 (UFIR 4.387.080,79)

Valor Consolidado: R\$ 15.280.135,28

Nº Processo Judicial: 00949645620108130079

Nº Único de Processo Judicial: 00033514020164013820

---

9º Devedor: MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA

Tipo de Devedor: Co-Responsável

CPF / CNPJ: 10319375/0001-72

**Grande Devedor: PRINCIPAL - CO-RESPONSÁVEL**

Situação: ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 18208 775225/2007-37

Nº Inscrição: 60 6 09 005155-34

Data Inscrição: 27/07/2009

Nº Processo Judicial: 00949645620108130079

Procuradoria da Inscrição: MINAS GERAIS

Nº Único de Processo Judicial: 00033514020164013820

Procuradoria Responsável: MINAS GERAIS

Valor Inscrito: R\$ 12.750.667,77 (UFIR 11.982.583,99)

Valor Consolidado: R\$ 41.840.591,91

---

10º Devedor: MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA

Tipo de Devedor: Co-Responsável

CPF / CNPJ: 10319375/0001-72

**Grande Devedor: PRINCIPAL - CO-RESPONSÁVEL**

Situação: ATIVA AJUIZADA - GARANTIA - PENHORA

Nº Processo Administrativo: 13603 002052/2007-58

Nº Inscrição: 60 6 10 016975-65

Data Inscrição: 21/12/2010

Nº Processo Judicial: 01710000820118130079

Procuradoria da Inscrição: MINAS GERAIS

Nº Único de Processo Judicial: 00033600220164013820

Procuradoria Responsável: MINAS GERAIS

Valor Inscrito: R\$ 10.962.540,18 (UFIR 10.302.170,97)

Valor Consolidado: R\$ 33.256.583,68

---

11º Devedor: MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA

Tipo de Devedor: Co-Responsável

CPF / CNPJ: 10319375/0001-72

**Grande Devedor: PRINCIPAL - CO-RESPONSÁVEL**

Situação: ATIVA AJUIZADA - GARANTIA - PENHORA

Nº Processo Administrativo: 13603 002048/2007-90

Nº Inscrição: 60 6 10 017041-03

Data Inscrição: 29/12/2010

Nº Processo Judicial: 01710000820118130079

Procuradoria da Inscrição: MINAS GERAIS

Nº Único de Processo Judicial: 00033600220164013820

Procuradoria Responsável: MINAS GERAIS

Valor Inscrito: R\$ 35.746.581,92 (UFIR 33.593.254,18)

Valor Consolidado: R\$ 115.571.122,58

---

12º Devedor: MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA

Tipo de Devedor: Co-Responsável

CPF / CNPJ: 10319375/0001-72

**Grande Devedor: PRINCIPAL - CO-RESPONSÁVEL**

Situação: ATIVA AJUIZADA - GARANTIA - PENHORA

Nº Processo Administrativo: 13603 002048/2007-90

Nº Inscrição: 60 6 10 017042-86



Data Inscrição: 29/12/2010  
Procuradoria da Inscrição: MINAS GERAIS  
Procuradoria Responsável: MINAS GERAIS  
Valor Inscrito: R\$ 11.620.186,95 (UFIR 10.920.201,62)  
Valor Consolidado: R\$ 37.540.058,91

Nº Processo Judicial: 01710000820118130079  
Nº Único de Processo Judicial: 00033600220164013820

---

**13º Devedor:** MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA

**Tipo de Devedor:** Co-Responsável

**CPF / CNPJ:** 10319375/0001-72

**Grande Devedor:** PRINCIPAL - CO-RESPONSÁVEL

**Situação:** ATIVA AJUIZADA PARCELADA LEI 12996/14

**Nº Processo Administrativo:** 13603 000138/94-05

**Nº Inscrição:** 60 6 96 001222-04

**Data Inscrição:** 15/03/1996

**Nº Processo Judicial:** 0000000079000217764

**Procuradoria da Inscrição:** MINAS GERAIS

**Nº Único de Processo Judicial:** 00259876820144013820

**Procuradoria Responsável:** MINAS GERAIS

**Valor Inscrito:** (UFIR 380.386,72)

**Valor Consolidado:** R\$ 129.068,05

---

**14º Devedor:** MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA

**Tipo de Devedor:** Co-Responsável

**CPF / CNPJ:** 10319375/0001-72

**Grande Devedor:** PRINCIPAL - CO-RESPONSÁVEL

**Situação:** ATIVA AJUIZADA PARC LEI 11941/09 ART 3-SALDO REMANESCENTE PARCEL

**Nº Processo Administrativo:** 13603 000347/95-68

**Nº Inscrição:** 60 6 96 001239-44

**Data Inscrição:** 15/03/1996

**Nº Processo Judicial:** 79099929485

**Procuradoria da Inscrição:** MINAS GERAIS

**Nº Único de Processo Judicial:** 79099929485

**Procuradoria Responsável:** MINAS GERAIS

**Valor Inscrito:** (UFIR 365.050,36)

**Valor Consolidado:** R\$ 1.437.963,12

---

**15º Devedor:** MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA

**Tipo de Devedor:** Co-Responsável

**CPF / CNPJ:** 10319375/0001-72

**Grande Devedor:** PRINCIPAL - CO-RESPONSÁVEL

**Situação:** ATIVA AJUIZADA PARC LEI 11941/09 ART 3-SALDO REMANESCENTE PARCEL

**Nº Processo Administrativo:** 13603 214388/98-09

**Nº Inscrição:** 60 6 98 024373-11

**Data Inscrição:** 04/12/1998

**Nº Processo Judicial:** 79099929485

**Procuradoria da Inscrição:** MINAS GERAIS

**Nº Único de Processo Judicial:** 79099929485

**Procuradoria Responsável:** MINAS GERAIS

**Valor Inscrito:** R\$ 8.646,11 (UFIR 11.430,61)

**Valor Consolidado:** R\$ 38.351,23

---

**16º Devedor:** MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA

**Tipo de Devedor:** Co-Responsável

**CPF / CNPJ:** 10319375/0001-72

**Grande Devedor:** PRINCIPAL - CO-RESPONSÁVEL

**Situação:** ATIVA AJUIZADA

**Nº Processo Administrativo:** 18208 775225/2007-37

**Nº Inscrição:** 60 7 09 001359-50

**Data Inscrição:** 27/07/2009

**Nº Processo Judicial:** 00949645620108130079



Procuradoria da Inscrição: MINAS GERAIS  
Procuradoria Responsável: MINAS GERAIS  
Valor Inscrito: R\$ 2.567.012,23 (UFIR 2.412.378,59)  
Valor Consolidado: R\$ 8.450.488,64

Nº Único de Processo Judicial 00033514020164013820

---

**17º Devedor:** MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA  
**Tipo de Devedor:** Co-Responsável **CPF / CNPJ:** 10319375/0001-72  
**Grande Devedor:** PRINCIPAL - CO-RESPONSÁVEL  
**Situação:** ATIVA AJUIZADA - GARANTIA - PENHORA  
**Nº Processo Administrativo:** 13603 002048/2007-90  
**Nº Inscrição:** 60 7 10 003693-24  
**Data Inscrição:** 29/12/2010 **Nº Processo Judicial:** 01710000820118130079  
**Procuradoria da Inscrição:** MINAS GERAIS **Nº Único de Processo Judicial** 00033600220164013820  
**Procuradoria Responsável:** MINAS GERAIS  
**Valor Inscrito:** R\$ 2.517.706,80 (UFIR 2.366.043,09)  
**Valor Consolidado:** R\$ 8.133.677,97

---

**18º Devedor:** MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA  
**Tipo de Devedor:** Co-Responsável **CPF / CNPJ:** 10319375/0001-72  
**Grande Devedor:** PRINCIPAL - CO-RESPONSÁVEL  
**Situação:** ATIVA AJUIZADA PARC LEI 11941/09 ART 3-SALDO REMANESCENTE PARCEL  
**Nº Processo Administrativo:** 13603 000348/95-21  
**Nº Inscrição:** 60 7 98 000608-89  
**Data Inscrição:** 09/06/1998 **Nº Processo Judicial:** 79099929485  
**Procuradoria da Inscrição:** MINAS GERAIS **Nº Único de Processo Judicial** 79099929485  
**Procuradoria Responsável:** MINAS GERAIS  
**Valor Inscrito:** (UFIR 56.934,68)  
**Valor Consolidado:** R\$ 242.528,92

---

**Somatório das inscrições**

---

**Valor Inscrito:** R\$ 220.640.861,33 (UFIR 208.158.240,47)  
**Valor Consolidado:** R\$ 707.366.945,71  
(CZ=CRUZADOS; NCZ=CRUZADOS NOVOS; CR=CRUZEIROS; CR\$=CRUZEIROS REAIS; R\$=REAIS)

---

**FIM DO RELATÓRIO**

---



Pela **UNIÃO** (Fazenda Nacional), segue petição em arquivo anexo.





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Minas Gerais

EXM.º(a) SR.(a) JUIZ(a) FEDERAL DA 16ª VARA EM BELO HORIZONTE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

PROC. JUD. Nº: 1011671-83.2020.4.01.4.01.3800 - MS

AUTOR: MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA

RÉU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL E OUTRO

TERC. INT.: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

**EM ACOMPANHAMENTO ESPECIAL**

A **UNIÃO** (FAZENDA NACIONAL), por seu procurador infra-assinado, intimada para se manifestar, conforme disposto no art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009, vem respeitosamente perante Vossa Excelência dizer que tem interesse na lide.

Na oportunidade, ciente da decisão de fls. (ID 209508427), vem, em cumprimento ao **art. 1.018** do Código de Processo Civil, requerer a juntada de cópia da petição de **agravo de instrumento**, bem como o **comprovante** da respectiva interposição no E. TRF-1ª Região e **relação** de documentos que instruíram o recurso.

Em razão dos argumentos aduzidos no recurso, a Fazenda Nacional postula, com o devido respeito, a **reconsideração** da decisão recorrida.

Por fim, uma especial ponderação em face da urgência na apreciação que se espera do presente requerimento.

Dificuldades extraordinárias exigem soluções igualmente extraordinárias.

O momento é de confinamento domiciliar e distanciamento social. Sem acesso direto ou virtual a Vossa Excelência e, para piorar, previda pela necessidade de oferecer **rapidamente** os necessários contrapontos nas razões

1





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Minas Gerais

---

que fundamentaram a decisão recorrida, a Procuradoria da Fazenda Nacional lançou mão de recursos tecnológicos alternativos.

E por isso, com a devida vênia, queira, por gentileza, Excelência, acionar o *link* a seguir, que leva a vídeo disponível no YouTube no qual, em breves 5 (cinco) minutos, a União expõe algumas ponderações que, em condições normais, seriam apresentadas diretamente em visita presencial ao gabinete: <https://www.youtube.com/watch?v=olcApBd17i8&t=26s>

O conteúdo também é acessível via “QR Code”, bastando aproximar leitor de celular por meio de qualquer aplicativo que decodifique a imagem abaixo.



Nestes Termos,

2

---

Pede Deferimento.

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS,  
BELO HORIZONTE, DATA DO REGISTRO.

*doc. assinado digitalmente*  
ANDRÉ LUIZ DA SILVA CRISTINO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL  
OAB/MG Nº 60.655





07/04/2020

Número: **1009157-14.2020.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **8ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 22 - DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO MENDES**

Última distribuição : **07/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Processo referência: **1011671-83.2020.4.01.3800**

Assuntos: **Responsabilidade tributária, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FAZENDA NACIONAL (ASSISTENTE)			
MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA (ASSISTENTE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50673094	07/04/2020 10:00	<a href="#">Inicial do AI</a>	Inicial





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Minas Gerais  
Núcleo de Acompanhamento Especial Desvinculado – NAED/MG

EXM.º SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª  
REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA

PROC. JUD. Nº: 1011671-83.2020.4.01.3800 – MS (16ª VF)  
IMPETRANTE: MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CONTAGEM E OUTROS  
Terceiro Interessado: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

**EM ACOMPANHAMENTO ESPECIAL**

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por seu procurador infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência interpor AGRAVO DE INSTRUMENTO contra decisão (ID 209508427) que deferiu a liminar para “*postergar o dever de a impetrante pagar tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal (RFB) – parcelas a vencer e vencidas dos parcelamentos em curso – com prorrogação de seus vencimentos para o último dia útil do 3º mês subsequente...*”. E também para “*(1) afastar, quando da expiração do prazo acima, a incidência de juros, correção monetária e multa de qualquer natureza sobre aqueles pagamentos com vencimentos postergados por ordem judicial, além de (2) impedir que as autoridades impetradas, durante o interregno de prorrogação acima indicado [efetiva suspensão (provisória) da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inc. IV)], (1) inclua a impetrante em cadastros restritivos de crédito, como CADIN e Cartórios de Protestos, e que (3) se negue a expedir certidão de regularidade fiscal em prol da impetrante, exceto se outras pendências existirem, anteriores à presente impetração.*”

Requer digno-se esse Egrégio Tribunal proceder à distribuição deste recurso a um relator, **a quem se pleiteia o provimento liminar, ou a imediata atribuição de efeito suspensivo**, tornando ineficaz, até julgamento final, a decisão atacada, seguindo-se o cumprimento dos demais atos procedimentais pertinentes, até o julgamento final por parte desse TRF-1ª Região.



Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ DA SILVA CRISTINO - 07/04/2020 10:00:33  
<http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040710003326200000050029990>  
Número do documento: 20040710003326200000050029990

Num. 50673094 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ DA SILVA CRISTINO - 07/04/2020 10:44:10  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040710441052800000210904449>  
Número do documento: 20040710441052800000210904449

Num. 214611417 - Pág. 2



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Minas Gerais  
Núcleo de Acompanhamento Especial Desvinculado – NAED/MG

Justifica-se o requerimento face à relevância dos fundamentos expostos nas “RAZÕES” anexas, bem como à grave lesão aos cofres públicos.

Na oportunidade, vem informar:

Endereço do Procurador da Agravante:

ANDRÉ LUIZ DA SILVA CRISTINO  
Rua Carvalho de Almeida nº 13, bairro Cidade Jardim, BH, MG, CEP 30380-160.

Endereço do(s) Advogado(s) do Agravado:

DR. JOÃO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO, DR.<sup>a</sup> SARA FELISBERTO DE SOUZA e DR. FILIPE BARBOSA SILVA PERGENTINO  
Av. Bias Fortes nº 349, 6º andar, bairro Lourdes, BH, MG.

2

Tratando-se de autos eletrônicos (PJe) na origem, dispensa-se a indicação das peças referidas nos incisos I e II do caput do art. 1017 do CPC/2015.

A Agravante informa ainda que, como sua representação judicial decorre de disposição legal (Lei Complementar 73/93), não há que se falar em procuração.

Dispensado o preparo, por força de lei.

NESTES TERMOS,  
PEDE DEFERIMENTO.

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS, BELO HORIZONTE, DATA DO REGISTRO.

*doc. assinado digitalmente*  
ANDRÉ LUIZ DA SILVA CRISTINO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL  
OAB/MG Nº 60.655



Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ DA SILVA CRISTINO - 07/04/2020 10:00:33  
<http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040710003326200000050029990>  
Número do documento: 20040710003326200000050029990

Num. 50673094 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ DA SILVA CRISTINO - 07/04/2020 10:44:10  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040710441052800000210904449>  
Número do documento: 20040710441052800000210904449

Num. 214611417 - Pág. 3



---

## RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO

COLETA TURMA

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

### 1. DA TEMPESTIVIDADE

O art. 1.003, § 5º, do CPC/2015 preconiza que o prazo de interposição do agravo de instrumento é de 15 (quinze dias). Contudo, como a Fazenda Pública dispõe do prazo em dobro para recorrer por influxo do art. 183 do mesmo diploma legal, tem-se que o prazo de interposição de agravo de instrumento é de 30 (trinta) dias.

Logo, considerando que a intimação foi feita via Sistema PJe, com expedição na data de **31/03/2020**, não há dúvida de que o presente recurso é tempestivo.

3

### 2. DO CABIMENTO

O art. 1.015, I, do CPC/2015 prevê a interposição do agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versarem sobre **tutelas provisórias**.

No caso, houve deferimento de liminar suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, tal como ocorre na concessão de liminar que prorroga o prazo de vencimento de tributos federais, em detrimento a expresso comando de lei, com elevado potencial lesivo aos cofres públicos e em favor de contribuinte que não comprovou situação financeira que justificasse a medida.

Nesse sentido, a interposição do recurso na modalidade “de instrumento” perante esse Tribunal deve-se ao fato de se estar diante de decisão que simplesmente subverte a ordem jurídica, prestigiando o particular em detrimento do interesse público representado pela arrecadação tributária, sem falar do franco desrespeito à presunção de constitucionalidade da legislação.





Outrossim, no caso em tela, por se tratar de prorrogação de prazo para pagamento de tributos, e mesmo suspensão da exigibilidade de crédito tributário, é evidente a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação à Agravante, sendo certo que defende o interesse do Erário, tendo o dever de cobrar os créditos públicos devidos.

Dessa forma, a União experimentará, caso mantida a decisão, prejuízo como resultado da impossibilidade de se auferir receita tributária, em especial em momento em que as autoridades públicas têm tamanho desafio de combater a pandemia do COVID 19, desvelando-se na perda ou no desequilíbrio econômico trazido aos cofres públicos.

Ademais, trata-se de ação com evidente potencial multiplicativo, potencializando o prejuízo do Erário com a possibilidade da proliferação de decisões no mesmo sentido.

Por tais razões, o manejo do recurso na modalidade por instrumento é de rigor.

4

### 3. SÍNTESE

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deferiu a liminar para “postergar o dever de a impetrante pagar tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal (RFB) – parcelas a vencer e vencidas dos parcelamentos em curso – com prorrogação de seus vencimentos para o último dia útil do 3º mês subsequente...”. E também para “(1) afastar, quando da expiração do prazo acima, a incidência de juros, correção monetária e multa de qualquer natureza sobre aqueles pagamentos com vencimentos postergados por ordem judicial, além de (2) impedir que as autoridades impetradas, durante o interregno de prorrogação acima indicado [efetiva suspensão (provisória) da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inc. IV)], (1) inclua a impetrante em cadastros restritivos de crédito, como CADIN e Cartórios de Protestos, e que (3) se negue a expedir certidão de regularidade fiscal em prol da impetrante, exceto se outras pendências existirem, anteriores à presente impetração.”





Na origem, cuida-se de mandado de segurança distribuído ao Juízo Federal da 16ª Vara em Belo Horizonte/MG, em que postulou a impetrante/agravada ordem para postergar o pagamento de tributos e parcelamentos por um período mínimo de 3 meses, em decorrência do estado de calamidade pública confirmado pelo Decreto Estadual nº 47.891, de 20/03/20. Requereu ainda que tais tributos postergados não fossem impedimento para expedição de CPD-EN, que não ensejassem inclusão da impetrante no CADIN, que não fossem protestados e que fossem pagos após a postergação sem a incidência de juros, correção monetária e multa.

A liminar foi deferida nos seguintes termos:

“Ante o exposto, evidenciados seus requisitos legais, a saber, plausibilidade do direito invocado na exordial e risco imediato de dano (o vencimento das guias para pagamento dos tributos em 31/3/2020, assim como de parcelamentos), **defiro** a medida liminar para (a) com base no Decreto nº 47.891 de Minas Gerais, datado de 20 de março de 2020/2020 de Minas Gerais, no qual reconhecido o estado de calamidade pública, decorrente da Pandemia do Coronavírus, e (b) amparado no que preconiza o art. 1º da Portaria MF nº 12, de 20/1/2012, postergar o dever de a impetrante pagar tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal (RFB) – parcelas a vencer e vencidas dos parcelamentos em curso – com prorrogação de seus vencimentos para o último dia útil do 3º mês subsequente à edição do mencionado Decreto.

Consequência lógica do comando acima é (1) afastar, quando da expiração do prazo acima, a incidência de juros, correção monetária e multa de qualquer natureza sobre aqueles pagamentos com vencimentos postergados por ordem judicial, além de (2) impedir que as autoridades impetradas, durante o interregno de prorrogação acima indicado [efetiva suspensão (provisória) da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inc. IV)], (1) inclua a impetrante em cadastros restritivos de crédito, como CADIN e Cartórios de Protestos, e que (3) se negue a expedir certidão de regularidade fiscal em prol da impetrante, exceto se outras pendências existirem, anteriores à presente impetração”

De início, **é de se ressaltar que não estão presentes os requisitos legais necessários para a concessão da liminar pretendida.** No mérito, igualmente **improcede** o pedido.

A uma, porque a pretendida moratória carece de lei específica.

A duas, porque se existe perigo na demora, é em desfavor da Fazenda Nacional. Deveras, **dano irreparável** é a subtração dos valores ora em discussão, da disponibilidade do Tesouro, repercutindo diretamente sobre os cidadãos brasileiros, que dependem dos bens e serviços e da estabilidade econômica e social que referida





arrecadação proporciona, especialmente para suportar os custos advindos da pandemia do COVID-19.

Em uma análise perfunctória e, com a devida vênia, equivocada, o douto Juízo *a quo* acolheu os argumentos veiculados na petição inicial e deferiu a liminar postulada.

A decisão recorrida, porém, não merece prosperar, porquanto à míngua de amparo jurídico-legal, pelo que se demonstrará a necessidade de sua reforma por completo.

#### 4. PRELIMINAR – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

A impetrante, ora agravada invoca dificuldades para pagamento de seus tributos correntes e parcelamentos em vigor, as quais decorreriam diretamente dos efeitos da pandemia do COVID-19 sobre suas atividades principais.

Porém, conforme se verifica ao compulsar os autos do mandado de segurança, a agravada não se desincumbiu de fazer a respectiva prova dessa alegação.

6

E em se tratando de mandado de segurança, legislação própria exige prova pré-constituída, ou seja, a prova do alegado direito e líquido e certo deve se dar de pronto, juntamente com a petição inicial. Porém, a ação foi proposta à míngua de sequer UM documento que comprove as alegações da agravada. Na ação, alegou-se que o contribuinte não poderia pagar os tributos correntes em razão de aumento de custo de logística, aumento do valor das *commodities* e aumento com custo de mão-de-obra, mas não se juntou na inicial NADA que comprovasse tais alegações. Não há qualquer demonstração de que a agravada não possui condições financeiras de suportar a crise, seja com dinheiro, seja com a venda de ativos ou mesmo com a obtenção de linhas de créditos.

Diante dessas ponderações, parece evidente que a pretensão da agravada sequer poderia ser apresentada na via estreita do mandado de segurança, à míngua da necessária prova, e tendo em vista que a situação de calamidade pública por ela narrada não impede seu funcionamento regular, pois enquadrada em atividade





considerada essencial, à luz do Decreto da Presidência da República nº 10.282<sup>1</sup>, de 20 de março de 2020 (que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais) fato que afasta a alegação de impossibilidade de cumprimento das obrigações tributárias em decorrência da pandemia do COVID-19.

Por tais motivos, a pretensão deve ser rechaçada por inadequação da via eleita.

## 5. FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

### 5.1. A SITUAÇÃO FÁTICA: IGUALDADE DE SACRIFÍCIOS.

A imagem abaixo representa, graficamente, o déficit fiscal da União. No ano passado, mesmo com aprovação da Reforma da Previdência e o teto dos gastos, a União gastou mais do que arrecadou 139 bilhões de reais.

---

<sup>1</sup> Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

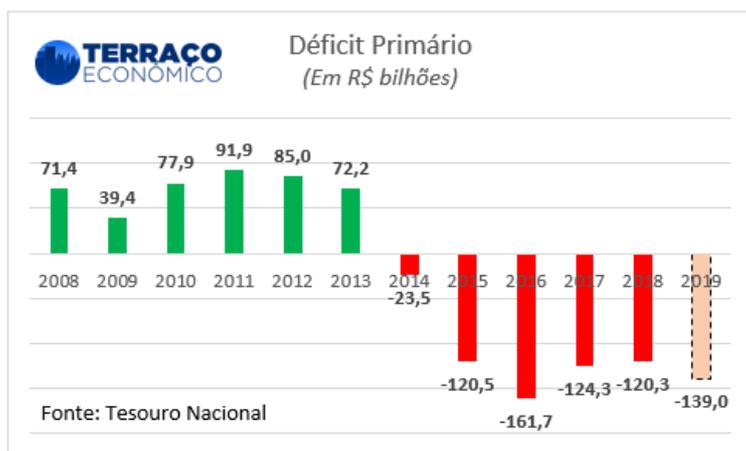
§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

(...)

XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

(...)





Quando isso acontece, a União emite títulos da dívida pública e se endivida ainda mais. O artigo 167, III, da CF, prevê como limite para emissão de títulos pela União o montante das suas despesas de capital, veja-se:

“Art. 167. São vedados:

(...)

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

(...)”

8

Esta é a chamada “regra de ouro”. Há dois anos, o país já vem descumprindo a regra de ouro com um nível de endividamento superior às suas despesas de capital, o que somente foi possível com a aprovação de uma lei complementar, que previu a abertura de créditos suplementares e especiais.<sup>2</sup>

Ainda não se sabe, em função da pandemia que assola o país, qual será o déficit fiscal do país. Algumas previsões afirmam que será em torno de 400 bilhões de reais. Nesse tipo de cenário, o país precisa ser o mais criterioso possível na concessão de ajuda.

<sup>2</sup> A Portaria 139/2020 do Ministro da Economia prorrogou os pagamentos do PIS, COFINS e da cota patronal dos meses de abril, maio e junho. Referida medida somente foi possível porque, em sede de liminar, o Ministro Alexandre de Moraes, afastou a aplicação da própria Lei de Responsabilidade Fiscal, durante o período de COVID-19, na ADI 6.357.





Muito já foi feito. Veja-se:

- ✓ Suspensão por três meses do prazo para empresas recolherem a parte referente à parcela da União no Simples Nacional - Resolução CGSN 152 (Valor estimado: R\$ 22.2 bilhões);
- ✓ Redução de 50% por três meses das contribuições devidas ao Sistema "S". Medida Provisória nº 932/2020 (Valor estimado: R\$ 2,2 bilhões);
- ✓ Suspensão por três meses do prazo para empresas pagarem o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – MP nº 9.127/2020 (Valor estimado: R\$ 30 bilhões);
- ✓ Redução a zero do IOF incidente sobre operações de créditos por 90 dias. Decreto 10.305/2020 (Valor estimado: R\$ 7,05 bilhões);
- ✓ Diferimento do recolhimento de PIS/PASEP, COFINS e Contribuição Previdenciária Patronal de abril e maio para agosto e outubro. Portaria ME nº 139/2020 (Valor estimado: R\$ 78,3 bilhões);
- ✓ Redução a zero do IPI sobre bens produzidos internamente ou importados, que sejam necessários ao combate do Covid-19. Decreto nº 10.285/2020 e Decreto nº 10.302/2020 (Valor estimado: R\$ 542 milhões);
- ✓ Redução a zero das alíquotas de II sobre produtos de uso médico-hospitalar. Resolução CAMEX 17 (Valor estimado: R\$ 1,75 bilhões);
- ✓ Redução a zero das tarifas de importação de mais 61 produtos farmacêuticos e médico-hospitalares utilizados no combate à Covid-19 até 30 de setembro deste ano. Resolução 22 Camex;
- ✓ Suspensão dos direitos antidumping aplicados às importações brasileiras de seringas descartáveis e de tubos de plástico para coleta de sangue. Assim, poderemos adquirir esses equipamentos essenciais por preços menores e deixá-los acessíveis para a população mais vulnerável. Resolução 23 Camex;
- ✓ Prorrogação do prazo de entrega da Declaração do IRPF, de 30/04 a 30/06;
- ✓ Suspensão de atos de cobrança e facilidade de renegociação da Dívida pela PGFN em decorrência da pandemia; Portaria ME 103; Portaria PGFN 7.820 e 7.821;
- ✓ Suspensão dos prazos pela RFB para práticas de atos processuais e procedimentos administrativos. Portaria RFB 543;
- ✓ Prorrogação das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e das Certidões Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND) pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Portaria Conjunta nº 555;
- ✓ Prorrogação o prazo da apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição

9



Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ DA SILVA CRISTINO - 07/04/2020 10:00:33  
<http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2004071000332620000050029990>  
Número do documento: 2004071000332620000050029990

Num. 50673094 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ DA SILVA CRISTINO - 07/04/2020 10:44:10  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040710441052800000210904449>  
Número do documento: 20040710441052800000210904449

Num. 214611417 - Pág. 10



para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições) - IN RFB 1.932/2020.

As medidas acima, somadas à injeção de bilhões no mercado financeiro e à abertura de créditos extraordinários, revelam que Governo Federal optou por enfrentar o problema através da liquidez do mercado, da sobrevivência das pessoas mais vulneráveis e mediante abertura de créditos financeiros extraordinários.

É preciso que fique claro que não há omissão estatal em relação aos regimes de tributação, de modo que todos foram abrangidos, dentro das possibilidades do Estado Fiscal, pelo plano de ação do Governo Federal.

É importante perceber que os tributos postergados não foram escolhidos por acaso. Para que haja incidência de tributação de IRPJ e CSLL é preciso que a empresa continue tendo lucro e a tributação será proporcional ao lucro. Tal situação é diferente do PIS, da COFINS e da cota patronal, onde a incidência tributária desconsidera outras obrigações.

10

Todos perderam e estão mais pobres. Os recursos públicos são limitados e soluções individuais não são a forma mais correta de operacionalizar o gasto da União.

No entendimento da União, portanto, ante a escassez de recursos públicos, embora se compreenda que todos estejam passando por dificuldades financeiras, a agravada não é aquela para quem, nesse momento, o gasto público deva ser direcionado.

Em um momento que demanda esforço excepcional da sociedade, cabe aos governos a ajuda e o socorro aos que mais necessitam, não sendo possível continuar fornecendo tal ajuda sem a fonte de renda representada pelos tributos.

Retirar aquele que fatura mesmo em estado de calamidade da base de contribuintes, é retirar da União a possibilidade de prestar os serviços essenciais a toda população. O privilégio buscado pela agravada tem o danoso potencial de impactar na ajuda a quem realmente precisa.





## 5.2. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS EM RAZÃO DO CORONAVÍRUS

Como apontado acima, a agravada invoca, sem nada comprovar, que teve um aumento significativo de seus custos operacionais. Por decorrência, pretende, dentre outros benefícios, a suspensão de sua obrigação legal de pagar tributos por 3 (três) meses.

De pronto, observa-se que a agravada pretende um conjunto de benefícios que depende de lei, por intermédio de ordem judicial. Do ponto de vista prático, em face de suposta dificuldade decorrente dos efeitos da pandemia do Covid-19 (suposta, pois nada foi comprovado nos autos), protesta por um Poder Judiciário que atue como legislador positivo. Essa é, em resumo, a essência da pretensão colocada em forma de pedido judicial. O contribuinte busca ordem judicial que permita a realização de política pública que entende como adequada e necessária. Com vistas a interesses próprios, bem entendido.

Tem-se uma tensão institucional intransponível que predica na impossibilidade e temeridade de ordens judiciais isoladas orquestrarem pautas e agendas que devem ser fixadas no contexto de um esforço comum, congregando Poderes constituídos e especialistas no trato da matéria. Do ponto de vista orgânico, teme-se profusão de decisões conflitantes, potencializando-se tensões institucionais. Teme-se uma total e indesejável quebra de parâmetros de igualdade, na medida em que contribuintes sujeitos a jurisdições distintas, correriam o risco de se submeterem a decisões também conflitantes. Todos perdem.

11

## 5.3. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO OU PARA CONCESSÃO DE MORATÓRIA.

Ao Poder Judiciário é vedado decidir a política pública a ser adotada pelo Estado. Políticas públicas, especialmente em momentos de demanda de intensa atuação estatal, dependem, essencialmente, de decisões pautadas no consenso entre agentes públicos com poder decisório. No caso presente, a matéria é regida pelo absoluto princípio da legalidade. É o ponto de partida para tratamento do assunto nas possibilidades e limites impostos pelo dogma superior da segurança jurídica.





A Constituição dispõe explicitamente sobre mencionado princípio, que radica, em suas linhas gerais, no art. 5º, II, que peremptoriamente dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Trata-se de uma orientação que remonta à Constituição Imperial de 1824, que dispunha no art. 179, I, que nenhum cidadão poderia ser obrigado a fazer, ou a deixar de fazer alguma coisa, se não em virtude de lei. A reserva legal é de nossa tradição constitucional. É o ponto de partida do liberalismo jurídico, expressão normativa do liberalismo democrático, regime sobre o qual assentam os arranjos institucionais.

De acordo com emblemática decisão do Supremo Tribunal Federal<sup>3</sup>, a aplicação do princípio constitucional da reserva legal significa uma severa limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. De acordo com esse julgado, a reserva de lei é postulado que significa função excludente. Trata-se de um postulado negativo. Tem por objeto vedar, nas matérias a ele sujeitas, indevidas intervenções normativas de órgãos do poder público que não detêm função legislativa. No entendimento do STF, a quem cabe a última palavra nesse assunto, a reserva legal é uma cláusula constitucional que projeta uma dimensão positiva. Sua incidência reforçaria o princípio que, com base na autoridade da Constituição, impõe à Administração e à jurisdição a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador.

12

É ponto central na doutrina da separação dos poderes. Essa premissa é o ponto de partida conceitual para a correta aplicação do princípio da reserva legal, inclusive em sua dimensão tributária. À reserva de lei vincula-se a atividade estatal, jurisdicional e administrativa. No entanto, a reserva legal não se presta apenas para pautar a atuação da Administração, no sentido de pautar incidências fiscais e atuações administrativas. A reserva legal é também instrumento de proteção de interesse público, primário e indeclinável. Há um conjunto de temas de direito tributário que exige absoluta reserva de lei, na proteção de interesse geral.

A agravada pretende na realidade uma moratória. É disso que se trata a presente discussão. Tem-se um problema econômico que exige decisão e que, com esse objetivo, é levado ao Poder Judiciário. A angústia que predica no problema econômico deve ser traduzida em termos jurídicos para que o Poder Judiciário possa intervir. O

<sup>3</sup> ADI 2.075 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 7-2-2001, P, DJ de 27-6-2003.





contribuinte pretende ordem que lhe aproveite, nada obstante um projeto nacional comum de enfrentamento do problema. O contribuinte pretende ordem judicial para se valer do instituto da moratória, que é uma modalidade de suspensão de exigibilidade de crédito tributário, que exige **lei, sempre**.

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral: a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: I - o prazo de duração do favor; II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual; c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”.

13

Parafrazeando o CTN, moratórias podem ser concedidas em caráter geral ou em caráter individual. Moratórias dependem de lei que as autorize. No caso das moratórias de caráter geral, quem as concede é a pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira. No caso da moratória em caráter individual, há necessidade de despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei.

O CTN também dispõe que a lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. Nesse contexto, **percebe-se uma inusitada busca por moratórias concedidas no passado, que eram deferidas em atendimento a problemas regionais que decorriam de calamidades públicas**. Em todos os casos que se tem notícia de moratória, seguiu-se o protocolo normativo que a espécie exige.





Leis que concedem moratória devem seguir alguns requisitos, identificados no CTN. Deve-se identificar o prazo da duração do favor, suas condições de concessão (em caráter individual) e, sendo o caso, os tributos a que se aplica, o número de prestações e seus vencimentos, bem como as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

A menos que a lei disponha de outra forma, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Não se pode aproveitar os benefícios da moratória nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Moratória, em caráter individual, não gera direito adquirido para o contribuinte beneficiado. Pode ser revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora. Pode haver aplicação de penalidade nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele.

14

A agravada não alcança nenhuma dessas hipóteses. O Poder Judiciário tem sido sensível à essa constatação jurídica, de acordo com o que se colhe nas primeiras decisões sobre o tema:

“É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2). Contudo, mesmo nesses momentos críticos, **não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções**, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. **A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.** Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal. Pois bem. A impetrante visa, com a presente demanda, à obtenção de moratória tributária, em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus. Como se sabe, Moratória é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida. Em outras palavras, moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor. Assim, **a moratória em direito tributário depende de lei e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19.** Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam





nas condições nela indicada, e não apenas àqueles que buscarem o Judiciário. À vista do princípio da separação de Poderes, tem-se que em matéria fiscal, não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória ou parcelamento de débitos tributários, pois tais institutos dependem da edição de lei. Em outras palavras, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional. Isso posto, pelo menos nesta fase de cognição sumária, não reconheço a relevância dos fundamentos da impetração, pelo que INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.<sup>4</sup> (grifei)

Além disso, em se tratando de uma grave crise que nos atinge em âmbito nacional, é mister que uma autorização legal para concessão de moratória venha fundada em critério objetivo e que possa atender contribuintes nas situações mais críticas e, para isso, o referencial inafastável a ser seguido é a capacidade contributiva, com parâmetros postos de forma geral e equitativa, mas não a comprometer as finanças públicas. Não obstante a diminuição da capacidade contributiva dos setores atingidos pela paralisação das atividades (fato que não restou demonstrado pela agravada), o Estado necessita de receitas para tratar dos efeitos da pandemia na saúde e na economia.

Para além da análise dos aspectos formais, é temerária a decisão judicial que conceda moratórias individuais. Isto porque, pela própria forma de atuação do Poder Judiciário, que atua, em regra, em casos pontuais e individuais, a análise da capacidade contributiva seria feita por critérios diversos dos julgadores e sem uma visão geral do impacto nas finanças públicas.

15

Ao Poder Judiciário é vedado decidir a política pública a ser adotada pelo Estado. Políticas públicas, especialmente em momentos de demanda de intensa atuação estatal dependem, essencialmente, de decisões pautadas no consenso entre agentes públicos com poder decisório. No caso presente, a matéria é regida pelo absoluto princípio da legalidade. Esse é o ponto de partida para tratamento do assunto, consubstanciado nas possibilidades e limites impostos pelo dogma superior da segurança jurídica.

Percebe-se, ainda, como já apontado acima, que a pretensão deduzida é feita de modo vago, impreciso, revelando algum açodamento, em hora difícil. Essa imprecisão não conta com fundamento jurisprudencial, também no contexto de decisões

<sup>4</sup> MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5004342-79.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo.





recentes. **“Ressalte-se que, justamente por nos encontrarmos numa situação extraordinária, os pedidos devem ser certos, determinados e juridicamente possíveis, já que a tripartição de poderes continua a ser princípio basilar em nossa Constituição, não cabendo ao Judiciário substituir os demais poderes. Eventual concessão do mandamus, na atual conjectura, acabaria por premiar indevidamente o impetrante (ou, ainda que se considere o pequeno grupo formado pelo empresário, seus empregados e familiares a serem beneficiados), em detrimento do princípio da igualdade, pois outros em situação idêntica que não se socorreram do Judiciário não teriam a mesma benesse. Nisto se verifica a imprescindibilidade de que a medida pleiteada venha, se o caso, por intermédio de ato proveniente do poder Legislativo ou, até mesmo, do Executivo, de modo a abarcar todos os cidadãos. Todo o exposto implica na ausência de direito líquido e certo”.**<sup>5</sup> (grifei)

#### 5.4. A PORTARIA MF Nº 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012.

Na decisão recorrida, o juízo *a quo* apegou-se ao que foi previsto na Portaria nº 12, de 20 de janeiro de 2012, baixada em outro contexto, totalmente estranho ao caso presente. O alcance da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, é absolutamente inócuo na situação que se discute.

16

A mencionada portaria tem a seguinte redação:

“PORTARIA MF Nº 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

D.O.U.: 24.01.2012

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

<sup>5</sup> TRF 3ª. Processo Número: 5002327-10.2020.4.03.6110 Classe: MANDADO DE SEGURANÇA Órgão julgador: 4ª Vara Federal de Sorocaba.





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Minas Gerais  
Núcleo de Acompanhamento Especial Desvinculado – NAED/MG

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação”.

O Poder Judiciário percebe a inadequação do uso analógico de mencionada portaria, em decisão que segue, com ênfases nossas, e que coloca pá de cal em delírio jurídico postulado em hora difícilima:

17

“As impetrantes alegam, em síntese, que são pessoas jurídicas nacionais que, na consecução de suas atividades essenciais, sujeitam-se ao recolhimento de diversos tributos federais, inclusive por meio de parcelamentos; que em razão do estado de calamidade pública decretado pelos Governos Federal e do Estado do Rio de Janeiro como consequência da propagação da pandemia do Coronavírus (Decreto Legislativo nº 06/2020 e o Decreto Estadual nº 46.984/2020), todos os setores da economia foram severamente afetados, com a paralisação de atividades fabris e o fechamento de estabelecimentos comerciais; que a medida acarretou a drástica retração do consumo e, por conseguinte, do faturamento das empresas (em numerosas ocasiões, tem-se diminuição dessa grandeza quase a zero), situação essa que, segundo previsão das autoridades públicas, deve se prolongar por meses, o que inevitavelmente implicará ainda maior retração na atividade econômica no país; que a situação retratada conduz à necessidade de postergação da data de vencimento das obrigações tributárias principais detidas pelas impetrantes.

Afirmam que, nos idos de 2012, como decorrência dos desastres naturais ocorridos naquele período, o então Ministério da Fazenda editou a Portaria nº 12 que, em seu art. 1º, textualmente prorrogou para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) quando reconhecido estado de calamidade pública por autoridade pública competente; que nesse contexto, considerando que o estado de calamidade ora verificado fora reconhecido pelo próprio Governo Federal, por meio do Decreto Legislativo nº 06/2020, não há dúvida quanto à necessidade de imediata aplicação do benefício concedido pela Portaria MF nº 12/2012, eis que os requisitos necessários para tanto encontram-se absolutamente presentes e materializados. Sustentam que não é necessária prévia regulamentação por parte da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, tal como previsto no artigo 3º do referido diploma,



Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ DA SILVA CRISTINO - 07/04/2020 10:00:33  
<http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2004071000332620000050029990>  
Número do documento: 2004071000332620000050029990

Num. 50673094 - Pág. 17



Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ DA SILVA CRISTINO - 07/04/2020 10:44:10  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040710441052800000210904449>  
Número do documento: 20040710441052800000210904449

Num. 214611417 - Pág. 18



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Minas Gerais  
Núcleo de Acompanhamento Especial Desvinculado – NAED/MG

tendo em vista que o estado de calamidade em questão tem alcance nacional por ; que, no caso, a situação de excepcionalidade fora reconhecida por solicitação do próprio Presidente da República e pelo Congresso Nacional.

Aduzem que resta configurado o *periculum in mora*, eis que se está aqui diante da maior crise financeira vivenciada, o que exige que os recursos empresariais sejam sistemática e cuidadosamente vertidos à preservação do negócio e à manutenção dos milhares postos de trabalhos por ele gerados. É o relatório.

Decido.

Em que pese a gravidade da situação narrada na petição inicial, os pressupostos para a concessão da liminar não se encontram presentes.

O artigo 1º do Decreto Legislativo nº 6, de 2020 assim dispõe: Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Depreende-se, no caso, que o alcance do estado de calamidade pública foi definido no próprio artigo 1º do citado Decreto Legislativo, com efeitos limitados às disposições do artigo 65 da LC 101/2000, in verbis: "Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição."

Verifica-se que o artigo 65 da LC 101/2000 trata de assuntos como dívidas dos Estados, folha de pessoal, dentre outros temas, não abrangendo a suspensão de exigibilidade de tributos, tal como pretende a parte impetrante. Assim sendo, tratando-se o referido decreto de estado de calamidade pública com efeitos parciais, ou seja, para os fins exclusivos do artigo 65 da LC 101/2000, não há embasamento legal para o deferimento da medida liminar. Do exposto, indefiro o pedido de liminar".<sup>6</sup>

A analogia consiste na constatação de semelhança de relações, isto é, consiste em se aplicar uma hipótese não prevista em lei a disposição relativa a um caso semelhante<sup>7</sup>. Recorre-se a um conceito básico, derivado do direito romano, e sintetizado na expressão *ubi eadem legis ratio, ibi eadem legis dispositio*, isto é, onde se depare razão igual à da lei, prevalece a disposição correspondente, da norma referida. É tema do art. 108 do Código Tributário Nacional-CTN.

<sup>6</sup> 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5018500-59.2020.4.02.5101/RJ.

<sup>7</sup> MAXIMILIANO, Carlos, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, Rio de Janeiro e São Paulo: Freitas Bastos, 1965, pp. 218 e ss.





O objetivo do recurso analógico não é a criação de direito novo; limita-se a revelar um direito já existente. Consistente com essa regra de interpretação, o CTN dispõe que o emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei. Não é o caso presente. Não se contemplam situações semelhantes. No limite, o contribuinte estaria invocando juízo de equidade, ainda assim nas entrelinhas, o que vedado para efeito de dispensa de pagamento de tributo, nos termos do parágrafo 2º do próprio artigo 108 do CTN.

Veja-se o dispositivo legal:

Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

19

Não se pode pretender afastar a aplicação das normas tributárias com base em juízo de equidade. O CTN afasta claramente o uso da equidade para esse fim, motivo pelo qual a pretensão da agravante também deve ser rechaçada.

O art. 1º da Portaria nº 12, de 2012, revela que a prorrogação das datas de vencimento dos tributos é vinculada (necessariamente) a decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública nos Municípios que relaciona. Além do que, tem como requisitos objetivos várias situações, nomeadamente, a edição de decreto estadual; o reconhecimento do estado de calamidade pública; e a especificação dos municípios abrangidos pela calamidade pública. Menciona Portaria decorre da necessidade de se permitir aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Tratam-se de situações recorrentes, comprovadas com o histórico de enchentes e desmoronamentos causados pelo excesso de chuvas em determinados períodos do ano.





O estado de calamidade a que se refere mencionada Portaria projeta-se em situações pontuais, com abrangência de determinadas delimitações territoriais compostas, no máximo, por alguns municípios, e não todo o Estado e, quanto menos, em última análise, todo o território nacional. Por esse motivo, a norma exige regulamentação posterior por parte da PGFN e RFB.

Com efeito, a própria Portaria 12-2012 traz dispositivo expresso que condiciona sua aplicação à edição de outras normas complementares, ou seja, não se trata de norma auto-aplicável. Veja-se o artigo 3º:

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Nem poderia ser diferente, pois, como dito, a referida Portaria se destina a tratar de situações pontuais com abrangência de determinadas delimitações territoriais compostas, no máximo, por alguns municípios.

20

Pensar diferente equivaleria a uma situação de concessão de moratória ou diferimento automática da postergação do pagamento de tributos federais em todos os casos de calamidade pública municipal ou estadual, sem qualquer ingerência da União Federal sobre essas situações.

Frise-se: a interpretação automática da referida portaria permitirá situações de não pagamento de tributos federais sem qualquer ingerência do Ente Tributante (UNIÃO), levando a bizarra situação de Municípios ou Estados interferirem na arrecadação federal através da edição de Decretos de calamidade pública.

Ora, é evidente que esse não foi o intuito da autoridade que editou o referido ato normativo.

A situação de calamidade pública fixada pelo Decreto-legislativo nº 06 é distinta da hipótese trazida pela Portaria MF nº 12/12 dada sua abrangência nacional, decorrente a propósito de um surto mundial. Nesse caso, não há um fator de





vulnerabilidade econômica, causado por força maior, a atingir um grupo específico de contribuintes.

Assim, a criação de exceção para que contribuintes de alguns municípios atingidos por calamidade pública possam ter os prazos de vencimento de tributos prorrogados tem impacto reduzido quando comparada e à extensão a contribuintes de todo o País.

Ademais, é de se ressaltar que se todos os contribuintes do país, atingidos pelas medidas restritivas da pandemia do COVID-19, tiverem os prazos de pagamento de tributos prorrogados, ensejando a suspensão dos prazos de vencimento dos tributos em caráter nacional, seria fortemente impactada a avaliação da Fazenda Nacional quanto às condições financeiras e fluxos de caixa existentes nos cofres públicos para fazer frente às despesas orçamentárias, em especial, as que visam, ao mesmo tempo, inibir o avanço da doença e estimular a economia pública.

Importa registrar que, nos termos do art. 1º do Decreto Legislativo nº 6, de janeiro de 2020, o reconhecimento do estado de calamidade pública se deu “exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000”. Ou seja, o referido decreto possui efeitos parciais, que não se enquadram nos requisitos da citada Portaria MF.

21

Percebe-se, assim, que os casos do Decreto Legislativo e da Portaria em questão são diversos, não se comunicam, não se relacionam, e não há que se aplicar, no caso presente, a Portaria MF nº 12/12.

Por fim, insista-se que o momento exige parcimônia, calma, deferência para com esforços do Executivo e do Legislativo, no exato contexto da distribuição funcional que a Constituição assinala para cada um dos Poderes. É o que se observa, com exatidão, no excerto que segue, em decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com ênfases nossas:





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Minas Gerais

Núcleo de Acompanhamento Especial Desvinculado – NAED/MG

“Conforme ressaltado na decisão agravada, o momento exige cautela, notadamente porque a referida pandemia ainda está em curso, não se sabendo quais serão seus impactos na economia como um todo, e não somente em relação às ora agravantes.

Com efeito, para minimizar os riscos de propagação do vírus e da doença, têm sido adotadas por diversas esferas de Governo várias medidas de restrição e/ou de desestímulo ao trânsito de pessoas, de suspensão de atividades econômicas e de isolamento social.

Os reflexos dessas medidas restritivas e do próprio desenvolvimento da pandemia terão impacto em toda a sociedade, cabendo precipuamente aos poderes políticos (Executivo e Legislativo) definir instrumentos para minimizar esses impactos, a fim de que os agentes econômicos possam suportar os efeitos da crise sanitária, sem descuidar, contudo, dos seus demais reflexos a serem sopesados de forma abrangente e equilibrada.

**A definição dessas medidas, além de competir inicialmente aos Poderes Executivo e Legislativo, por força da distribuição constitucional das funções públicas, pressupõe conhecimentos e análises de cunho multidisciplinar, para as quais os demais Poderes estão mais bem estruturados por seus diversos órgãos e agências, além de envolver decisões políticas para as quais estão melhor habilitados aqueles Poderes diante da eleição direta dos seus membros.**

É verdade que, em caso de omissão ilegítima dos poderes políticos, pode - e deve - o Judiciário intervir para assegurar os direitos respaldados pelo ordenamento jurídico (princípio da inafastabilidade da jurisdição).

Mas, por enquanto, não há como afirmar a ocorrência dessa omissão ilegítima, **porque os reflexos concretos da pandemia na economia brasileira ainda são bastante recentes e já existem diversas medidas de apoio/ajuda, inclusive às empresas, editadas e em fase de gestação perante os órgãos competentes dos Poderes Executivo e Legislativo.**

**Nessas circunstâncias, convém que se aguarde, por prazo razoável, as iniciativas dos órgãos competentes destinadas a amparar os agentes dos diversos setores econômicos, inclusive em matéria tributária, seja para evitar a prematura incursão do Poder Judiciário em matérias da competência precípua de outros Poderes (princípio da separação dos poderes), seja para assegurar isonomia e uniformidade no tratamento de tais agentes (princípio da isonomia), o que normalmente pressupõe definição de cunho geral e abstrato própria da edição de atos normativos (ex.: emendas à Constituição, leis e decretos). Note-se que, no caso concreto, sequer há notícia de situação específica ensejadora de perigo na demora que não permita aguardar por um prazo razoável de 30 (trinta) dias, a fim de que os poderes políticos (Executivo e Legislativo) possam se articular, dentro do devido processo legislativo e administrativo, a fim de construir alguma solução que atenda aos ditames constitucionais e às justas expectativas da sociedade.**

De remate, ressalto não desconhecer as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, que deferiram medidas liminares a alguns entes da federação, devendo ser ressaltado que a pretensão dos entes federativos não se confunde com a destes autos. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal deferiu a suspensão por 180 (cento e oitenta dias) do pagamento das parcelas relativas ao Contrato de Consolidação, Assunção e Refinanciamento da dívida pública firmado entre o Estado autor e a União, devendo, obrigatoriamente, o ente federativo comprovar que os valores respectivos estão sendo integralmente

22



Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ DA SILVA CRISTINO - 07/04/2020 10:00:33  
<http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2004071000332620000050029990>  
Número do documento: 2004071000332620000050029990

Num. 50673094 - Pág. 22



Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ DA SILVA CRISTINO - 07/04/2020 10:44:10  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040710441052800000210904449>  
Número do documento: 20040710441052800000210904449

Num. 214611417 - Pág. 23



aplicados nas despesas de custeio de ações de prevenção e combate à pandemia do Covid-19.

Portanto, não se trata de mera suspensão da exigibilidade de créditos fiscais, mas, sim, de medida destinada a prover determinados entes federativos de recursos a serem comprovadamente utilizados na prevenção e combate à pandemia do Covid19, o que não é o caso em exame.

**Nessas circunstâncias, ao menos por ora, entendo ausente a probabilidade do direito, sem prejuízo da reapreciação posterior da medida, caso não sejam adotadas providências concretas pelos Poderes Executivo e Legislativo em prazo razoável. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.**<sup>8</sup>

Aliás, o pronunciamento do Poder Judiciário no enfrentamento dos pedidos relacionados pandemia do COVID-19 e a Portaria MF 12/2012 tem seguido a linha defendida pela Fazenda Nacional (inclusive em âmbito recursal), conforme os julgados mencionados no presente texto, acrescidos dos seguintes (dentre outros): AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5012017-33.2020.4.04.0000/SC – TRF 4ª; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5011786-06.2020.4.04.0000/PR – TRF4ª - MS Nº 5019523-40.2020.4.02.5101 – 2ª VARA FEDERAL RJ – TRF 2; MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5018500-59.2020.4.02.5101 – 19ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO – TRF 2ª; MS Nº 5019056-61.2020.4.02.5101 /RJ – 12ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO – TRF 2; MS Nº 5001854-68.2020.4.02.5102 – 4ª VARA FEDERAL DE NITEROI – TRFª; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5007092-21.2020.4.03.0000 – 4ª TURMA – TRF 3ª; AÇÃO ORDINÁRIA Nº 5002093-49.2020.4.03.6103 - 1ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DOS CAMPOS – TRF 3ª; MS Nº 5004342-79.2020.4.03.6100 – 25ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO – TRF 3ª.

23

## 5.5. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS

A gravidade do momento exige que se reconheça o importante papel que o modelo tributário exerce nessa hora difícil. **Enfrenta-se o trilema direito, escassez e escolha, no qual a função fiscal é preponderante.** Essa tensão define o papel da tributação. Em uma sociedade democrática, Direitos tem custos. Na definição contemporânea mais precisa que alcança a situação, Direitos são serviços públicos que o Estado presta em troca de tributos. Essa é a compreensão de Stephen Holmes e de Cass S. Sunstein, expoentes máximos da doutrina do direito público contemporâneo, para

<sup>8</sup> TRF-1ª, Processo nº 1008296-282020.4.01.0000, Desembargador Federal José Amílcar Machado.





quem o preço da liberdade e do bem estar é regulado por um sistema tributário democraticamente definido<sup>9</sup>.

Nesse sentido, deve-se reconhecer que a tributação é relevante e imprescindível para a vida em sociedade. É axiomático e indiscutível que a atual crise provocada pelo Covid-19 tem diversas implicações financeiras e tributárias. Essas implicações variam da possibilidade de moratórias, de remissões e de anistias, bem como pela utilização extrafiscal do tributo, na indução ou desencorajamento de comportamentos. No limite, questões financeiras relevantes relacionadas ao teto de gastos e ao princípio do equilíbrio orçamentário.

É dizer: **todos os direitos** previstos na Constituição Federal, sejam eles positivos ou negativos, individuais, coletivos ou difusos, **requerem custos públicos**<sup>10</sup> que são financiados por tributos, especialmente por impostos. Logo, há um dever fundamental de pagar tributos<sup>11</sup>, considerado um dever constitucional que necessita ser respeitado, **especialmente em tempos de crise**, vital para sustentar<sup>12</sup> serviços essenciais como o Sistema Público de Saúde (SUS).

24

Aliás, agora em 2020 com a pandemia do COVID-19, em que medidas globais estão sendo adotadas para evitar uma acentuada queda do PIB mundial, assemelhadas àquelas tomadas no século XX, como o Plano Marshall (ajuda à Europa após a Segunda Guerra Mundial), New Deal (investimentos vultosos para enfrentar a Grande Depressão dos anos de 1930), bem como a possibilidade atual de

<sup>9</sup> Stephen Holmes e Cass S. Sunstein, *The cost of rights, why liberty depends on taxes*, New York and London: W. W. Norton & Company, 2000.

<sup>10</sup> ROCHA, Sérgio André. **Luta à Covid-19 exige Estado forte, alimentado por tributos justos**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-21/sergio-rocha-covid-19-exige-estado-forte-provido-tributos-justos>, acessado em 24/03/2020

<sup>11</sup> NABAIS, José Casalta. *O Dever Fundamental de Pagar Impostos*. Coimbra: Almedina, 1998. Sobre o tema, ver: GODOL, Marciano Seabra de; ROCHA, Sergio André (Orgs.). *O Dever Fundamental de Pagar Impostos*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

<sup>12</sup> **Economistas pedem fundo com R\$ 25 bi para o SUS devido a coronavírus**. Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-e-politica/noticia/2020/03/24/economistas-pedem-fundo-com-r-25-bi-para-o-sus-devido-a-coronavirus.ghtml>, acessado em 26/03/2020.





nacionalização<sup>13</sup> estratégica de empresas privadas para evitar a falência, **torna-se evidente a cooperação<sup>14</sup> entre os entes estatais para se evitar um “genocídio fiscal”<sup>15</sup>.**

Em suma: este é um momento que exige **políticas de ação coordenadas, decisivas e inovadoras por parte das economias mais desenvolvidas**, como afirmado pelo Secretário-Geral da ONU, Antonio Gutierrez<sup>16</sup>, de maneira que decisões isoladas, atendendo apenas parte da população, "têm o potencial de promover a desorganização administrativa, obstaculizando a evolução e o pronto combate à pandemia"<sup>17</sup>.

Portanto, mostra-se temerário e sem fundamento legal a postergação de pagamento de tributos federais, caso a caso, ainda que haja alegação cabal de que os valores seriam revertidos em pagamento aos empregados.

Há políticas públicas em andamento com o objetivo de enfrentamento desse gravíssimo problema, **o que recomenda, em nome do bom senso, que não se tenha intervenção judicial episódica nesse gravíssimo assunto**, mormente para beneficiar contribuinte que faz parte de setor cujas atividades não foram interrompidas, inclusive com potencial incremento de receitas durante este período excepcional.

25

É necessário ressaltar ainda que as decisões recentemente proferidas denotam todo o cuidado que a análise de pedidos vinculados à suspensão de cumprimento de obrigações tributárias impõe. É possível elencar várias, repita-se, várias decisões, em que os magistrados detalham **os desdobramentos desastrosos que**

<sup>13</sup> **Corona: Nacionalização de empresas como último recurso?**. Disponível em: <https://www.dw.com/de/corona-verstaatlichung-von-unternehmen-als-letztes-mittel/a-52825967>, acessado em 26/03/2020.

<sup>14</sup> **Yuval Noah Harari: O antídoto para a epidemia não é a segregação, mas a cooperação**, disponível em: <https://oglobo.globo.com/cultura/yuval-noah-harari-antidoto-para-epidemia-nao-a-segregacao-mas-cooperacao-24324017>, acessado em 24/03/2020.

<sup>15</sup> PINTO, Éilda Graziane. **Diante da catástrofe sanitário-econômica não cabe genocídio fiscal**, disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-24/contas-vista-catastrofe-sanitario-economica-nao-cabe-genocidio-fiscal>, acessado em 26/03/2020/

<sup>16</sup> **VÍDEO: Guterres diz que mundo pode vencer crise do covid-19 com ações coordenadas**, disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/03/1708012>, acessado em 24/03/2020

<sup>17</sup> **Presidente do TJ-SP libera acesso de turistas e proíbe fechamento de rodovias**, disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-24/presidente-tj-sp-libera-turistas-proibe-fechamento-rodovias>, acessado em 24/03/2020





**podem advir de atos em que o Poder Judiciário tenta substituir os demais poderes** em termos de definição de políticas públicas e estratégias em situação tão peculiar e complexa.

Todos esses elementos, enfim, confluem para a procedência da presente pretensão recursal.

## **6. DA NECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE RECURSO**

Nos termos do disposto nos artigos 932, II, 995 e 1.019, I, todos do CPC/2015, recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso até o seu pronunciamento definitivo, desde que haja risco de lesão grave e de difícil reparação, e seja relevante a fundamentação, requisitos esses que estão devidamente demonstrados a partir das próprias razões do presente agravo.

Com base em tais disposições, portanto, o presente recurso visa o reconhecimento da inexistência dos requisitos que permitem a concessão da medida liminar (perigo da demora e probabilidade do direito), suspendendo-se a decisão recorrida.

26

Na espécie, por se combater decisão em que foi deferida a liminar para prorrogar o prazo de vencimento de tributos federais e suspensão da exigibilidade de crédito tributário, cuja exigência é dotada de presunção de legitimidade, é de se cogitar a atribuição de efeito suspensivo ao agravo para que se restabeleça a ordem legal, evitando-se perda na arrecadação tributária.

É inegável a **possibilidade de dano irreparável e de difícil reparação**, pois a empresa ficará desonerada de uma obrigação cujo pagamento poderia, perfeitamente, ser utilizado para a satisfação de diversos interesses públicos administrados pela União nesta situação de emergência. A **relevância da fundamentação**, por sua vez, decorre da própria análise dos argumentos apresentados nos tópicos anteriores.





Reitera-se o requerimento de efeito suspensivo ao vertente Agravo de Instrumento, eis que o prosseguimento regular do feito, antes do julgamento deste recurso pela instância superior, acarretará lesão grave e irreparável à ordem pública, violando a lei e a Constituição, somente evidenciando a verdadeira inversão de valores que tem ocorrido nas questões da presente natureza.

Justifica-se, assim, a necessária atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, quiçá com seu provimento monocraticamente pelo Desembargador Relator.

Por fim, uma especial ponderação em face da urgência na apreciação da antecipação da tutela recursal.

Dificuldades extraordinárias exigem soluções igualmente extraordinárias.

O momento é de confinamento domiciliar e distanciamento social. Sem acesso direto ou virtual a Vossas Excelências e, para piorar, premida pela necessidade de oferecer **rapidamente** os necessários contrapontos nas razões que fundamentaram a decisão recorrida, a Procuradoria da Fazenda Nacional lançou mão de recursos tecnológicos alternativos.

27

E por isso, com a devida vênua, queiram, por gentileza, Excelências, acionar o *link* a seguir, que leva a vídeo disponível no YouTube no qual, em breves 5 (cinco) minutos, a União expõe algumas ponderações que, em condições normais, seriam apresentadas diretamente em visita presencial ao gabinete:  
<https://www.youtube.com/watch?v=olcApBd17i8&t=26s>

O conteúdo também é acessível via “QR Code”, bastando aproximar leitor de celular por meio de qualquer aplicativo que decodifique a imagem abaixo.





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Minas Gerais  
Núcleo de Acompanhamento Especial Desvinculado – NAED/MG

## 7. CONCLUSÃO

Nessas razões, requer a União:

- a) o provimento liminar do recurso;
- b) não adotando a providência pedida no item 'a', que seja concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento;
- c) seja, ao final, dado provimento ao recurso, desta feita reformando-se a r. decisão recorrida em linha com a fundamentação ora expendida, restabelecendo-se o prazo de vencimento dos tributos e a exigibilidade dos créditos tributários.

Na hipótese de Vossas Excelências assim não entenderem, com a devida vênia, requer a expressa manifestação acerca das matérias ora tratadas.

Acompanham a presente peça cópia das informações prestadas pela autoridade impetrada (Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Minas Gerais) e documentos a elas anexadas.

28

NESTES TERMOS,

PEDE DEFERIMENTO.

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS, BELO HORIZONTE, data do registro.

*doc. assinado digitalmente*  
ANDRÉ LUIZ DA SILVA CRISTINO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL  
OAB/MG Nº 60.655



Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ DA SILVA CRISTINO - 07/04/2020 10:00:33  
<http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040710003326200000050029990>  
Número do documento: 20040710003326200000050029990

Num. 50673094 - Pág. 28



Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ DA SILVA CRISTINO - 07/04/2020 10:44:10  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040710441052800000210904449>  
Número do documento: 20040710441052800000210904449

Num. 214611417 - Pág. 29



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
16ª Vara Federal Cível da SJMG

PROCESSO: 1011671-83.2020.4.01.3800

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO - MG107124

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS, UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

**DESPACHO**

Atento ao agravo de instrumento noticiado como interposto pela União (Fazenda Nacional) no Id 214611417, **mantenho** a decisão agravada veiculada no Id 209508427.

A hipótese, a despeito do alegado pela autoridade impetrada, não é de reconsideração daquele *decisum*.

**I**

Com efeito, ao propósito de rediscutir a fundamentação do ato agravado, a União (Fazenda Nacional) olvida a existência de parâmetro objetivo: a existência de ato enunciativo de direitos exarado no âmbito da própria Administração Fiscal, no caso a Portaria MF nº 12/2012.

Nesse sentido, havendo parâmetro objetivo, afastem-se outros não veiculados naquela portaria para negar o direito ora vindicado pela impetrante, mesmo que à guisa de que "*não haveria nenhuma restrição ao funcionamento da sociedade empresária impetrante em razão do estado de calamidade provado pelo COVID-19, eventual crescimento de vendas no período e/ou faturamento ou redução de sua capacidade contributiva*".

Em outras palavras, tenho que a União não pode impor, hodiernamente, requisitos alheios aos constantes na permissão fulcrada no art. 1º da retrocitada Portaria. Se o fizer, subtrairá desta – em caráter posterior, repito, e baseado em critérios sequer vislumbrados à época – qualquer efeitos prático. É neste ponto que o Judiciário pode



impedir que a Administração Pública iluda a promessa estatal veiculada na Portaria em comento, e, por conseguinte, frustrar justa expectativa nela depositada pelos contribuintes. Tal comportamento representa manifesta infidelidade governamental que não cabe ao Poder Judiciário referendar.

Se é fato que, consoante tese da União (Fazenda Nacional) “*a reserva legal é de nossa tradição constitucional*”, também é correto concluir que não é legítimo, razoável, proporcional nem moral, o combate de norma jurídica – lembremos que o conceito de juridicidade no âmbito tributário abrange inclusive os instrumentos infralegais – com argumentos extrajurídicos posteriores à sua edição, pois caberia ao próprio Poder que a editou, revogá-la ou modificá-la, e não erigir subterfúgios para descumpri-la.

## II

Quanto ao argumento expendido nas informações da autoridade impetrada, no sentido de que “*justamente por nos encontrarmos numa situação extraordinária, os pedidos devem ser certos, determinados e juridicamente possíveis, já que a tripartição de poderes continua a ser princípio basilar em nossa Constituição, não cabendo ao Judiciário substituir os demais poderes*”, passo a desconstruí-lo.

Primeiro, para firmar a necessidade de se obsequiar, sempre – com ou sem estado de calamidade pública (termo unívoco, que não permite a interpretação restritiva pretendida pelo Fisco) – os princípios da boa-fé e da confiança legítima, elementares no Direito Tributário.

Segundo, para trazer ao debate visão teleológica e constitucional do conceito de “unidade do sistema”, que, no ponto, pressupõe a validade entre nós do princípio da máxima efetividade de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade, como aqueles contidos no cardápio de direitos do contribuinte (efetiva obrigação de não fazer imposta ao Poder Público).

Terceiro, porque há que prevalecer na espécie o raciocínio inclusivo (os entes públicos como protagonistas, efetivadores e defensores de boas práticas fiscais – o que vai além da simples e mera cobrança de tributos) sobre o raciocínio exclusivo (os entes públicos como coadjuvantes, meros arrecadadores de impostos).

Em quarto lugar, porque, enquanto o Poder Legislativo é um espaço ideológico, e o Executivo um espaço eminentemente operacional, deve o Judiciário assegurar a aplicação da CRFB, aqui em seu caráter contramajoritário, para amenizar, colmatar, atos de outros Poderes em nome da Constituição, PRINCIPALMENTE EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, como a presente, a fim de coarctar a Administração Pública a adotar medidas assecuratórias que ela mesma desenhou quando reconheceu a possibilidade, sem as amarras ora pretendidas pelo Fisco, de suspensão provisória de pagamento dos tributos devidos à Fazenda Nacional.

## III

No caso, nem sequer se pode falar em invasão falta de deferimento à competência de outro Poder, pois a existência e o funcionamento do ordenamento jurídico, por si só, oferecem um estado de confiança mínima aos contribuintes enquanto



fim sistêmico a ser atingido pelos meios que lhe confere o sistema normativo. A consolidação dessa confiabilidade dependerá, em muito, do grau de confiança e convicção de segurança jurídica que se há de constituir ao longo do processo de positivação do direito, que se bifurca em confiança *lato sensu* (legalidade – certeza; ordenamento jurídico – estabilidade) e confiança *stricto sensu* (experiência – confiança).

No último grupo acima (*stricto sensu*) reina incólume – o que passou despercebido pela União (Fazenda Nacional) em suas informações, ou mesmo na interposição do aludido recurso, razão pela qual manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos – qual seja, o IMPEDIMENTO DE ATOS CONTRADITÓRIOS (*venire contra factum proprium*), além da vedação de se aplicar critérios novos a fatos passados.

#### IV

Por fim, contrariamente do que defende a autoridade impetrada em suas informações, não há falar em “*inusitada busca por moratórias concedidas no passado, que eram deferidas em atendimento a problemas regionais que decorriam de calamidades públicas*” quando a questão de fundo encontre respaldo em normativo editado no próprio seio da autoridade fiscal (Ministério da Fazenda), com validade e alcance indeterminados por opção do Fisco, que – tendo condições de formatar a benesse fiscal a seus anseios, porque os possíveis efeitos do COVID19 já eram de seu conhecimento desde meados do mês de janeiro deste ano – não o fez a tempo e modo, notadamente no que diz respeito às condições de sua concessão (em caráter individual), especificação de quais tributos ela se aplicaria, bem como garantias a serem oferecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Intimem-se.

Após, comprovado pela impetrante o recolhimento das custas complementares na forma indicada na decisão não reconsiderada, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para seu parecer (Lei nº 12.016/2009, art. 12), e, ato contínuo, voltem-me conclusos para a prolação de sentença.

BELO HORIZONTE, data da assinatura.

(assinado eletronicamente)  
**Marcelo Dolzany da Costa**  
Juiz Federal

